



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Betina Machado Santos

Impactos extraterritoriais do Regulamento (UE) n.º 2023/1115 no Brasil: a proibição da comercialização de matérias primas e produtos associados ao desmatamento e à degradação florestal

Florianópolis
2023

Betina Machado Santos

Impactos extraterritoriais do Regulamento (UE) n.º 2023/1115 no Brasil: a proibição da comercialização de matérias primas e produtos associados ao desmatamento e à degradação florestal

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Profa. Dra. Aline Beltrame de Moura

Florianópolis
2023

Santos, Betina Machado

Impactos extraterritoriais do Regulamento (UE) n.º 2023/1115 no Brasil: : a proibição da comercialização de matérias primas e produtos associados ao desmatamento e à degradação florestal / Betina Machado Santos ; orientador, Aline Beltrame de Moura, 2023.

100 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. União Europeia. 3. Brasil. 4. regulamento (UE) n.º 2023/1115. 5. degradação florestal. I. Moura, Aline Beltrame de . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Às minhas duas figuras paternas: meu pai, Carlos Vanderlei, e meu avô, Airton. Meus maiores exemplos de dedicação, honestidade e caráter.

RESUMO

Em 30 de junho de 2023, entrou em vigor o Novo Regulamento (UE) n.º 2023/1115 relativo à disponibilização no mercado da União Europeia (UE) e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal. A nova normativa proíbe a colocação no mercado da UE de *commodities* e produtos relevantes como gado, madeira, óleo de palma, soja, cacau ou café e seus derivados que sejam oriundos de áreas desmatadas. O referido Regulamento surgiu como uma nova tentativa europeia de frear os processos de desflorestação ao redor do mundo, por meio do Efeito de Bruxelas, consolidando a posição de liderança da UE na busca pelo desenvolvimento sustentável mundial. Por meio da pesquisa bibliográfica acerca do comércio bilateral entre a UE e o Brasil, o presente estudo busca analisar o Efeito de Bruxelas da nova normativa europeia e como este efeito impactará no mercado, legislação e economia brasileira, optando-se pela utilização do método dedutivo de pesquisa. O Regulamento (UE) n.º 2023/1115 é uma inovação legislativa marcante e caracteriza-se como mais uma tentativa europeia de compelir os demais países, em especial os em desenvolvimento, a cumprirem os compromissos internacionais ambientais. O novo Regulamento, contudo, tem parte da sua efetividade limitada à incidência do Efeito de Bruxelas, o que pode comprometer o pleno alcance dos resultados almejados pela normativa europeia.

Palavras-chave: União Europeia; Brasil; regulamento (UE) n.º 2023/1115; efeito de Bruxelas; degradação florestal.

ABSTRACT

On June 30, 2023, the New Regulation (EU) n.º 2023/1115 concerning the placement on the European Union (EU) market and export outside the Union of certain basic products and associated derivative products related to deforestation and forest degradation came into effect. The new regulation prohibits the placement on the EU market of commodities and relevant products such as livestock, timber, palm oil, soy, cocoa, or coffee and their derivatives that originate from deforested areas. The new Regulation has emerged as a new European attempt to curb deforestation processes around the world through the Brussels Effect, consolidating the EU's leading position in the pursuit of global sustainable development. Through bibliographic research on bilateral trade between the EU and Brazil, this study aims to analyze the Brussels Effect of the new European regulation and how this effect will impact the Brazilian market, legislation, and economy, opting for the use of the deductive research method. Regulation (EU) n.º 2023/1115 is a significant legislative innovation and represents another European attempt to compel other countries, especially developing ones, to comply with international environmental commitments. However, the new Regulation's effectiveness is partly dependent on the Brussels Effect, which may compromise the full achievement of the goals envisaged by the European regulation.

Keywords: European Union; Brazil; regulation (EU) n.º 2023/1115; Brussels effect; forest degradation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|----------|----------------------------------------------------------------|
| CDI | Comissão de Direito Internacional |
| CE | Conselho Europeu |
| CEE | Comunidade Económica Europeia |
| ECU | <i>European Currency Unit</i> |
| EUA | Estados Unidos da América |
| FLEGT | <i>Forest Law Enforcement Governance and Trade Action Plan</i> |
| GDPR | <i>General Data Protection Regulation</i> |
| IA | Inteligência Artificial |
| ISCC | <i>International Sustainability & Carbon Certification</i> |
| LGPD | Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais |
| MERCOSUL | Mercado Comum do Sul |
| OMC | Organização Mundial do Comércio |
| ONG | Organização não governamental |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| PEE | Pacto Ecológico Europeu |
| PIB | Produto Interno Bruto |
| UE | União Europeia |

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 | A CONJUNTURA DA PREOCUPAÇÃO AMBIENTAL DA UNIÃO EUROPEIA | 12 |
| 2.1 | O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL NO BLOCO EUROPEU ... | 12 |
| 2.2 | O SURGIMENTO DO REGULAMENTO (UE) N.º 2023/1115 | 18 |
| 2.3 | A REGULAMENTAÇÃO DAS <i>COMMODITIES</i> NA UNIÃO EUROPEIA | 21 |
| 2.3.1 | Soja..... | 21 |
| 2.3.2 | Cacau | 25 |
| 2.3.3 | Borracha natural | 27 |
| 2.3.4 | Café | 29 |
| 2.3.5 | Óleo de palma | 30 |
| 2.3.6 | Madeira | 33 |
| 2.3.7 | Gado..... | 34 |
| 3 | OS EFEITOS EXTRATERRITORIAIS DAS NORMATIVAS EUROPEIAS | 37 |
| 3.1 | CONCEITO DE JURISDIÇÃO, APLICAÇÃO E EFEITOS EXTRATERRITORIAIS | 37 |
| 3.2 | EFEITO DE BRUXELAS: O PODER NORMATIVO EUROPEU | 40 |
| 3.2.1 | O impacto extraterritorial na proteção dos dados pessoais..... | 44 |
| 3.2.2 | Regulamento da Madeira: o viés ambiental do Efeito de Bruxelas | 49 |
| 4 | REGULAMENTO (UE) N.º 2023/1115: A NOVA TENTATIVA EUROPEIA | 57 |
| 4.1 | AS PREVISÕES DO REGULAMENTO (UE) N.º 2023/1115 | 57 |
| 4.2 | IMPACTOS EXTRATERRITORIAIS DO REGULAMENTO N.º 2023/1115: A RELEVÂNCIA DO MERCADO EUROPEU E A PREOCUPAÇÃO BRASILEIRA | 64 |
| 4.3 | IMPACTO ESPERADO <i>VERSUS</i> IMPACTO REAL DO REGULAMENTO (UE) N.º 2023/1115 NO BRASIL | 69 |
| 4.3.1 | As limitações do Efeito de Bruxelas | 73 |
| 4.4 | COOPERAÇÃO INTERNACIONAL: UMA RESPOSTA MAIS EFICAZ | 76 |
| | CONCLUSÃO..... | 80 |
| | REFERÊNCIAS | 83 |

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento sustentável, compreendido como aquele que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade de suprimento das gerações futuras, é uma das principais discussões do Direito Internacional Público desde a década de 1970. Com efeito, a relação entre crescimento econômico e preservação ambiental internacionalizou-se efetivamente com a Conferência de Estocolmo de 1972 e, desde então, os encontros, acordos e tratados sobre o tema se intensificaram.

As Conferências das Nações Unidas Rio-92, Rio +10 e Rio +20 foram alguns dos principais encontros em que a comunidade internacional se reuniu, reconheceu o desenvolvimento sustentável como pauta inadiável de discussão e firmou diversos compromissos. Entretanto, não obstante seja um debate presente há vários anos e alvo de preocupação global, o mundo parece caminhar em sentido contrário. Isso porque as alterações climáticas, os processos de destruição ambiental, a perda de biodiversidade e a alta emissão de gases do efeito estufa vêm acentuando-se com o passar do tempo.

De forma exemplificativa, no que concerne ao desmatamento global, de acordo com um levantamento independente realizado anualmente por organizações da sociedade civil (*Forest Declaration Assessment*), esse diminuiu apenas 6,3% em 2021 em comparação com a taxa de base de 2018-2020. No caso brasileiro, os dados são ainda piores: o índice de desmatamento no país cresceu 3% quando comparado com a taxa de 2018/2020.¹

Nessa perspectiva, considerando que a comunidade internacional tem falhado em adotar convenções e compromissos que efetivamente fomentem o desenvolvimento sustentável, surgem respostas alternativas ao diálogo multilateral entre Estados. Dentre as mais relevantes, destacam-se as medidas unilaterais de fim ambiental pautadas por movimentações no comércio internacional.

É nessa conjuntura que a União Europeia (UE) tem despontado como líder e principal promotora de ações para a proteção ambiental. O bloco econômico, atento e preocupado com a situação ambiental a nível mundial, vem desenvolvendo uma série de medidas unilaterais com intuito de reverter os dados alarmantes de degradação florestal. Sob essa lógica, a UE aprovou,

¹ PEIXOTO, Roberto. Desmatamento global está longe das metas de redução acordadas na COP26, aponta levantamento. In: **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2022/10/24/desmatamento-global-esta-longo-das-metas-de-reducao-acordadas-na-cop26-aponta-levantamento.ghtml>. Acesso em: 04 jul. 2023.

em 31 de maio de 2023, o Regulamento (UE) n.º 2023/1115², que busca reduzir e combater o nível crescente de desflorestação ao redor do mundo.

Para isso, a nova legislação proíbe a colocação no mercado da UE de *commodities* e produtos relevantes como gado, madeira, óleo de palma, soja, cacau, borracha natural ou café e seus derivados que sejam oriundos de áreas desmatadas após 31 de dezembro de 2020. Isto é, se a cadeia de produção do produto não for 100% sustentável, ele será barrado do mercado europeu.³

Não obstante tenha sido editada dentro da jurisdição do bloco europeu, a nova normativa é uma medida unilateral que, por ser fundamentada pelas relações de comércio internacional, acarretará impactos significativos nos demais países do mundo que comercializam com a UE. Nesse contexto, surgem dois questionamentos: se o Regulamento (UE) n.º 2023/1115 produzirá efeitos extraterritoriais, através do Efeito de Bruxelas, no Brasil e se esses efeitos serão suficientes para diminuir o desmatamento no país.

A partir desses questionamentos, problemas centrais da presente pesquisa, constitui-se o objetivo geral deste trabalho de identificar os prováveis efeitos que o referido Regulamento poderá exercer sobre a legislação, a política ambiental e a economia brasileira e, ainda, se esses efeitos serão suficientes para diminuir os processos de degradação ambiental brasileira. A hipótese básica é de que o país muito provavelmente sentirá impactos legislativos e econômicos por causa da nova normativa. Contudo, considerando que esses impactos têm parte da sua efetividade limitada à incidência do Efeito de Bruxelas, esses deverão ser restritos e pouco efetivos para o pleno alcance dos resultados almejados pela normativa europeia.

Com o intuito de alcançar o objetivo traçado, a presente monografia foi estruturada em três capítulos. Em um primeiro momento, será abordado o desenvolvimento do direito ambiental como pauta dentro da União Europeia e, conseqüentemente, o contexto de elaboração do Regulamento (UE) n.º 2023/1115 e do âmbito legislativo-ambiental das *commodities* por ele abrangidas. O primeiro capítulo servirá para apresentar ao leitor o caminho percorrido pela União Europeia como líder ambiental internacional que culminou na edição do Regulamento em estudo.

² UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) 2023/1115. Relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010. Bruxelas, 31 de maio de 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32023R1115>.

Acesso em: 16 jun. 2023.

³ Ibidem.

Em um segundo momento, serão elucidados o Efeito de Bruxelas e o poder exercido pela UE na definição de normas globais. Na tentativa de elaborar um prognóstico acerca dos possíveis efeitos extraterritoriais que o Regulamento em estudo poderá acarretar no Brasil, será estudada uma experiência anterior no âmbito ambiental relativa à aplicação do Regulamento (UE) n.º 995/2010 (Regulamento da Madeira).

Por fim, com base nesse estudo será realizada uma análise acerca do novo Regulamento da UE, o Regulamento (UE) n.º 2023/1115 – que entrou em vigor em 30 de junho de 2023 e revogará o Regulamento da Madeira em 30 dezembro de 2024 –, com o objetivo de compreender os impactos causados por este no Brasil, haja vista a importância comercial do mercado europeu para a exportação de *commodities* brasileiras.

Ademais, de forma conclusiva, o estudo inferirá pela grande probabilidade de ocorrência de efeitos extraterritoriais do Regulamento (UE) 1115/2023 no Brasil, com prováveis impactos na legislação do país e em sua economia. Todavia, será elucidado no decorrer dos capítulos que esses impactos, limitados pelo Efeito de Bruxelas, terão eficácia restrita e, conseqüentemente, não serão suficientes para alterar o cenário ambiental brasileiro. Nessa perspectiva, a cooperação internacional despontará como melhor alternativa ao bloco europeu.

O presente trabalho utilizou do método dedutivo de abordagem em conjunto com a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, analisando-se artigos científicos, tratados, documentos de organizações internacionais, relatórios governamentais e a própria legislação do bloco europeu. No caso das consultas realizadas a obras estrangeiras, essas foram livremente traduzidas para a Língua Portuguesa.

2 A CONJUNTURA DA PREOCUPAÇÃO AMBIENTAL DA UNIÃO EUROPEIA

Inicialmente, no intuito de melhor contextualizar o leitor quanto à origem e ao sistema do qual advém o Regulamento (UE) n.º 2023/1115, é necessário tecer algumas considerações quanto ao desenvolvimento dos compromissos e do direito ambiental como um todo dentro da União Europeia. Para isso, na primeira parte deste capítulo será abordado o contexto histórico do desenvolvimento do direito ambiental europeu. A segunda parte, por sua vez, será dedicada a uma análise específica do desenvolvimento do Regulamento (UE) n.º 2023/1115. Na terceira, serão analisados os contextos legislativos-ambientais das sete *commodities* objeto da normativa em estudo.

2.1 O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL NO BLOCO EUROPEU

O direito do bloco europeu é historicamente conhecido como expoente da política internacional, configurando-se como um verdadeiro modelo a ser seguido. Na área ambiental não é diferente: a União Europeia não só desenvolve regras e padrões a serem seguidos dentro de seu território, como também determina a política ambiental internacional.⁴

Dessa forma, apesar da qualidade de vida associada ao desenvolvimento econômico terem sido os objetivos iniciais dos tratados que iniciaram o bloco, a preservação do meio ambiente vem assumindo papel de destaque nestes e nas normativas europeias, as quais acompanham a evolução das discussões sobre o tema há diversos anos.⁵

Em razão disso, as iniciativas pioneiras na proteção ambiental estão no âmbito da União Europeia, de modo que a preservação do meio ambiente passou gradativamente a ocupar espaço central na discussão do grupo antes economicista. Nesse contexto, no qual a preservação ambiental concretiza-se como figura importante nas discussões do processo comunitário, surge a necessidade de desenvolver uma série de políticas – deliberadas pelas instituições

⁴ BRASIL, Deilton Ribeiro; DE OLIVEIRA, Leonardo Alexandre Tadeu Constant. A Consolidação da Política Ambiental pelo Direito Integrativo na Estrutura dos Tratados Conformativos da União Europeia. **Estudios de Derecho Iberoamericano**. V. III. p. 77 Porto, Portugal, 2019. Disponível em: https://imesb.br/images/estudios_derecho/Vol_III_2019_Estudios_de_Derecho_Iberoamericano_compactado_compressed.pdf#page=77. Acesso em: 15 set, 2023.

⁵ Ibid, p. 78.

comunitárias – com o objetivo de criação de uma nova ordem jurídica voltada justamente para a adoção de medidas e ações destinadas a garantir a proteção ambiental.⁶

Sob um prisma histórico, considerando os efeitos da Segunda Guerra Mundial para a economia e a sociedade europeia, os primórdios da formação da União Europeia remetem ao pós conflito, momento em que surgiu em alguns Estados a intenção de criar mecanismos para evitar novos conflitos.⁷ À vista disso, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) foi formada. Em 1952, o Tratado constitutivo do bloco foi assinado em Paris pela Bélgica, França, República Federal da Alemanha, Luxemburgo e Países Baixos, entrando em vigor por um período de 50 anos.⁸

Em seguida, em 25 de março de 1957, em Roma, foram assinados dois tratados – o Tratado que instituiu a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia da Energia Atômica (CEEa ou EURATOM).⁹ O primeiro tinha como objetivo a criação de uma união aduaneira, almejando a criação de um mercado comum europeu, o qual possibilitaria a implementação dos quatro eixos da integração: livre circulação de bens, serviços, pessoas e capitais.¹⁰ A segunda, de outro modo, foi criada com o objetivo de sistematizar e racionalizar o uso de energia nuclear para fins pacíficos.¹¹

A questão ambiental demorou alguns anos para se manifestar no âmbito da União Europeia. Isso porque a pressão para adoção de medidas ambientais pelos Estados começou a aparecer, apenas, após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, entre 05 a 16 de junho de 1972, em Estocolmo, na Suécia, para discutir problemas do meio ambiente. A Conferência foi convocada para examinar as ações nos níveis nacional e internacional nos tópicos relativos às mudanças climáticas e à qualidade da água; à redução dos

⁶ MATA DIZ, 2012 *apud* BRASIL, Deilton Ribeiro; DE OLIVEIRA, Leonardo Alexandre Tadeu Constant. A Consolidação da Política Ambiental pelo Direito Integrativo na Estrutura dos Tratados Conformativos da União Europeia. **Estudios de Derecho Iberoamericano**. V. III. p. 77 Porto, Portugal, 2019. Disponível em: https://imesb.br/images/estudios_derecho/Vol_III_2019_Estudios_de_Derecho_Iberoamericano_compactado_compressed.pdf#page=77. Acesso em: 15 set, 2023.

⁷ COSTA, Olivier. **A União Europeia e sua política exterior: história, instituições e processo de tomada de decisão**. Brasília: Funag, 2017. p. 30.

⁸ UNIÃO EUROPEIA. **Acordos Constitutivos**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/founding-agreements_pt. Acesso em: 17 set, 2023.

⁹ *Ibid.*

¹⁰ NUNES, Amandino Teixeira Júnior. A União Europeia e suas instituições. Revista de Informação Legislativa. 48 n. 192. **Senado Federal**: Brasília: out./dez. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242926>. Acesso em: 15 set, 2023.

¹¹ DE SOUZA, Patrícia Camargo; RANSOLIN; Gabriele. **Política nuclear comum no processo de integração: um estudo comparado da ABACC e da Euratom**. Disponível em: https://www.congresso2021.fomerco.com.br/resources/anais/14/fomerco2021/1632323273_ARQUIVO_a2477_6bb971385e84aba1b009500de60.pdf. Acesso em: 17 set, 2023.

desastres naturais; à elaboração das bases do desenvolvimento sustentável; à utilização de pesticidas na agricultura e à redução da quantidade de metais pesados lançados na natureza.¹²

A Conferência teve como desdobramentos técnicos a elaboração da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo e a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).¹³ Com efeito, para muito além dos documentos assinados, a Conferência de Estocolmo consolidou-se como um marco para o Direito Ambiental Internacional, visto que representou o auge da internacionalização da preocupação ambiental até aquele momento da história.¹⁴

No caso da União Europeia, essa internacionalização da temática ambiental coincidiu com a época de formação e consolidação do bloco econômico. Logo, a evolução da UE foi pautada por engajamento com objetivos sociais e ambientais, além dos objetivos comuns políticos e econômicos.¹⁵

Nesse contexto, após a realização da Conferência de Estocolmo, ocorreu um encontro do Grupo Europeu, o qual culminou na Declaração de Chefes de Estado e de Governo de 1972. Na oportunidade, compreendeu-se que o desenvolvimento econômico, através de processos de industrialização e expansão agrícola – alvos do bloco –, traria diversas consequências ambientais que, por sua vez, exigiriam a presença de tutela ambiental.¹⁶

Ato contínuo, no ano de 1973, houve a aprovação do Primeiro Programa de Ação Comunitária para o Meio Ambiente (PACMAS), que definiu as prioridades que orientariam a política de meio ambiente, com enfoque na melhoria da qualidade de vida da população europeia. Em seguida, surgiu o Segundo Programa Ambiental, o qual, apesar de não trazer grandes inovações, deu continuidade aos trabalhos iniciados pelo primeiro. De outro modo, lançados entre 1983 e 1987, o Terceiro e o Quarto Programa de Ação criaram novas estratégias,

¹² DELLAGNEZZE, René. **50 anos da Conferência de Estocolmo (1972-2022) realizada pelas Nações Unidas sobre o meio ambiente humano** [livro eletrônico]. São Paulo, SP: Arche, 2022. p. 43. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/6769/2600>. Acesso em: 17 set, 2023.

¹³ Ibidem.

¹⁴ CORRÊA, Ceres Fernanda; GOMES, Eduardo Biacchi. O direito fundamental ao Desenvolvimento Sustentável: Uma análise a partir do caso das papeleras. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: ano 48, n. 189, jan./mar. 2011. p. 178. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/172759/direito_fundamental_desenvolvimento_correa.pdf. Acesso em 17 set. 2023

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ BRASIL, Deilton Ribeiro; DE OLIVEIRA, Leonardo Alexandre Tadeu Constant. A Consolidação da Política Ambiental pelo Direito Integrativo na Estrutura dos Tratados Conformativos da União Europeia. **Estudios de Derecho Iberoamericano**. V. III. p. 80. Porto, Portugal, 2019. Disponível em: https://imesb.br/images/estudios_derecho/Vol_III_2019_Estudios_de_Derecho_Iberoamericano_compactado_compressed.pdf#page=77. Acesso em: 15 set, 2023.

subdivididas em três planos de ação: estratégia global, prevenção e integração de outras políticas à questão ambiental.¹⁷

Seguindo a tendência internacional de maior preocupação ambiental, no ano de 1983, foi criada, pela Assembleia Geral da ONU, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. A criação da Comissão deu-se após uma avaliação dos dez anos da Conferência de Estocolmo e, em 1987, houve a publicação de um dos seus trabalhos mais importantes, intitulado “Nosso Futuro Comum”.¹⁸

O Relatório Brundtland, como ficou conhecido, definiu formalmente o desenvolvimento sustentável como aquele que “satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.¹⁹

Nessa perspectiva, apesar da política integracionista ambiental fazer-se presente implicitamente no bloco europeu desde a Comissão de Estocolmo, foi com a conceituação internacional do termo “desenvolvimento sustentável” que a política ambiental finalmente se consolidou como uma política institucional comunitária da União Europeia.²⁰

Desta feita, o Ato Único Europeu, assinado em 1987, determinou, de forma inédita, o desenvolvimento sustentável como objetivo comum do bloco.²¹ O Ato representou a retomada do projeto de integração europeu, por meio de uma revisão do Tratado de Roma de 1957, e pretendia a efetivação das quatro liberdades fundamentais (livre circulação de bens, pessoas, capitais e serviços).²²

Na sequência, no ano de 1992, os Estados assinaram o tratado que consagrou oficialmente o nome “União Europeia”. Conhecido como Tratado de Maastricht, este tratado

¹⁷ OLIVEIRA, Odete Maria de. **União Européia**: processo de integração e mutação. 3. tir. Curitiba: Juruá, 2003. p. 294.

¹⁸ ECOBRASIL. Nosso futuro comum - Relatório Brundtland. In: **Instituto Ecobrasil**. Disponível em: http://www.ecobrasil.eco.br/site_content/30-categoria-conceitos/1003-nosso-futuro-comum-relatorio-brundtlan. Acesso em: 20 set. 2023.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ MATA DIZ, Jamile Bergamaschine; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes. Contratos administrativos à luz de novas formas de gestão e da sustentabilidade: por uma concretização do desenvolvimento sustentável no Brasil. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 16, n. 65, p. 256, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/267/632>. Acesso em: 20 set. 2023.

²¹ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-LEX**. Ato Único Europeu. Luxemburgo; Haia. 1996. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11986U/TXT>. Acesso em 20 set. 2023.

²² UNIÃO EUROPEIA. **Acordos Constitutivos**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/founding-agreements_pt. Acesso em: 17 set, 2023.

deu pela primeira vez ao bloco econômico a vocação de unidade política e foi marcado por forte presença do tema ambiental.²³

O objetivo comum do desenvolvimento sustentável, já presente no Ato Único Europeu, é reiterado logo no artigo 2º do Tratado, o qual dispõe que um dos objetivos dos Estados Membros é "promover, por meio da criação de um mercado comum e de uma união econômica e monetária, o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas [...] e um elevado nível de proteção e melhoria da qualidade do ambiente".²⁴

Outros dois tratados relevantes no âmbito de constituição do bloco europeu foram assinados em Amsterdam, em 1997, e em Lisboa, em 2007. O primeiro ampliou a competência do Parlamento Europeu e a livre circulação de pessoas no território europeu.²⁵ Contudo, no aspecto ambiental, as mudanças foram mínimas, uma vez que as alterações trazidas pelo Tratado se resumiram à adição do termo desenvolvimento sustentável no preâmbulo do Tratado da União Europeia.²⁶ Destaca-se fragmento do referido preâmbulo:

Determinados a promover o progresso econômico e social dos seus povos, **tomando em consideração o princípio do desenvolvimento sustentável** e no contexto da realização do mercado interno e do reforço da coesão e **da proteção do ambiente**, e a aplicar políticas que garantam que os progressos na integração econômica sejam acompanhados de progressos paralelos noutras áreas. [...] A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, [...]. (g.n.)²⁷

De outro modo, o Tratado de Lisboa focou em estabelecer e fortalecer as instituições para o novo panorama do bloco econômico: o aumento de 15 para 27 Estados membros. A preocupação com o desenvolvimento sustentável foi novamente reiterada, de modo que, a partir de então, a União Europeia passaria a promover no cenário internacional medidas de

²³ RIO, Olinda Maria Martinho Gonçalves. O Tratado de Maastricht e os cidadãos: Cidadania ativa em contexto europeu. DEBATER A EUROPA. **Periódico do CIEDA e do CEIS20, em parceria com GPE e a RCE**. N.6 Janeiro/Junho 2012. p. 117.

²⁴ DE QUEIROZ, Fábio Albergaria. Meio ambiente e comércio na agenda internacional: a questão ambiental nas negociações da OMC e dos blocos econômicos regionais. **Ambiente & Sociedade**, 8(2), 125–146. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-753X2005000200007>. Acesso em: 20 set. 2023.

²⁵ SERRAGLIO, Diogo Andreola. (2014). A formação da política comunitária do meio ambiente na União Europeia. **Revista Videre**, 4(7), p. 91. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/1645>. Acesso em: 21 set. 2023.

²⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 22. *apud* SERRAGLIO, Diogo Andreola. (2014). A formação da política comunitária do meio ambiente na União Europeia.

²⁷ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Tratado de Amesterdão que altera o Tratado da União Europeia, os tratados que instituem as comunidades europeias e alguns atos relativos a esses tratados. Amsterdão, 1997. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11997D/TXT>. Acesso em: 22 set. 2023.

enfrentamento contra problemas regionais ou mundiais do ambiente, especialmente no combate às mudanças climáticas.²⁸

Em síntese, verifica-se que as questões ambientais deixaram de ser vistas como uma iniciativa comunitária e foram promovidas ao *status* de uma das políticas mais essenciais da União ao longo dos anos.²⁹ Nessa lógica, a atual gestão da Comissão Europeia, órgão executivo da UE responsável pela elaboração de propostas de novos atos legislativos e pela execução das decisões do Parlamento Europeu e do Conselho da UE³⁰, tem se pautado por um discurso de priorização ambiental e climática.

O mandato de Ursula von der Leyen, presidente da Comissão, iniciou-se em 2019 e tem término previsto para 2024. A priorização da área climática diferencia a atual gestão da anterior, visto que nos anos de 2014-2019 o maior enfoque concentrava-se na questão energética. Esta mudança de postura da Comissão ocorreu majoritariamente pela intensificação dos processos de mudança climática, pela chegada ao poder de figuras políticas declaradamente avessas às pautas ambientais em países como os Estados Unidos e o Brasil, assim como pela maior preocupação e, conseqüente, apoio da população europeia em relação a estas pautas.³¹

Nesse cenário, desenvolveu-se o Pacto Ecológico Europeu (PEE). O *Green Deal* é um roteiro de referências estratégicas que visa a constituição de novas medidas legislativas para o avanço da agenda climática europeia.³² Contudo, o PEE não fica restrito apenas à agenda ambiental da União Europeia, uma vez que engloba pautas econômicas, sociais e ambientais à nível internacional. A segurança climática dos países e cidadãos europeus depende de uma ação coordenada a nível global, não podendo ficar restrita a área doméstica do bloco econômico.³³

Considerando a vontade da UE de propor um projeto inovador para enfrentamento das mudanças climáticas e da degradação ambiental, em novembro de 2021, a Comissão Europeia

²⁸ Ibid, p. 92.

²⁹ THIEFFRY, Patrick. **Direito Europeu do Ambiente**. Lisboa: Éditions Dalloz, 1998. p. 14-15. *apud* SERRAGLIO, Diogo Andreola. A formação da política comunitária do meio ambiente na União Européia. 2014.

³⁰ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Instituições da UE: Comissão Europeia. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/european-commission_pt. Acesso em: 21 set, 2023.

³¹ SIDDI, Marco. **The European Green Deal: Assessing Its Current State and Future Implementation**. Finish Institute of International Affairs Working Paper. p. 4. Disponível em: <https://www.fii.fi/en/publication/the-european-green-deal>. Acesso em: 23 set, 2023.

³² MACHADO, Nataly Carvalho. **O princípio da solidariedade no Pacto Ecológico Europeu: implicações na integração europeia**. Dissertação (Mestrado em Direito), Escola de Direito, Universidade do Minho, Portugal, 2023, p. 62. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/86098>. Acesso em: 15 set. 2023.

³³ GAVENTA, Jonathan. **How the European Green Deal Will Succeed or Fail**. E3G. 2019, p. 5. Disponível em: <https://www.e3g.org/publications/essay-summary-how-the-european-green-deal-will-succeed-or-fail/>. Acesso em: 15 set. 2023.

apresentou uma proposta de Regulamento sobre a disponibilização no mercado da União e a exportação da União de certas mercadorias e produtos associados à desflorestação e à degradação florestal, revogando o Regulamento (UE) n.º 995/2010.

A proposta de Regulamento (UE) n.º 2021/0366³⁴, apresentada pela Comissão Europeia para revogar o Regulamento da Madeira e banir do mercado europeu diversas matérias-primas, como as de origem bovina, cacau, café, palmeira-dendém, borracha, soja e madeira, caso tenham contribuído para processos de degradação ambiental, foi aprovada em 31 de maio de 2023, convertendo-se no Regulamento (UE) n.º 2023/1115 e entrando em vigor em 30 de junho do mesmo ano. Assim, é no contexto do *Green Deal* que se desenvolveu a normativa alvo de estudo desta pesquisa.

2.2 O SURGIMENTO DO REGULAMENTO (UE) N.º 2023/1115

A preservação florestal é de suma importância para que a União Europeia cumpra com os compromissos assumidos no Pacto Ecológico Europeu e no Acordo de Paris. Todavia, os processos de desflorestação e de degradação florestal avançam significativamente: de acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), estima-se que, entre 1990 e 2020, houve uma perda de aproximadamente 420 milhões de hectares de floresta no mundo.³⁵

Os processos de degradação florestal são um dos maiores responsáveis pelo aquecimento global e pela perda de biodiversidade, agravando a crise climática mundial. Isso porque os incêndios florestais empregados no processo de desflorestação aumentam consideravelmente as emissões de gases poluentes, diminuindo a capacidade da área afetada de absorver gás carbônico e de resistir às pragas. Segundo o relatório especial do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC) e sobre os solos, elaborado no ano de 2019, o processo de desflorestação é responsável por 11% das emissões de gases de efeito estufa.³⁶

³⁴ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação a partir da União de determinadas mercadorias e produtos associados à desflorestação e à degradação florestal e revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010. Estrasburgo, 2021. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/procedure/EN/2021_366#2023-05-16_APR_R1_byCONSIL. Acesso em: 16 jun. 2023.

³⁵ FAO, Global Forest Resources Assessment 2020, p. XII. In: **FAO Org**. Disponível em: <https://www.fao.org/documents/card/en/c/ca9825en>. Acesso em: 24 set. 2023.

³⁶ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de

À vista disso, a Comissão Europeia tem se empenhado há anos para desenvolver iniciativas de enfrentamento aos processos de desflorestação. Em 2018, a Comunicação da Comissão de 11 de outubro sobre “Uma bioeconomia sustentável na Europa: Reforçar as ligações entre a economia, a sociedade e o ambiente” abordou a necessidade de se projetar uma proteção ambiental alinhada ao aumento do consumo de alimentos, energia e materiais.³⁷

No ano de 2019, na Comunicação de 23 de julho a respeito da necessidade de intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial, verificou-se um incentivo preliminar ao consumo da UE de produtos não associados a processos de desflorestação.³⁸

Em sequência, na Comunicação de 11 de dezembro de 2019, tratou-se do já mencionado Pacto Ecológico Europeu. Na oportunidade, determinou-se um novo roteiro de crescimento para o bloco econômico, o qual contaria com uma economia moderna pautada pelo desenvolvimento sustentável, sendo que o documento apresenta medidas para reduzir as emissões líquidas de gases de efeito estufa da UE em pelo menos 55% até 2030 e para zerá-las até 2050.³⁹

Ainda no âmbito do *Green Deal*, a Comissão publicou outras Comunicações que reforçaram a importância da preservação florestal: a Comunicação da Comissão de 20 de maio de 2020 sobre uma Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030⁴⁰, a Comunicação da Comissão de 20 de maio de 2020 sobre uma Estratégia do Prado para desenvolver um sistema

determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010. Ponto 3.

³⁷ COMISSÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comunicação da Comissão ao Parlamento, ao Conselho, ao Comité económico e social europeu e ao Comité das regiões: Uma bioeconomia sustentável na Europa: Reforçar as ligações entre a economia, a sociedade e o ambiente. Bruxelas, 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52018DC0673>. Acesso em: 24 set. 2023.

³⁸ COMISSÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comunicação da Comissão ao Parlamento, ao Conselho, ao Comité económico e social europeu e ao Comité das regiões: A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial. Bruxelas, 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52019DC0352&from=EN>. Acesso em: 24 set. 2023.

³⁹ COMISSÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comunicação da Comissão ao Parlamento, ao Conselho, ao Comité económico e social europeu e ao Comité das regiões: Pacto Ecológico Europeu. Bruxelas, 2019. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF. Acesso em: 24 set. 2023.

⁴⁰ COMISSÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comunicação da Comissão ao Parlamento, ao Conselho, ao Comité económico e social europeu e ao Comité das regiões: Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030. Bruxelas, 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A52020DC0380>. Acesso em: 24 set. 2023.

alimentar que respeita o meio ambiente⁴¹, a Comunicação da Comissão de 13 de setembro de 2022 sobre uma nova Estratégia da UE para as Florestas 2030, entre outras.⁴²

Nesta toada, impende ressaltar a sensível relação entre os processos de desflorestação e a produção agrícola, setor mais impactado pela normativa em estudo: aproximadamente 90% destes processos são resultados da expansão das terras para a agricultura.⁴³ No caso específico da União Europeia, estima-se que o consumo agrícola do bloco corresponda a 10% da quota de desflorestação mundial, sendo que, entre 1990 e 2008, a UE foi responsável por um terço das importações e do consumo dos produtos agrícolas comercializados a nível mundial associados à desflorestação.⁴⁴

Em outras palavras, a grande procura por parte da União Europeia por produtos como óleo de palma, carne, soja, cacau, milho, madeira e borracha, além de seus derivados, é um dos fatores mais importantes para o aumento dos processos de degradação ambiental, principalmente em países terceiros.⁴⁵ Isso porque a UE é altamente dependente da importação de produtos agrícolas de base, tais como os supramencionados.⁴⁶

Nessa conjuntura, a Comissão Europeia verificou a necessidade de uma nova iniciativa ambiental, que, embora objetivasse o enfrentamento aos processos de desflorestação, também acabasse impactando essencialmente os padrões de consumo europeus. Para tal, a Comissão optou, de modo inicial, por dar enfoque em medidas relacionadas às sete *commodities* com maior taxa de responsabilidade na desflorestação impulsionada pela União Europeia: a

⁴¹ COMISSÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comunicação da Comissão ao Parlamento, ao Conselho, ao Comité económico e social europeu e ao Comité das regiões: Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente. Bruxelas, 2020. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:ea0f9f73-9ab2-11ea-9d2d-01aa75ed71a1.0007.02/DOC_1&format=PDF. Acesso em: 24 set. 2023.

⁴² COMISSÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comunicação da Comissão ao Parlamento, ao Conselho, ao Comité económico e social europeu e ao Comité das regiões: Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030 — Gestão sustentável das florestas na Europa. Bruxelas, 2022. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2023_125_R_0003&from=EN. Acesso em: 24 set. 2023.

⁴³ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Ponto 16. Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010. Acesso em: 24 set. 2023.

⁴⁴ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Ponto 18. Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010. Acesso em: 24 set. 2023.

⁴⁵ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2021, sobre uma Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente (2020/2260(INI)). 2021. Ponto “F”. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021IP0425&qid=1695136723323>. Acesso em: 24 set. 2023.

⁴⁶ UNIÃO EUROPEIA. **RELATÓRIO COMISSÃO EUROPEIA**. Agriculture and rural development. Promoção das proteínas vegetais na UE. Disponível em: https://agriculture.ec.europa.eu/farming/crop-productions-and-plant-based-products/cereals/development-plant-proteins_pt. Acesso em: 24 set. 2023.

palmeira-dendém (34,0%), a soja (32,8%), a madeira (8,6%), o cacau (7,5%), o café (7,0%), bovinos (5,0%) e a borracha natural (3,4%).⁴⁷

Destarte, em razão da urgência europeia de diminuir sua contribuição para os processos de desflorestação e de fomentar processos de desenvolvimento sustentável, surgiu o Regulamento (UE) n.º 2023/1115. Ou seja, através da proibição da entrada no mercado europeu dos produtos de base mencionados e seus derivados, caso estes tenham contribuído para processos de desflorestação, o bloco pretende reduzir sua responsabilidade nos processos de degradação ambiental, emissão de gases do efeito estufa e mudanças climáticas, adequando-se às previsões do *Green Deal* e impulsionando mudanças ambientais a nível global.

2.3 A REGULAMENTAÇÃO DAS *COMMODITIES* NA UNIÃO EUROPEIA

Contextualizado o cenário da edição do Regulamento (UE) n.º 2023/1115, importante realizar uma breve análise da conjuntura legislativa-ambiental das mencionadas *commodities* em relação ao bloco europeu.

2.3.1 Soja

O cultivo de soja foi iniciado na cultura chinesa há milhares de anos, devido ao caráter sagrado de seu consumo. Na Europa, o uso do grão de soja começou no século XV, de forma experimental e não tão conhecida. A partir de 1920, começou a surgir maior interesse das indústrias mundiais pelo teor de óleo e proteína oferecidos pelo grão, todavia, as condições climáticas e de solo da Europa fizeram com que as tentativas de plantio do grão no continente fracassassem.⁴⁸

Nesse contexto, a União Europeia segue até os dias atuais com forte dependência da importação de soja de países terceiros. A título comparativo, no ciclo de 2022-2023, iniciado em 1º de julho de 2022 e terminado em 30 de junho de 2023, o referido bloco econômico

⁴⁷ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Ponto 38. Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010.

⁴⁸ EMBRAPA. História da Soja. In: **EMBRAPA Br**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/soja/cultivos/soja1/historia>. Acesso em: 18 set. 2023.

importou mais de 13 milhões de toneladas de soja, enquanto exportou aproximadamente 237 mil toneladas do grão.⁴⁹

Grande parte dos grãos exportados são destinados a países cujas condições agrícolas-climáticas são ainda menos favoráveis que as do bloco econômico, como a Sérvia, Bielorrússia, Reino Unido, Egito e Turquia. No caso dos grãos importados pelos europeus, o Brasil lidera o *ranking* como maior exportador de soja, responsável por 41.8% das importações de soja para a UE no ciclo de 2022-2023 – equivalente a mais de 5 milhões de toneladas. O país é seguido, historicamente, pelos Estados Unidos da América, Ucrânia e Canadá, os quais representaram, respectivamente, 40.2%, 3.8% e 3.3% das importações deste grão no ciclo em análise.⁵⁰

De acordo com um Relatório divulgado pelo *GreenPeace* França, a quantidade expressiva de números de importação do grão pelo bloco econômico justifica-se pelo padrão de consumo de carne europeu, visto que a soja transgênica de países como o Brasil entra na UE para alimentar animais. Ou seja, o alto consumo de ovos e carne de frango e porco na Europa acaba aumentando o desmatamento no Brasil pela importação maciça de soja destinada à alimentação animal – cerca de 87% da soja transgênica importada tem este fim.⁵¹

Sob essa ótica ambiental, só no Brasil, país com participação mais volumosa nos processos de importação de grãos de soja da UE, as áreas dedicadas ao plantio do grão duplicaram em um período de duas décadas. Nesse mesmo período, o plantio do grão foi responsável por 10% do desmatamento ocorrido na América do Sul. Os dados são ainda mais expressivos quando se analisa o bioma Amazônico de forma autônoma: as áreas para plantio de soja multiplicaram-se por onze no período analisado (de 400 mil para 4,6 milhões de hectares). Da totalidade de área de floresta convertida em soja, 53% ocorreram por influência "direta" da soja (a plantação ocupou a área desmatada em menos de 3 anos) e os outros 47% como influência secundária da soja (em mais de 3 anos).⁵²

⁴⁹ COMISSÃO EUROPEIA. Agri-food Data Markets. Oil seeds and protein crops. Soya. Soya World Trade. In: **Agri-data**. Disponível em: <https://agridata.ec.europa.eu/extensions/DataPortal/oilseeds-protein-crops.html>. Acesso em: 18 set, 2023.

⁵⁰ COMISSÃO EUROPEIA. Agri-food Data Markets. Oil seeds and protein crops. Soya. Soya World Trade. In: **Agri-data**. Disponível em: <https://agridata.ec.europa.eu/extensions/DataPortal/oilseeds-protein-crops.html>. Acesso em: 18 set, 2023.

⁵¹ AFP. 'Dependência' europeia de soja transgênica desmata América Latina, diz Greenpeace. In: **Estado de Minas**. 2019. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2019/06/11/interna_internacional.1060878/dependencia-europeia-de-soja-transgenica-desmata-america-latina-diz.shtml. Acesso em: 18 set, 2023.

⁵² GARCIA; Rafael. Soja contribuiu para 10% do desmatamento na América do Sul em 20 anos, mostra estudo. In: **O GLOBO**. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/um-so-planeta/soja-contribuiu-para-10-do-desmatamento-na-america-do-sul-em-20-anos-mostra-estudo-25054890>. Acesso em: 18 set, 2023.

Em razão disso, denota-se que a União Europeia acaba contribuindo diretamente para os processos de desflorestação no país ao importar anualmente a quantia expressiva de milhões de toneladas de soja. Todavia, antes da edição do Regulamento (UE) n.º 2023/1115, as normativas europeias que tratavam sobre o grão restringiram-se a questões comerciais, sanitárias e alimentares, ocorrendo certa negligência quanto à área ambiental.

O cultivo e o comércio das sementes de soja aparecem em Regulamentos europeus desde o século passado. Em 1985, por exemplo, através do Regulamento (CEE) n.º 1491 /85 do Conselho⁵³, de 23 de maio de 1985, a União Europeia previu medidas especiais para os grãos de soja. Ocorreram atualizações nos anos de 1988 e 1989, mas o conteúdo basal da normativa tratava, a cada atualização, sobre a campanha de comercialização da soja para o ano corrente. Com o desenvolvimento do comércio internacional, as normativas citadas perderam sentido e não se encontram mais em vigor.

À mesma época dos Regulamentos supracitados, verifica-se a edição de normativas que determinavam o preço mínimo das sementes de soja a serem praticados a cada campanha de comercialização, as quais também não vigoram mais. A título exemplificativo, menciona-se o Regulamento (CEE) n.º 1727/91 do Conselho⁵⁴, o qual fixou o preço mínimo para comercialização das sementes de soja em 41,73 ECU⁵⁵ por 100 quilogramas para a Espanha, e em 48,13 ECU⁵⁵ por 100 quilogramas para os demais Estados Membros.

Ainda dentro da questão agrícola, mais recentemente, a soja e seus derivados aparecem englobados em diversos Regulamentos, como o n.º 1308/2013⁵⁶ de 17 de dezembro de 2013, o qual estabeleceu uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas. Em 2021, ocorreu uma atualização legislativa desta normativa, através do Regulamento n.º 2021/2115⁵⁷,

⁵³ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (CEE) n.º 1491/85 do Conselho, de 23 de maio de 1985, que prevê medidas especiais para os grãos de soja. Bruxelas, 1985. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31985R1491>. Acesso em: 2 out. 2023.

⁵⁴ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. REGULAMENTO (CEE) No. 1727/91 DO CONSELHO de 13 de Junho de 1991 que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço mínimo das sementes de soja. Luxemburgo, 1991. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31991R1727&qid=1697740984908>. Acesso em: 2 out. 2023.

⁵⁵ Criado em 1979, com a instauração do Sistema Monetário Europeu, o ECU (*European Currency Unit* - Unidade de Conta Europeia) era uma moeda escritural constituída pela média ponderada de 12 moedas da então Comunidade Europeia.

⁵⁶ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) N.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013 que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho. Bruxelas, 2013. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R1308&qid=1695135513653>. Acesso em: 2 out. 2023.

⁵⁷ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (EU) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho de 2 de dezembro de 2021 que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural

de 2 de dezembro de 2021, que estabeleceu regras para apoiar os planos estratégicos no âmbito da política agrícola comum, revogando a sua versão anterior.

Outro tópico normativo com o qual o legislador europeu preocupou-se em incluir a *commodity* em análise foram os teores máximos de certos contaminantes presentes nos gêneros alimentícios. O Regulamento (UE) n.º 2023/915⁵⁸ da Comissão de 25 de abril de 2023 é a normativa mais recente sobre o assunto alimentar e determina, por exemplo, o teor máximo de 0,20 mg/kg de Cádmio e de 5,0 ug/kg de Ocratoxina A para as sementes de soja.

A entrada no mercado europeu de gêneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, incluindo os grãos de soja, também já foi alvo de edição normativa por parte do Parlamento Europeu. O Regulamento (CE) n.º 1829/2003⁵⁹, de 22 de setembro de 2003, estabelece procedimentos comunitários para a autorização e supervisão, assim como disposições para a rotulagem, dos gêneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados.

O Regulamento retro citado tem elevada importância para a soja, uma vez que as Decisões de Execução da Comissão Europeia, como a Decisão (UE) n.º 2023/1213⁶⁰ da Comissão de 21 de junho de 2023 – as quais tratam sobre a autorização de colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por ou sejam produzidos a partir de soja geneticamente modificada –, são pautadas por ele.

A vinculação normativa entre a produção de soja e o desenvolvimento sustentável é embrionária na União Europeia, de modo que o assunto foi preliminarmente englobado de forma mínima pela Diretiva (UE) n.º 2018/2001⁶¹, de 11 de dezembro de 2018, relativa à

(FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013. Bruxelas, 2021.

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021R2115>. Acesso em: 2 out. 2023.

⁵⁸ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão de 25 de abril de 2023 relativo aos teores máximos de certos contaminantes presentes nos gêneros alimentícios e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1881/2006. Bruxelas, 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32023R0915&qid=1697741723867>. Acesso em: 2 out. 2023.

⁵⁹ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de setembro de 2003 relativo a gêneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados. Bruxelas, 2003. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003R1829&qid=1695485673782>. Acesso em: 2 out. 2023.

⁶⁰ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Decisão de Execução (UE) 2023/1213 da Comissão de 21 de junho de 2023 que renova a autorização de colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por ou sejam produzidos a partir de soja geneticamente modificada 40-3-2 (MON-Ø4Ø32-6) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho [notificada com o número C(2023) 3945]. Bruxelas, 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32023D1213&qid=1697741930822>. Acesso em: 2 out. 2023.

⁶¹ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comissão Europeia. Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis. 2018. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018L2001&qid=1697651247483>. Acesso em: 2 de out. 2023.

promoção da utilização de energia de fontes renováveis, que menciona o óleo de soja e o biodiesel de soja como constituintes de biocombustíveis. Ainda, a Diretiva (UE) n.º 2010/75⁶², de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais, também englobou parcialmente a soja ao determinar os valores-limite de emissão de gases residuais na produção de óleo de soja (moagem normal: 0,8 kg/tonelada e flocos brancos: 1,2 kg/tonelada).

Destarte, como mencionado anteriormente, o Regulamento (UE) n.º 2023/1115 traz uma novidade ao vincular diretamente a soja e seus procedimentos de exportação e importação às restrições ambientais.

2.3.2 Cacau

Matéria-prima do chocolate, iguaria que chegou à Europa no século XVI através das expedições pela América, o cacau requer condições específicas para se desenvolver, sendo necessário alto índice de pluviosidade e altas médias de temperatura para que os cacauzeiros cresçam.⁶³ Dessa forma, o cacau é mais uma *commodity* cuja alta importação é imprescindível para a União Europeia devido às condições climáticas dos países do hemisfério norte.

Conhecida por suas famosas fábricas de chocolate, a Europa é a maior compradora de grãos de cacau para processamento no mundo.⁶⁴ Em termos de produção, Costa do Marfim e Gana são responsáveis pela produção de quase 52% dos grãos de cacau colhidos no mundo.⁶⁵ Nessa lógica, os números do comércio de cacau entre o bloco europeu e os dois países africanos citados são significativos. Em 2022, os processos de importação europeia de cacau ganês representaram, aproximadamente, o valor de um bilhão de dólares, enquanto as importações de cacau costa-marfinense foram avaliadas em 3 bilhões de dólares.⁶⁶

Entretanto, apesar de valiosa, a produção de cacau tem custos ambientais elevados. Na Costa do Marfim, por exemplo, o desmatamento foi responsável pela perda de 64% das florestas

⁶² UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Directiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição). 2010. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32010L0075&qid=1697663037667>. Acesso em: 2 out. 2023.

⁶³ DUARTE, Fernando. O lado sombrio do chocolate que você come. In: **BBC Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62067426>. Acesso em: 29 set. 2023.

⁶⁴ LEVY, Clarissa. Países africanos se preparam para lidar com regras do cacau impostas pela Europa. In: **swissinfo.ch**. 2022. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/por/economia/a-%C3%A1frica-ocidental-se-prepara-para-as-duras-regras-do-cacau-sustent%C3%A1vel-na-europa/47778246>. Acesso em: 29 set. 2023.

⁶⁵ DUARTE, Fernando. O lado sombrio do chocolate que você come. In: **BBC Brasil**. 2022.

⁶⁶ TRADING ECONOMICS. European Union Imports By Country. 2022. Disponível em: <https://tradingeconomics.com/european-union/imports-by-country>. Acesso em: 29 set. 2023.

do país entre 1990 e 2015, sendo o cultivo de cacau um dos principais culpados por este índice.⁶⁷ Nesse sentido, de acordo com Michael Odijie, pesquisador da University College London (UCL), o custo ecológico envolvido na produção de cacau é enorme e, muito provavelmente, continuará sendo, haja vista que os preços do produto são muito baixos para uma produção sustentável.⁶⁸

As questões ambientais não são os únicos problemas relacionados ao cacau. Estima-se que apenas na Costa do Marfim e em Gana há 1,6 milhão de crianças trabalhando no cultivo de cacau. O trabalho forçado também está presente: pelo menos 30 mil adultos e crianças estão nessa condição no setor de cacau em todo o mundo.⁶⁹

Considerando o panorama da produção desta *commodity*, a União Europeia é signatária do Acordo Internacional do Cacau de 2010⁷⁰. O Acordo, que substituiu sua versão de 2001, tem como principais objetivos promover a cooperação internacional na economia mundial do cacau, contribuir para o fortalecimento das economias nacionais deste bem dos países signatários e promover uma economia sustentável do cacau em termos econômicos, sociais e ambientais.

O Acordo Internacional não foi a única oportunidade em que a União Europeia tratou de forma legislativa da produção e dos produtos do cacau. O Regulamento (CE) n.º 1333/2008⁷¹, por exemplo, determinou os aditivos alimentares autorizados para utilização em produtos de cacau e de chocolate e as respectivas condições de utilização. Por sua vez, o Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1634⁷², da Comissão de 4 de novembro de 2020, autorizou a colocação no mercado europeu de açúcares obtidos a partir de polpa de cacau.

⁶⁷ NAÇÕES UNIDAS. ONU alerta para impacto ambiental da produção de cacau. In: **ONU News**. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/04/1668941>. Acesso em: 29 set. 2023.

⁶⁸ DUARTE, Fernando. O lado sombrio do chocolate que você come. In: **BBC Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62067426>. Acesso em: 29 set. 2023.

⁶⁹ DUARTE, Fernando. O lado sombrio do chocolate que você come. In: **BBC Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62067426>. Acesso em: 29 set. 2023.

⁷⁰ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010. Genebra, 2010. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A22011A1004%2802%29&qid=1697678116853>. Acesso em: 29 set. 2023.

⁷¹ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de dezembro de 2008 relativo aos aditivos alimentares. Estrasburgo, 2008. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008R1333&qid=1697678281886>. Acesso em: 2 out. 2023.

⁷² UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento de Execução (UE) 2020/1634 da Comissão de 4 de novembro de 2020 que autoriza a colocação no mercado de açúcares obtidos a partir de polpa de cacau (*Theobroma cacao* L.) como novo alimento ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão. Bruxelas, 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32020R1634&qid=1697678458725>. Acesso em: 2 out. 2023.

Ademais, importante ressaltar a Diretiva (CE) n.º 2000/36⁷³, alterada parcialmente pelo Regulamento (UE) n.º 1021/2013⁷⁴, de 23 de Junho de 2000, relativa aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana, a qual dispõe acerca das determinações quanto à composição, à denominação de venda, à rotulagem e à apresentação desses produtos.

O trabalho infantil nesse setor da economia também já foi tema de uma Resolução do Parlamento Europeu⁷⁵, emitida em 14 de março de 2012, oportunidade em que o órgão legislativo apelou à Comissão Europeia para que esta assegurasse que todos os acordos comerciais relativos ao cacau contivessem disposições efetivas em matéria de promoção de condições de trabalho dignas e seguras.

Em síntese, verifica-se que existiu por muito tempo uma preocupação com o setor do cacau e seus produtos na União Europeia. Contudo, um posicionamento normativo com capacidade de minimizar os prejuízos socioambientais dessa produção, majoritariamente financiada pelo bloco, só veio a ocorrer com a edição do Regulamento (UE) n.º 2023/1115.

2.3.3 Borracha natural

A borracha natural é uma *commodity* muito utilizada na fabricação de objetos do cotidiano. Quase 70% de seu consumo mundial é destinado a fabricação de pneus radiais, empregados na fabricação de carros, aviões e caminhões.⁷⁶ O restante é utilizado em artigos farmacêuticos, como luvas, e artigos de uso doméstico, como tapetes, calçados e mangueiras.

A União Europeia consome 25% da produção mundial dessa *commodity*, sendo que 10% desta produção é destinada aos Estados-membros da Alemanha, França, Itália e Espanha. Além de grande importadora da borracha *in natura*, a UE também se destaca como grande importadora de produtos manufaturados que contém a *commodity* como parte de sua

⁷³ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Directiva 2000/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de junho de 2000, relativa aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana. 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32000L0036&qid=1697678633556>. Acesso em: 2 out. 2023.

⁷⁴ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) n.º 1021/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que altera as Diretivas 1999/4/CE e 2000/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2001/111/CE, 2001/113/CE e 2001/114/CE do Conselho, no que respeita os poderes a conferir à Comissão. Estrasburgo, 2013. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32013R1021&qid=1697678746071>. Acesso em: 2 out. 2023.

⁷⁵ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de março de 2012, sobre o trabalho infantil no setor do cacau. 2012. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52012IP0080&qid=1697678940692>. Acesso em: 2 de out. 2023.

⁷⁶ BOLETIM WRM 245. Mekong: onde a febre da borracha ataca novamente. In: **Movimento Mundial pelas Florestas Tropicais**. 2019. Disponível em: <https://www.wrm.org.uy/pt/artigos-do-boletim/mekong-onde-a-febre-da-borracha-ataca-novamente>. Acesso em: 1 out. 2023.

composição. Isso porque o bloco econômico conta com grandes empresas que, devido ao seu padrão de negócio, acabam escolhendo comprar os produtos derivados da borracha já modificados. Dentre as mais relevantes para esse consumo, a francesa Michelin, a italiana Pirelli e a alemã Continental, todas fabricantes de pneus, e as fabricantes de automóveis como Volkswagen, Peugeot-Citroën, Renault, BMW e Mercedes-Benz.⁷⁷

A produção de borracha natural sempre foi danosa ao meio ambiente. Desde a primeira década do século XXI, as plantações para a sua extração vêm se consolidando como relevantes fontes de desmatamento. Atualmente, cerca de 13 milhões de hectares são ocupados por plantações de seringueiras no mundo.⁷⁸ A região do Mekong, no sudeste asiático, composta por Tailândia, Camboja, Vietnã, Laos e Mianmar, é a mais afetada, visto que mais de 50% da produção mundial é originária destes países⁷⁹: estima-se que 3 milhões de hectares de florestas naturais foram substituídas por plantações de seringueira na região, desde o ano de 2000⁸⁰.

Não obstante os problemas vinculados à produção da borracha natural serem históricos, em ambas as oportunidades em que a União Europeia assinou Acordos Internacionais⁸¹ sobre a *commodity*, em 1987 e 1995, a preocupação era comercial: os objetivos, de ambos os acordos, giravam em torno do comprometimento com um mercado e uma produção equilibrados. De outro modo, buscava-se criar um mercado de borracha natural que fosse mais estável e conseguisse atender as demandas internacionais sem crises. A questão ambiental apareceu de forma sucinta no documento de 1995, o qual dispôs, através do artigo 54⁸², que os signatários se esforçariam para prestar a atenção devida aos aspectos ambientais, como aprovado na oitava sessão da Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento e na Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, realizadas em 1992 e 1972, respectivamente.

⁷⁷ FERN. Rubber Agricultural commodity consumption in the EU. **Rubber**, outubro, 2018. Disponível em: <https://www.fern.org/fileadmin/uploads/fern/Documents/Fern%20Rubber%20briefing.pdf>. Acesso em: 1 out. 2023.

⁷⁸ Ibid.

⁷⁹ BOLETIM WRM 245. Mekong: onde a febre da borracha ataca novamente. In: **Movimento Mundial pelas Florestas Tropicais**. 2019. Disponível em: <https://www.wrm.org.uy/pt/artigos-do-boletim/mekong-onde-a-febre-da-borracha-ataca-novamente>. Acesso em: 1 out. 2023.

⁸⁰ FERN. Rubber Agricultural commodity consumption in the EU. **Rubber**, outubro, 2018. Disponível em: <https://www.fern.org/fileadmin/uploads/fern/Documents/Fern%20Rubber%20briefing.pdf>. Acesso em: 1 out. 2023.

⁸¹ UNIÃO EUROPEIA. **Acordo Internacional sobre a Borracha Natural de 1987**. Genebra, 1987. Acordo Internacional sobre a Borracha Natural de 1995. Genebra, 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A21996A1213%2801%29&qid=1697662676513>. Acesso em: 1 out. 2023.

⁸² UNIÃO EUROPEIA. **Artigo 54**. Aspectos ambientais. Os membros envidarão esforços no sentido de prestar a atenção devida aos aspectos ambientais, como aprovado na oitava sessão da Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento e na Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992.

De modo diverso dos Acordos Internacionais, em 2010, a borracha natural apareceu em uma normativa europeia, mas, agora, com certo foco ambiental. Foi o caso da Diretiva (UE) n.º 2010/75⁸³ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, referente às emissões industriais. A normativa determinou que o valor-limite para emissão de gases no processamento industrial da borracha é de 25% da entrada total de solvente envolvido no processo.

À vista disso, a borracha natural é uma *commodity* cuja minimização do impacto ambiental foi pouco, ou quase nada, discutida em legislações europeias antes do Regulamento (UE) n.º 2023/1115.

2.3.4 Café

O cultivo do café depende de algumas condições específicas, como temperaturas médias que variam entre 18°C e 22°C e a presença de chuvas bem distribuídas durante o ano, com precipitação variando entre 600mm e 1500mm/ano.⁸⁴ Regiões mais frias não são propícias para o desenvolvimento dos cafezais. Por isso, o café é mais uma *commodity* com produção impossibilitada no continente europeu, intensificando a dependência da União Europeia pela produção agrícola de países terceiros.

O café é o principal produto brasileiro, sendo o país tropical responsável pela produção de um terço de todo o café mundial.⁸⁵ Em relação ao bloco europeu, o Brasil é também quem mais exporta café para a Europa. Em 2020, as exportações brasileiras foram responsáveis por 32% de todo o café que chegou até os europeus, uma porcentagem equivalente a mais de 900 mil toneladas.⁸⁶

Entretanto, assim como nas outras *commodities* supramencionadas, a produção de café possui um impacto ambiental considerável. Nas últimas duas décadas, aproximadamente, 130

⁸³ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Directiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição). 2010. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32010L0075&qid=1697663037667>. Acesso em: 2 out. 2023.

⁸⁴ RODRIGUES, Renato. Cultivo de café: clima e variedades. In: **Aprenda fácil**. Disponível em: <https://www.afe.com.br/artigos/cultivo-de-cafe-clima-e-variedades#:~:text=As%20regi%C3%B5es%20que%20apresentam%20temperatura,durem%20poucos%20dias%20por%20ano>. Acesso em: 2 out. 2023.

⁸⁵ MELO, Chandra. Café brasileiro: o maior produtor de café do mundo. In: **Era of We**. 2022. Disponível em: <https://www.eraofwe.com/coffee-lab/pt-br/articles/cafe-brasileiro-o-maior-1>. Acesso em: 2 out. 2023.

⁸⁶ UNIÃO EUROPEIA. EUROSTAT. Happy International Coffee Day! 2021. In: **EUROSTAT News**. Disponível em: <https://ec.europa.eu/eurostat/web/products-eurostat-news/-/edn-20211001-1>. Acesso em: 2 out. 2023.

mil hectares de florestas foram perdidos para o desenvolvimento dos cafezais, resultando em uma emissão de 45 milhões de toneladas de gás carbônico por ano.⁸⁷

No âmbito normativo, a União Europeia é signatária do Acordo Internacional do Café de 2007⁸⁸. O Acordo é o sétimo sobre o tema desde 1962 e tem como objetivo principal o fortalecimento do setor cafeeiro global e sua expansão sustentável. A percepção da necessidade de um desenvolvimento sustentável desse mercado já estava presente desde a versão de 2001 do Acordo, a qual inovou ao acrescentar como objetivo dos signatários o fomento a uma economia cafeeira sustentável.⁸⁹

Para além do Acordo Internacional, o bloco europeu conta com outro ato normativo sobre a *commodity*. A Diretiva (CE) n° 1999/4⁹⁰ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, trata especificamente sobre as denominações, definições e características dos extratos de café e dos extratos de chicória que são colocados no mercado.

2.3.5 Óleo de palma

O óleo de palma, produto extraído do dendezeiro, é o óleo vegetal com maior produção e consumo mundial, em razão da sua grande versatilidade. O consumo pelo ser humano já remonta há mais de cinco mil anos e grande parte – cerca de 80% – da produção é destinada para a indústria alimentícia: chocolates, sorvetes, biscoitos e diversos outros alimentos contam com o óleo em sua formulação. Além disso, cosméticos, maquiagens, itens de higiene, como creme dental e sabão e, até mesmo, o biodiesel são constituídos pelo óleo de palma.⁹¹

A maior parte da produção mundial está concentrada na Indonésia e na Malásia: juntos os países asiáticos produzem cerca de 87% de todo o óleo comercializado no mundo.⁹² O

⁸⁷ SJOERD, Panhuysen; DE VRIES, Frederik. **Coffee Barometer 2023**. Ethos Agriculture. p. 18. Disponível em: https://coffeebarometer.org/documents_resources/coffee_barometer_2023.pdf. Acesso em: 2 out. 2023.

⁸⁸ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Acordo Internacional do Café de 2007. Londres, 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A22008A0715%2802%29&qid=1697653035934>. Acesso em: 2 out. 2023.

⁸⁹ INTERNATIONAL COFFEE ORGANIZATION. História. In: **International Coffee Organization**. Disponível em: https://www.ico.org/pt/history_p.asp?section=Sobre_n%F3s. Acesso em: 2 out. 2023.

⁹⁰ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Directiva 1999/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Fevereiro de 1999 relativa aos extractos de café e aos extractos de chicória. Bruxelas, 1999. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31999L0004&qid=1697653676937>. Acesso em: 4 out. 2023.

⁹¹ REDAÇÃO PENSAMENTO VERDE. Óleo de palma: por que é tão polêmico? In: **Pensamento Verde**. 2023. Disponível em: <https://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/oleo-de-palma-por-que-e-tao-polemico/>. Acesso em: 3 out. 2023.

⁹² SUMMIT AGRO. Óleo de palma: por que é considerado danoso? In: **ESTADÃO**. 2023. Disponível em: <https://summitagro.estadao.com.br/sustentabilidade/oleo-de-palma-por-que-considerado-danoso/>. Acesso em: 3 out. 2023.

mercado é enorme, visto que anualmente são comercializadas 22 milhões de toneladas.⁹³ Entretanto, os prejuízos ambientais são proporcionais. Entre os anos de 2001 e 2017, cerca de 24 milhões de hectares de floresta foram perdidos na Indonésia.⁹⁴ A desflorestação para cultivo do dendezeiro é tão prejudicial para o meio ambiente que faz com que a produção de biodiesel a partir de óleo de palma agrave as mudanças climáticas três vezes mais do que a produção do combustível retirado do petróleo.⁹⁵

Nesse sentido, a responsabilidade europeia pela produção desta *commodity* é evidenciada no consumo do óleo de palma para produção de energia e biocombustíveis. Cerca de 61% de todo óleo importado pelo bloco econômico é destinado à produção de energia, 51% são empregados na produção de biodiesel e o restante é utilizado em usinas.⁹⁶ Ou seja, a política de utilização de biocombustíveis da União Europeia, desenvolvida no início dos anos 2000, teve o efeito inverso do esperado. Na tentativa de diminuir o consumo de combustíveis fósseis e as consequentes emissões de gases de efeito estufa, o bloco incentivou um processo de desmatamento avassalador em áreas como a Indonésia e a Malásia, ainda mais maléfico ao meio ambiente do que a produção dos combustíveis fósseis⁹⁷.

Em 2017, o Parlamento Europeu publicou uma Resolução⁹⁸ sobre a relação do óleo de palma e a desflorestação das florestas tropicais. Na oportunidade, o Parlamento reconheceu que o consumo de óleo de palma pela UE tem um papel importante na desflorestação a nível mundial, solicitando à Comissão Europeia que trabalhasse para garantir que, até 2020, 100% do óleo de palma utilizado pelo bloco fosse certificado como sustentável.

No ano seguinte, o Parlamento voltou a tratar sobre o tema na Resolução de 11 de setembro de 2018⁹⁹. A gestão transparente e responsável dos recursos naturais nos países em desenvolvimento foi abordada com enfoque no papel da UE em combater a desflorestação

⁹³ ESFERA BRASIL. Conheça a palma de óleo, planta que dá origem ao óleo vegetal mais consumido no mundo. In: **Exame**. 2023. Disponível em: <https://exame.com/esferabrasil/conheca-a-palma-de-oleo-planta-que-da-origem-ao-oleo-vegetal-mais-consumido-no-mundo/>. Acesso em: 3 out. 2023.

⁹⁴ ECODEBATE. Indonésia: Uma saga de óleo de palma, conflito internacional e destruição de florestas. In: **EcoDebate**. 2019. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2019/04/17/indonesia-uma-saga-de-oleo-de-palma-conflito-internacional-e-destruicao-de-florestas/>. Acesso em: 3 out. 2023.

⁹⁵ SALVE A SELVA. Óleo de palma: a morte da floresta tropical. In: **Salve a selva**. Disponível em: <https://www.salveaselva.org/temas/oleo-de-palma>. Acesso em: 3 out. 2023.

⁹⁶ Ibid.

⁹⁷ Ibid.

⁹⁸ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Resolução do Parlamento Europeu, de 4 de abril de 2017, sobre o óleo de palma e a desflorestação das florestas tropicais. 2017. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52017IP0098&qid=1697651152863>. Acesso em: 4 out. 2023.

⁹⁹ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de setembro de 2018, sobre a gestão transparente e responsável dos recursos naturais nos países em desenvolvimento: o caso das florestas. 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52018IP0333&qid=1697652004998>. Acesso em: 4 out. 2023.

mundial através de regulamentações comerciais. No que tange ao óleo de palma, a Resolução recordou o impacto da produção dessa *commodity* no solo, nas comunidades locais e nas alterações climáticas, evidenciando a urgência de que as negociações de acordos de livre comércio com a Indonésia e a Malásia sejam utilizadas para melhorar a situação ambiental.

De modo controverso, não obstante o reconhecimento de que a política de energia renovável adotada pela UE é uma das maiores causas do desmatamento de florestas tropicais, a Diretiva n.º 2018/2001, de 11 de dezembro de 2018¹⁰⁰, mais recente edição normativa relativa à utilização de energia de fontes renováveis do bloco, continua permitindo o uso do óleo de palma tropical como bioenergia até o ano de 2030.

A *commodity* foi citada novamente pelo Parlamento Europeu na Resolução sobre a ação da UE para proteger e restaurar as florestas a nível mundial, de 16 de setembro de 2020¹⁰¹. Reiteradamente, admitiu-se a participação da UE na desflorestação e na degradação das florestas do mundo através da importação de produtos como o óleo de palma.

Logo, o Regulamento (UE) n.º 2023/1115 surgiu como resposta às Resoluções de 2017, 2018 e 2020 do Parlamento Europeu, consolidando-se como a primeira iniciativa legislativa europeia dedicada de fato a diminuir os processos de desmatamento causados pela produção do óleo de palma.

Ademais, dentro de outro contexto, o óleo de palma já foi alvo de diversas normativas europeias, como o Regulamento (CE) n.º 295/2003¹⁰² da Comissão de 17 de Fevereiro de 2003, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar; o Regulamento (CEE) n.º 364/89¹⁰³ da Comissão de 13 de Fevereiro de 1989, relativo à entrega de óleo de palma refinado ao Peru a título de ajuda alimentar; e o Regulamento (CEE) n.º 2581/88¹⁰⁴ da Comissão de 16

¹⁰⁰ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comissão Europeia. Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis. 2018. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018L2001&qid=1697651247483>. Acesso em: 4 de out. 2023.

¹⁰¹ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de setembro de 2020, sobre a ação da UE para proteger e restaurar as florestas a nível mundial. 2020. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020IP0212&qid=1697651421208>. Acesso em: 4 de out. 2023.

¹⁰² UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comissão Europeia. Regulamento (CE) n.º 295/2003 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2003, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar. Bruxelas, 2003. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32003R0295&qid=1697651503387>. Acesso em: 4 de out. 2023.

¹⁰³ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comissão Europeia. Regulamento (CEE) Nº 364/89 da Comissão de 13 de Fevereiro de 1989 relativo à entrega de óleo de palma refinado ao Peru a título de ajuda alimentar Bruxelas, 1989. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31989R0364&qid=1697651832963>. Acesso em: 30 set. 2023.

¹⁰⁴ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comissão Europeia. Regulamento (CEE) n.º 2581/88 da Comissão, de 16 de Agosto de 1988, relativo à entrega de óleo de palma refinado à Nicarágua a título de ajuda alimentar. Bruxelas,

de Agosto de 1988, relativo à entrega de óleo de palma refinado à Nicarágua a título de ajuda alimentar, todos já não mais em vigor.

2.3.6 Madeira

Os processos de importação de madeira e produtos derivados pela Europa, em 2022, representaram o valor de 16 bilhões de dólares.¹⁰⁵ Existe uma procura crescente de madeira e de produtos derivados a nível mundial e, conseqüentemente, uma crescente exploração madeireira ilegal, a qual é causa de grande preocupação internacional, visto que os processos de desmatamento são verdadeiras ameaças às florestas e correspondem a cerca de 20% das emissões globais de CO₂.¹⁰⁶

Diferentemente das *commodities* mencionadas anteriormente, a madeira e seu comércio conexo já estão no centro de normativas ambientais europeias há alguns anos. O Regulamento (UE) n.º 2023/1115 conta com a madeira no seu escopo, mas, na prática, a tentativa de frear os processos de desflorestação relacionados a essa *commodity* foi iniciada em meados dos anos 2000.

Em um primeiro momento, o Plano de Ação para Aplicação da Legislação, Governança e Comércio Florestal¹⁰⁷ (*European Union Forest Law Enforcement, Governance and Trade Program – FLEGT*), adotado pela União Europeia em 2003, apresentou um conjunto de medidas destinadas a combater a extração ilegal de madeira, de forma a mitigar seus impactos sociais, ambientais e econômicos negativos.

Em um segundo momento, os membros da UE adotaram o Instrumento Europeu de Vizinhaça e Parceria¹⁰⁸ (*European Neighbourhood Partnership Instrument – Enpi*), em 2005. O instrumento tem como objetivo garantir o cumprimento do FLEGT, através de uma análise

1988. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31988R2581&qid=1697651641736>. Acesso em: 30 set. 2023.

¹⁰⁵ TRADING ECONOMICS. European Union Imports By Category. 2022. In: **Trading Economics**. Disponível em: <https://tradingeconomics.com/european-union/imports-by-category>. Acesso em: 30 set. 2023.

¹⁰⁶ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comissão Europeia. Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Outubro de 2010 que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira. Estrasburgo, 2010. Ponto 3. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32010R0995&qid=1697403853644>. Acesso em: 30 set. 2023.

¹⁰⁷ WWF. Forest Law Enforcement, Governance & Trade (FLEGT) Project. In: **WWF**. Disponível em: <https://www.wwf.org/la/projects/flegt/>. Acesso em: 30 set. 2023.

¹⁰⁸ UNIÃO EUROPEIA. COMISSÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. European Neighbourhood and Partnership Instrument: Overview of Activities and Results. Disponível em: https://neighbourhood-enlargement.ec.europa.eu/system/files/2022-06/overview_of_enpi_results_2007-2013_en_0.pdf. Acesso em: 30 set. 2023.

detalhada da legislação florestal e das estruturas administrativas dos países participantes, de modo a fomentar o manejo florestal sustentável.

No âmbito legislativo, dois foram os Regulamentos editados sobre a *commodity*: o Regulamento (CE) n.º 2173/2005¹⁰⁹ do Conselho, de 20 de dezembro de 2005 e o Regulamento (UE) n.º 995/2010¹¹⁰ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010. O primeiro dissertou sobre o estabelecimento de um regime de licenciamento para a importação de madeira para a Comunidade Europeia, em que se estabeleceu um regime voluntário para garantir que apenas madeira legal entrasse no mercado europeu. Ou seja, apenas os países que concordaram em participar deste regime estavam obrigados pelo Regulamento e eram submetidos ao controle de entrada de madeira.

De outro modo, o segundo Regulamento fixou obrigações para todos os operadores que colocam no mercado europeu madeira e produtos derivados desta, independentemente de suas vontades. A medida, motivada pela necessidade de barrar os processos de desmatamento impulsionados pelo comércio da *commodity*, exigiu a aplicação de procedimentos de *due diligence* por todos os operadores. Ainda que revogada com a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 2023/1115, o qual ampliou o escopo para outras seis *commodities* além da madeira, essa normativa será abordada de modo mais detalhado no próximo capítulo.

2.3.7 Gado

A problemática da insustentabilidade dos padrões de consumo europeus é evidenciada quando se trata da carne: o consumo per capita médio no bloco europeu é o dobro da média do consumo per capita global.¹¹¹ Com a intensificação dos processos de pecuária, cada vez mais terras europeias passaram a ser dedicadas à alimentação de animais em detrimento de pessoas. Atualmente, estima-se que mais de 71% de todas as terras produtivas da UE sejam dedicadas à alimentação do gado.¹¹²

¹⁰⁹ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comissão Europeia. Regulamento (CE) N.º 2173/2005 do Conselho de 20 de Dezembro de 2005 relativo ao estabelecimento de um regime de licenciamento para a importação de madeira para a Comunidade Europeia (FLEGT). Bruxelas, 2005. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005R2173> Acesso em: 4 de jul. 2023.

¹¹⁰ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Regulamento (UE) 995/2010**.

¹¹¹ GREENPEACE. Feeding the Problem: the dangerous intensification of animal farming in Europe. **Greenpeace**. Fevereiro, 2019. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/eu-unit/issues/nature-food/1803/feeding-problem-dangerous-intensification-animal-farming/>. Acesso em: 30 set, 2023.

¹¹² Ibid.

Nesse contexto, de acordo com o Relatório *Farming for Failure* do GreenPeace, a criação de porcos, vacas, aves e outros animais para consumo humano emite mais gases de efeito estufa na UE do que todos os veículos automotores do bloco juntos. Em 2018, por exemplo, os processos de pecuária emitiram 703 milhões de toneladas de CO₂, enquanto carros, caminhões e vans emitiram, ao todo, 656 milhões de CO₂ no bloco europeu. O volume de emissões está concentrado em cinco países, responsáveis por grande parte da produção europeia de carne e laticínios: França, Alemanha, Reino Unido, Espanha e Itália.¹¹³

Não obstante o impacto da pecuária no nível de emissões de gases da União Europeia seja relevante, este não é o único impacto ambiental do setor. Isso porque cerca de 40% das perdas de florestas que ocorrem para expansão agrícola – processo responsável por quase 90% da desflorestação mundial – se devem ao pastoreio de gado.¹¹⁴ Além disso, estima-se que 65% das alterações globais no uso do solo, entre os anos de 1960 e 2011, foram impulsionadas pela criação de animais.¹¹⁵

No âmbito do comércio internacional, a UE também importa valores significativos de carne, gerando, conseqüentemente, destruição florestal. Em 2022, foram adquiridas 130 mil toneladas do Reino Unido e 67 mil toneladas do Brasil.¹¹⁶ No caso brasileiro, a atividade pecuarista é responsável por 80% do desmatamento do bioma da Amazônia, sendo que, a cada 10 hectares da região, seis viram pasto.¹¹⁷

Destarte, é notória a participação da pecuária europeia e do consumo europeu de carne geral nos processos de destruição florestal. Contudo, a resposta ambiental europeia demorou a aparecer, principalmente, pela influência pecuarista na política agrícola comum (PAC) da UE, a qual é firme ao apoiar o desenvolvimento do setor no bloco econômico.¹¹⁸

É possível dizer que a União Europeia regula a questão da carne e da produção de bovinos há alguns anos, entretanto, as normativas limitaram-se a questões alimentares e

¹¹³ GREENPEACE. *Farming for failure: how european animal farming fuels the climate emergency*. In: **Greenpeace**. Setembro, 2020. Disponível em: <https://storage.googleapis.com/planet4-eu-unit-stateless/2020/09/20200922-Greenpeace-report-Farming-for-Failure.pdf>. Acesso em: 30 set, 2023.

¹¹⁴ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) 2023/1115. Ponto 16.

¹¹⁵ GREENPEACE. *Farming for failure: how european animal farming fuels the climate emergency*. In: **Greenpeace**. Setembro, 2020. Disponível em: <https://storage.googleapis.com/planet4-eu-unit-stateless/2020/09/20200922-Greenpeace-report-Farming-for-Failure.pdf>. Acesso em: 30 set, 2023.

¹¹⁶ COMISSÃO EUROPEIA. **Agridata**. Agri-food Data Markets. Beef. Beef World Trade. Disponível em: <https://agridata.ec.europa.eu/extensions/DashboardBeef/BeefTrade.html>. Acesso em: 30 set, 2023.

¹¹⁷ BARBOSA; Catarina. Pecuária é responsável por 80% do desmatamento na Amazônia, afirma pesquisadora. In: **Brasildefato**. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/09/05/pecuaria-e-responsavel-por-80-do-desmatamento-na-amazonia-afirma-pesquisadora>. Acesso em: 30 set, 2023.

¹¹⁸ GREENPEACE. *Farming for failure: how european animal farming fuels the climate emergency*. In: **Greenpeace**. Setembro, 2020. Disponível em: <https://storage.googleapis.com/planet4-eu-unit-stateless/2020/09/20200922-Greenpeace-report-Farming-for-Failure.pdf>. Acesso em: 30 set, 2023.

sanitárias. O Regulamento (UE) n.º 1760/2000¹¹⁹ da União Europeia, por exemplo, estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e determina um regime para rotulagem da carne bovina e dos produtos à base de carne bovina. O Regulamento (UE) n.º 178/2002¹²⁰, por sua vez, determinou os princípios e normas gerais da legislação alimentar, criou a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabeleceu procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios. Já o Regulamento (UE) n.º 853/2004¹²¹ estipulou regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal. Ainda, o Regulamento (UE) n.º 817/2010¹²² definiu normas relativas às exigências associadas ao bem-estar dos animais vivos da espécie bovina durante seu transporte.

No que tange à questão ambiental, a produção de gado foi minimamente citada na Diretiva (UE) n.º 2010/75¹²³ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais. No texto da Diretiva, o Parlamento Europeu afirma que a produção intensiva de gado contribui significativamente para as emissões de poluentes na atmosfera e na água e que, por isso, até 31 de dezembro de 2012, a Comissão deveria analisar a necessidade de controlar as emissões provenientes dela.

Todavia, apesar de mencionado, o controle da quantidade de emissões dessa atividade ainda não aparece nas normativas europeias, tendo o Parlamento se limitado a incluir o gado no rol de *commodities* do Regulamento (UE) n.º 2023/1115. Ou seja, uma medida que pode diminuir o impacto ambiental dos produtos importados, mas que não impactará a problemática produção pecuária interna europeia.

¹¹⁹ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) 1760/2020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02000R1760-20210421&qid=1643280555439&from=PT>. Acesso em: 30 set. 2023.

¹²⁰ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2001, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2002R0178:20080325>. Acesso em: 30 set. 2023.

¹²¹ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:226:0022:0082:PT:PDF>. Acesso em: 30 set. 2023.

¹²² UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) 817/2010 da Comissão, de 16 de setembro de 2010, que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, estabelece normas específicas no que respeita às exigências associadas ao bem-estar dos animais vivos da espécie bovina durante o transporte, para a concessão de restituições à exportação. Bruxelas, 2010. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:32010R0817>. Acesso em: 30 set. 2023.

¹²³ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Directiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010 relativa às emissões industriais. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:334:0017:0119:pt:PDF>. Acesso em: 30 set. 2023.

3 OS EFEITOS EXTRATERRITORIAIS DAS NORMATIVAS EUROPEIAS

O estudo acerca do Regulamento (UE) n.º 2023/1115 se concentrará na possibilidade de sua aplicação no território da União Europeia suscitar efeitos extraterritoriais em jurisdições ao redor do mundo. Desse modo, no intuito de elucidar esse fenômeno, o presente capítulo será dividido em três partes. A primeira parte será dedicada à apresentação de conceitos fundamentais para a compreensão do significado dos efeitos extraterritoriais de uma norma. Na segunda, será analisado o fenômeno dos efeitos extraterritoriais de normativas especificamente europeias, conhecido por “Efeito de Bruxelas”, explicando-se, através de uma análise dos efeitos extraterritoriais do regulamento europeu relativo à proteção de dados (GDPR, do acrônimo em inglês), o porquê de uma norma exclusivamente europeia ter a possibilidade de afetar países terceiros. Por fim, a terceira abordará a questão dos efeitos extraterritoriais ambientais europeus através de uma análise do Regulamento (UE) n.º 995/2010.

3.1 CONCEITO DE JURISDIÇÃO, APLICAÇÃO E EFEITOS EXTRATERRITORIAIS

Sob uma ótica mais clássica, conceitua-se jurisdição como um direito dos Estados, exercido no seu território e sobre sua população permanente.¹²⁴ Os Estados possuem o direito de exercer suas jurisdições de forma geral e exclusiva dentro de seus territórios. Isto é, possuem autoridade legislativa, administrativa e jurisdicional completa e privativa.¹²⁵

A Comissão de Direito Internacional (CDI), parte integrante da Sexta Comissão (Jurídica) da Organização das Nações Unidas (ONU), em 2006, publicou um relatório sobre o assunto, no qual definiu que jurisdição seria “o poder soberano ou autoridade de um Estado. Mais especificamente, a jurisdição de um Estado pode ser dividida em três categorias: prescritiva, adjudicativa e executória”.¹²⁶

A primeira relaciona-se à capacidade do Estado de tornar todos os seus atos normativos e administrativos aplicáveis a todas as atividades e relações jurídicas realizadas em seu território. De modo distinto, a jurisdição adjudicativa trata da capacidade e autoridade do Estado para sujeitar todas as pessoas ou coisas ao julgamento de seus tribunais. Já a jurisdição

¹²⁴ ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G E. do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 343.

¹²⁵ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 193.

¹²⁶ ONU. **Report of the International Law Commission on the work of its fifth-eighth session**. Nova Iorque, Nações Unidas, 2006-A, p. 517.

executiva relaciona-se à competência do Estado para punir o descumprimento de suas leis e decisões.¹²⁷ Em outras palavras, a jurisdição seria formada pelo exercício dos poderes legislativo, judiciário e executivo do Estado.

Assim sendo, a jurisdição pode ser compreendida como um instituto jurídico de autoridade para elaborar, aplicar e executar o direito, em um espaço territorial determinado. Ou seja, o poder do Estado para determinar o direito dentro de seu território, porém tal compreensão limita-se a um conceito de territorialidade pré-definido.

Sob uma ótica mais ampla, é necessário reconhecer que uma segunda acepção sobre o termo “jurisdição” pode autorizá-la sobre atos originados em outros países que, especificamente, gerem efeitos dentro do território do Estado. De outro modo, uma terceira definição permite a aplicação do direito interno sobre condutas criminais reconhecidas internacionalmente que ameacem diretamente a segurança nacional. Por fim, uma quarta conceituação permite a aplicação da jurisdição caso haja violação de normas internacionais mundialmente reconhecidas, independentemente do local desta violação.¹²⁸

À vista disso, a crescente presença da expressão “jurisdição” no âmbito das relações internacionais reforçou a necessidade de uma definição conceitual concreta para o que seria uma “jurisdição extraterritorial”. Desse modo, quanto à extraterritorialidade em si, Fernando Loureiro Bastos entende que esta implica que as regulamentações de uma específica ordem legal possam exercer influência no território de uma ordem legal diferente.¹²⁹

Dulce Lopes, por sua vez, conceituou a jurisdição extraterritorial dos Estados como o conjunto de circunstâncias em que estes estão autorizados a determinar o direito aplicável em situações de caráter internacional.¹³⁰

Na perspectiva do direito internacional público, o relatório de 2006 da Comissão de Direito Internacional definiu a jurisdição extraterritorial como “uma tentativa de regular, através de atos legislativos, judiciais ou executivos, a conduta de pessoas, bens ou atos, além

¹²⁷ RYNGAERT, Cedric. *Jurisdiction in International Law*. 2ª edição. **Oxford University Press**: Oxford, 2015. p. 9-10

¹²⁸ PUTNAM, Tonya L. **Courts without borders: Law, Politics and U.S Extraterritoriality**. 2016. *apud* SANTOS, Gabriella Coelho. **América Latina perante as decisões com efeitos extraterritoriais da suprema corte estadunidense (1903-2017)**. 2021. 180 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/42297>. Acesso em: 15 set. 2023.

¹²⁹ BASTOS, Fernando Loureiro, “Algumas notas sobre globalização e extraterritorialidade”. In: **Liber Amicorum Fausto de Quadros**, vol. I, 2016, p. 442.

¹³⁰ LOPES, Dulce. **Eficácia, Reconhecimento e Execução de Atos Administrativos Estrangeiros**. Policopiado, 2015, p. 38.

das suas fronteiras, que afetam os seus interesses na ausência de regulamentação pelo Direito Internacional Público”.¹³¹

De acordo com a CDI, a jurisdição extraterritorial deve seguir regras gerais baseadas em quatro princípios: Princípio da Territorialidade; Princípio da Nacionalidade; Princípio da Personalidade Passiva e Princípio da Proteção.¹³² Para o presente trabalho, importante conceituar o primeiro, que é comumente subdividido em territorialidade objetiva e doutrina dos efeitos.¹³³

A territorialidade objetiva trata da possibilidade do exercício da jurisdição extraterritorial por um Estado quando um “elemento constitutivo da conduta a ser regulada aconteceu dentro de seu território”.¹³⁴

Por outro lado, a doutrina dos efeitos trata da possibilidade de aplicação da jurisdição extraterritorial quando o Estado, independentemente da existência de elementos constitutivos da conduta em seu território, sofre com os efeitos desta.¹³⁵ De outro modo, o ordenamento jurídico interno teria aplicabilidade a fatos externos, praticados fora do território e da jurisdição comum do Estado, quando esses incorrerem em efeitos práticos dentro de seu território.

Em relação aos conceitos de aplicação extraterritorial e efeitos extraterritoriais, é importante ressaltar que eles não são sinônimos. Toda aplicação extraterritorial corresponde a um efeito extraterritorial, contudo, aquela ocorre quando o próprio Estado estrangeiro se utiliza da lei externa para manifestar uma decisão, enquanto os efeitos ocorrem independentemente de sua vontade.¹³⁶

Nessa lógica, os efeitos extraterritoriais de uma medida estão conectados à possibilidade de um Estado exercer sua jurisdição de forma extraterritorial, seja através da sua aplicação extraterritorial, com expressa concordância do segundo Estado, ou não. Isso porque uma medida com efeitos extraterritoriais significa que, de alguma maneira, algo relativo à sua regulação perpassa os limites do Estado regulador, prescindindo da anuência do Estado atingido.¹³⁷

¹³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006-A, p. 516.

¹³² Ibid, pp. 534-535.

¹³³ Ibid, p. 534.

¹³⁴ Ibid, p. 521.

¹³⁵ CRAWFORD, James Brownlie. Principles of International Law. In: **Oxford University Press**, 8. Ed. 2012, p. 462.

¹³⁶ MARTINEZ, Ana Paula. Jurisdição extraterritorial em direito da concorrência: balanço e perspectivas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 101 p. 1049. 2006.

¹³⁷ DE ANDRADE, Mariana Clara. **Medidas comerciais ambientais com efeitos extraterritoriais**: estudo conforme o direito internacional geral e o regime jurídico da organização mundial do comércio. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina.

Considerando o nível da globalização atual – o enorme fluxo migratório, a quantidade de acordos econômicos firmados entre os Estados e o desenvolvimento do comércio internacional – é notório que, como já antecipado pela CDI em 2006, os episódios de manifestação de “jurisdição extraterritorial” são cada vez mais frequentes. Em consequência da intensificação dessas manifestações e de seus efeitos extraterritoriais, justificados pela Doutrina dos Efeitos, fortalecem-se as imposições de medidas restritivas ao comércio internacional pelas grandes potências econômicas, como pela União Europeia e pelos Estados Unidos.¹³⁸

De outro modo, a era da globalização fomentou uma verdadeira interseção de jurisdições, multiplicando espaços de poderes concorrentes e extraterritoriais. Nesse sentido, “onde o direito internacional não penetra nos espaços nacionais, Estados poderosos implementam normas que têm um efeito extraterritorial”.¹³⁹ De forma exemplificativa, é o caso dos efeitos extraterritoriais do Regulamento (UE) n.º 2023/1115, através dos quais, pelo descaso com o cumprimento dos acordos internacionais de preservação ambiental, a União Europeia determinará gigantescas restrições ao comércio internacional com efeitos nas jurisdições das demais nações, como na do Brasil. Ou seja, se o direito internacional público não é suficiente para atingir os espaços nacionais, o bloco econômico consegue fazê-lo por sua força normativa.

Destarte, levando em consideração a frequência com que essas medidas de efeitos extraterritoriais, justificadas juridicamente pelos efeitos que seu não cumprimento pode acarretar dentro da jurisdição do Estado que as impõem, são elaboradas, especialmente pela potência política e comercial União Europeia, desenvolveu-se o Efeito Bruxelas.

3.2 EFEITO DE BRUXELAS: O PODER NORMATIVO EUROPEU

Não obstante diversos pesquisadores defendam a teoria de que a União Europeia enfrenta uma séria crise política e econômica, intensificada pelo *Brexit* e pelo crescimento

Florianópolis, 2017, p.75. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/185523>. Acesso em: 15 set. 2023.

¹³⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006-A, p. 463.

¹³⁹ CHIMNI, Bhupinder S. **Third World Approaches to International Law**: a manifesto, 2006. *apud* SANTOS, Gabriella Coelho **América Latina perante as decisões com efeitos extraterritoriais da suprema corte estadunidense (1903-2017)**. 2021. 180 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/42297>. Acesso em: 15 set. 2023.

asiático, Anu Bradford afirma que o bloco econômico mantém seu poder como regulador global.¹⁴⁰

A autora cunhou o termo “Efeito de Bruxelas” e definiu-o como “o poder unilateral da UE para regular os mercados globais”¹⁴¹. O nome escolhido por Bradford foi inspirado no *California Effect*, termo utilizado para descrever a capacidade do estado norte-americano da Califórnia, devido ao tamanho de seu mercado e à sua disposição em adotar regulamentações rigorosas, especialmente nos campos do direito ambiental e do consumidor, de influenciar os padrões regulatórios aplicados nos outros estados dos Estados Unidos.¹⁴²

No caso da União Europeia, as forças de seu mercado são usualmente suficientes para converter suas normas no padrão a ser seguido globalmente, uma vez que, normalmente, as empresas que pretendem atuar no mercado europeu as adotam de forma voluntária e as replicam de forma mundial para facilitar sua operação.¹⁴³ Isto é, as forças de mercado acabam sendo determinantes – ou as empresas adotam as rígidas normas desenvolvidas pelas fortes entidades do mercado europeu ou devem renunciar a ele.

Nessa lógica, impende destacar que um fator importante para a “europeização” das normas globais é o fato de que, com frequência, a regulamentação do mercado europeu apresenta as normas mais rigorosas a serem seguidas, incentivando as empresas a adotarem um único padrão de produção que englobe todos os padrões internacionais, qual seja, o europeu¹⁴⁴.

Entretanto, de acordo com Bradford, esse poder regulatório da União Europeia não decorre unicamente do mercado. Com efeito, trata-se de uma combinação de cinco elementos: i) Dimensão do mercado; ii) Capacidade regulatória; iii) Normas rigorosas; iv) Destinatários inelásticos e v) Não-divisibilidade.¹⁴⁵ Apesar de todos os elementos serem imprescindíveis, o nível de importância de cada um depende de área a ser regulada.

A dimensão do mercado é um conceito relativo, dependendo da atratividade do mercado consumidor em comparação com outros, e está intimamente relacionada ao poder da nação na economia global. Um mercado importador de grande dimensão influencia os agentes econômicos a conformarem-se às suas regulamentações. Isso porque as empresas avaliam os custos de adaptação às normas e a atratividade do mercado consumidor de um país importador

¹⁴⁰ BRADFORD, Anu, *The Brussels Effect: How the European Union Rules the World*. In: **Oxford University Press**, 2020, p.14.

¹⁴¹ *Ibid*, p.14.

¹⁴² *Ibid*, p. 3.

¹⁴³ *Ibid*, p.14.

¹⁴⁴ *Ibid*, p.16.

¹⁴⁵ *Ibid*, p.48-89.

para tomar a decisão sobre ingressar ou não neste.¹⁴⁶ Assim, a métrica usada para determinar a importância de um mercado específico está ligada à quantidade de consumidores e às características desses consumidores, como a sua renda.

Apenas para efeitos elucidativos do tamanho do mercado europeu, estima-se que a população da União Europeia seja de 447 milhões de pessoas¹⁴⁷ e possua um PIB per capita de aproximadamente 38 mil dólares, sendo que a média mundial é de 12 mil dólares.¹⁴⁸ Nesse sentido, mercados com maior população, mas menos poder de compra, como China e Índia, e mercados com maior poder de compra, mas menos população, como Estados Unidos e Japão, cedem espaço para a UE.¹⁴⁹

De modo diverso, a capacidade regulatória não é uma característica inerente aos mercados de grande porte. É uma decisão, dependente da vontade de cada Estado ou de cada bloco, de estabelecer instituições de poder regulatório que disponham de conhecimento e recursos para promulgar e aplicar sanções eficazes.¹⁵⁰ No caso do bloco europeu, estabeleceram-se duas fortes instituições: o Parlamento Europeu, órgão legislativo da UE que decide sobre a legislação europeia¹⁵¹, e o Tribunal de Justiça da União Europeia, o qual interpreta o direito europeu para garantir que este é aplicado da mesma forma em todos os Estados Membros e delibera sobre divergências de interpretação jurídica entre os governos nacionais¹⁵².

No que tange à propensão para criação de padrões normativos, tal elemento depende, em grande medida, de vontade política. A preferência por esse tipo de padrão regulamentário é mais comum em países de renda mais elevada, uma vez que estes têm uma maior capacidade de suportar os custos associados à regulamentação rigorosa. Ademais, o conjunto de alguns

¹⁴⁶ BRADFORD, Anu. The Brussels effect: how the European Union rules the world, In: **Oxford University Press**, 2020. *apud* RODRIGUES, Eduardo Bueno. The Brussels Effect, p. 25-65. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 25, n. 2, p. 205-207, jul. 2021. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n2p205. ISSN: 2178-8189.

¹⁴⁷ UNIÃO EUROPEIA. **Facts and figures on the European Union economy**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/key-facts-and-figures/economy_en. Acesso em: 13 ago. 2023.

¹⁴⁸ Dados do Banco Mundial.

¹⁴⁹ BRADFORD, Anu. The Brussels effect: how the European Union rules the world, 2020. *apud* RODRIGUES, Eduardo Bueno. The Brussels Effect, p. 25-65. **Scientia Iuris**, jul. 2021.

¹⁵⁰ Ibid.

¹⁵¹ UNIÃO EUROPEIA. O que é o Parlamento Europeu? In: **Europarl**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/faq/15/o-que-e-o-parlamento-europeu#:~:text=O%20Parlamento%20Europeu%20decide%20sobre,prestam%20contas%20perante%20o%20PE>. Acesso em: 13 set. 2023.

¹⁵² UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). In: **Europe Union**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/court-justice-european-union-cjeu_pt#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20da,governos%20nacionais%20e%20institui%C3%A7%C3%B5es%20europeias. Acesso em: 13 set. 2023.

fatores que fomentam a produção de normas rigorosas, como a percepção de risco por parte dos cidadãos e dos governantes, a predominância de certas ideologias relacionadas ao funcionamento do mercado e a preferência por medidas preventivas, costuma ser mais frequente nos países ricos.¹⁵³

A presença desse elemento no bloco europeu é inegável. No âmbito ambiental, por exemplo, destaca-se que 88% dos cidadãos da União Europeia expressam apoio à transição em direção a uma economia neutra em carbono até 2050, bem como à definição de metas ambiciosas pelos governos nacionais para a integração de fontes de energia renovável em suas respectivas matrizes energéticas. Além disso, aproximadamente 80% defendem um aumento nos investimentos de recursos financeiros públicos para promover energias limpas, mesmo que isso implique cortes nos subsídios aos combustíveis fósseis.¹⁵⁴

Por sua vez, o elemento da inelasticidade dos destinatários implica que os produtos ou a cadeia de produção estejam vinculados a um regime regulatório específico. Ou seja, deverá ser impossível escolher ou mudar facilmente de jurisdição para evitar as regulamentações. No caso europeu, tentar contornar as regulamentações da UE resultaria na perda de acesso ao poderoso mercado do bloco. Logo, o "Efeito Bruxelas" não pode afetar destinatários elásticos, visto que eles podem facilmente migrar entre jurisdições sem perder acesso ao mercado global, como é o caso do mercado financeiro.¹⁵⁵

Por fim, o critério da não-divisibilidade exige que as empresas multinacionais optem pela padronização de suas operações em escala global, seguindo, em geral, as normas mais rigorosas, a fim de garantir conformidade com as regulamentações em todos os mercados em que operam. São três os tipos de não-divisibilidade: a legal, a qual ocorre quando a padronização é ditada por considerações legais, como riscos legais associados à não utilização de contratos padronizados; a técnica, a qual se refere às dificuldades de fragmentar um produto ou cadeia de produção devido a considerações técnicas; e a econômica, a qual está relacionada às diversas vantagens econômicas associadas à produção padronizada em escala global.¹⁵⁶

¹⁵³ BRADFORD, Anu. The Brussels effect: how the European Union rules the world, 2020. *apud* RODRIGUES, Eduardo Bueno. The Brussels Effect, p. 25-65. **Scientia Iuris**, jul. 2021.

¹⁵⁴ COMISSÃO EUROPEIA. Adesão do público à luta contra as alterações climáticas. In: **Climate EC**. Disponível em: https://climate.ec.europa.eu/citizens/citizen-support-climate-action_pt#ref-2023-survey. Acesso em: 15 set. 2023.

¹⁵⁵ BRADFORD, Anu. The Brussels effect: how the European Union rules the world, 2020. *apud* RODRIGUES, Eduardo Bueno. The Brussels Effect, p. 25-65. **Scientia Iuris**, jul. 2021.

¹⁵⁶ *Ibid.*

Nessa lógica, o Efeito de Bruxelas surge como resultado de uma combinação de características europeias, expressas pelos cinco elementos citados retro, que tornam a adequação das empresas estrangeiras às suas normas – quase – obrigatória.

3.2.1 O impacto extraterritorial na proteção dos dados pessoais

No tempo presente, as áreas afetadas pelo Efeito de Bruxelas são diversas, como a saúde e a segurança dos consumidores; a proteção ao meio ambiente, caso do Regulamento em estudo; e a economia digital. Contudo, é no campo do mundo digital e da tecnologia que se encontram algumas das decisões e legislações extraterritoriais de maior relevância.

Alguns dos mais recentes trata-se do Regulamento dos Serviços Digitais (DSA, no acrônimo em inglês) e o Regulamento dos Mercados Digitais (DMA), regulamentações da Comissão Europeia que visam disciplinar o poder das grandes empresas de tecnologia, como Apple, Amazon, Facebook, Google, entre outras, estabelecendo regras claras para a prestação de serviços digitais. A União Europeia, visando combater o poder econômico das *Big Techs* ao reforçar sua legislação antitruste, tornou-se a primeira jurisdição a submeter essas empresas a esse tipo de padrão regulatório amplo.¹⁵⁷ Nesse sentido, o bloco deverá mais uma vez determinar o padrão global a ser seguido pelo mercado digital devido às circunstâncias citadas anteriormente.

Um dos casos mais recentes envolvendo o Google foi o julgamento de um recurso da empresa no Tribunal Geral da União Europeia, em 14 de setembro de 2022. A empresa acabou sendo condenada a pagar 4,1 bilhões de euros por impor o uso do Google Chrome nos celulares Android.¹⁵⁸ Na oportunidade, o Tribunal entendeu que a prática violava as regras de concorrência comercial.

¹⁵⁷ DE MORAES, Victoria Fernandes; MOURA, Aline Beltrame. Observatory on European Studies - O diálogo entre a União Europeia e o Brasil na regulação dos serviços digitais. In: **LACES**, 2023. Disponível em: <https://eurolatinstudies.com/laces/announcement/view/261>. Acesso em: 9 nov. 2023.

¹⁵⁸ COMISSÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Acórdão do Tribunal Geral (Sexta Secção alargada) de 14 de setembro de 2022. Google LLC e Alphabet, Inc. contra Comissão Europeia. Concorrência — Abuso de posição dominante — Aparelhos móveis inteligentes — Decisão que declara uma infração ao artigo 102º TFUE e ao artigo 54º do Acordo EEE — Conceitos de plataforma e de mercado multiface (“ecossistema”) — Sistema operativo (Google Android) — Plataforma de distribuição de aplicações (Play Store) — Aplicações de pesquisa e de navegação (Google Search e Chrome) — Acordos com os fabricantes de aparelhos e com os operadores de redes móveis — Infração única e continuada — Conceitos de plano de conjunto e de comportamentos adotados no âmbito da mesma infração (pacotes de produtos, pagamentos de exclusividade e obrigações antifragmentação — Efeitos de exclusão — Direitos de defesa — Competência de plena jurisdição. Processo T-604/18. Identificador Europeu da Jurisprudência (ECLI): ECLI:EU:T:2022:541. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62018TJ0604&qid=1697392731332>. Acesso em: 15 out, 2023.

Por outro lado, no caso da Apple, uma nova legislação europeia influenciou a produção global dos *smartphones* da marca. Aprovada pelo Parlamento Europeu, a normativa estabeleceu a porta USB-C como padrão para recarga de celulares e outros dispositivos móveis que são colocados no mercado europeu.¹⁵⁹ Essa nova legislação, aplicável a partir de 20 de junho de 2025, afetou a gigante de tecnologia, uma vez que as entradas da Apple eram do tipo “*Lightning*” e tiveram que ter sua cadeia de produção adequada para o novo padrão europeu.¹⁶⁰ Por consequência, o novo *smartphone* lançado pela marca em setembro de 2023, o *Iphone 15*, foi desenvolvido com a entrada USB-C.

Outro grande exemplo da presença do Efeito de Bruxelas no campo da tecnologia é o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR, do acrônimo em inglês)¹⁶¹: uma legislação abrangente da União Europeia que entrou em vigor em 25 de maio de 2018, com o objetivo de fortalecer e unificar a proteção de dados pessoais dos cidadãos do bloco, além de fornecer diretrizes claras para empresas e organizações que lidam com esses dados.

Dessa maneira, preocupada com a privacidade e a segurança dos dados pessoais no mundo digital, no qual as informações dos indivíduos passaram a ser coletadas, processadas e compartilhadas em uma escala sem precedentes, a União Europeia elaborou a referida regulamentação visando proteger os direitos fundamentais de seus cidadãos.¹⁶²

O Regulamento Geral de Proteção de Dados é aplicado a todas as empresas que comercializam/oferecem seus serviços a pessoas residentes na União Europeia.¹⁶³ Ou seja, a localização territorial do fornecedor é irrelevante. Esse amplo espectro de aplicação decorre da preocupação do bloco com os direitos de seus residentes, considerando a época atual em que a oferta de bens e serviços não conhece limitações territoriais, da opinião europeia – 89% dos

¹⁵⁹ COMISSÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) n.º 2023/1670 da Comissão de 16 de junho de 2023 que estabelece os requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos telemóveis inteligentes, aos telemóveis que não sejam telemóveis inteligentes, aos telefones sem fios e aos táboletes nos termos da Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento (UE) 2023/826 da Comissão. Bruxelas, 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32023R1670&qid=1697393129146>. Acesso em: 15 out, 2023.

¹⁶⁰ LIMA, Lucas. VENTURA, Felipe. Apple evitou porta USB-C no Iphone 14, mas os dias do Lightning estão contados. **Tecnoblog**, 2022. Disponível em <https://tecnoblog.net/noticias/2022/09/08/apple-evitou-porta-usb-c-no-iphone-14-mas-os-dias-do-lightning-estao-contados/>. Acesso em: 15 jun, 2023.

¹⁶¹ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Bruxelas, 2016a. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&qid=1694198588135>. Acesso em: 15 jun. 2023.

¹⁶² UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento n.º (UE) 2016/679. Pontos “6” e “7”.

¹⁶³ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento n.º (UE) 2016/679. Artigo 3º.

européus julgaram importante estarem resguardados de estabelecimentos localizados fora do bloco – e da garantia da competitividade das empresas europeias.¹⁶⁴

No que tange à competitividade, a adequação ao GDPR implicou em diversas perdas financeiras para as empresas obrigadas pela legislação. Assim, para que não se verificasse desvantagem competitiva entre os estabelecimentos europeus e os externos, os quais não estariam obrigados a realizar a adequação, o Regulamento ampliou seu escopo e obrigou todas as empresas, independentemente de localização territorial.¹⁶⁵

Conseqüentemente, o Regulamento Geral de Proteção de Dados obrigou todos os estabelecimentos comerciais com atuação na União Europeia a reformularem suas políticas de tratamento e gerenciamento de dados. Ressalta-se que, devido a indivisibilidade técnica que se apresenta no caso do tratamento de dados, muitas empresas acabaram reformulando globalmente o gerenciamento e o tratamento dos dados pessoais, não restringindo essa mudança apenas para usuários europeus.

Entretanto, é importante mencionar que os notórios efeitos extraterritoriais do GDPR não se justificam unicamente pelo Efeito de Bruxelas e pelo poder normativo europeu. No caso específico dessa legislação, o bloco europeu inseriu medidas no texto visando impulsionar sua influência no mercado internacional e nos Estados terceiros, como nota-se no mecanismo de concessão de decisões de adequação¹⁶⁶, as quais representam o reconhecimento pela Comissão da União Europeia de que um país terceiro assegura aos dados pessoais um padrão de proteção compatível com o europeu.

No que toca aos efeitos extraterritoriais do GDPR, Anu Bradford afirma que essa legislação criou especialmente um “*De Facto Brussels Effect*” e “*De Jure Brussels Effect*”.¹⁶⁷ O primeiro diz respeito ao Efeito de Bruxelas que atinge empresas estrangeiras fazendo com que elas padronizem de forma global sua produção, de acordo com as determinações europeias, visando a manutenção desse forte mercado.¹⁶⁸ De outra forma, o segundo trata da influência

¹⁶⁴ COMISSÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Eurobarómetro Especial n.º 431: Proteção de dados. Disponível em: https://data.europa.eu/data/datasets/s2075_83_1_431_eng?locale=pt. Acesso em: 17 out. 2023.

¹⁶⁵ WOHLFARTH, Michael. Data as a Competitive Resource: Essays on Market Power, Data Sharing, and Data Portability, 2018. *apud* GNOATTON, Leticia Mulinari. **A conformidade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados aos critérios exigidos pela União Europeia para a concessão de decisão de adequação ao Brasil nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados**. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2021, p.35. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/227071>. Acesso em: 15 jun. 2023.

¹⁶⁶ Tais decisões estão relacionadas com o artigo 45.º do Regulamento Geral da Proteção de Dados – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 – GDPR.

¹⁶⁷ BRADFORD, Anu, *The Brussels Effect: How the European Union Rules the World*, **Oxford University Press**, 2020, p. 142.

¹⁶⁸ *Ibid*, p. 143.

das determinações europeias no ordenamento jurídico interno dos Estados estrangeiros, os quais acabam tendo seus legisladores influenciados a formularem legislações muito similares ao padrão europeu.¹⁶⁹

Em se tratando do *De Jure Brussels Effect*, o GDPR influenciou a elaboração de legislações de proteção de dados em diferentes países, incluindo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil.¹⁷⁰ Em outros termos, a experiência adquirida com a implementação do GDPR serviu de referência para a criação de outras leis que buscam proteger os dados pessoais dos indivíduos.

No caso brasileiro, a LGPD foi criada com base nos princípios e diretrizes estabelecidos pelo GDPR, adaptados à realidade do país.¹⁷¹ A partir da experiência europeia, foi possível compreender os desafios e as melhores práticas relacionadas à proteção de dados, as quais foram incorporadas à legislação brasileira. Em razão disso, essa “cópia” da base principiológica do GDPR é uma verdadeira “exportação” dos padrões regulatórios da União Europeia, tornando o bloco econômico um “regulador global” ou “empreendedor normativo” na área de dados pessoais.¹⁷²

Analisando a presença da legislação sobre dados na prática, o Portal Jusbrasil possui um painel de consulta com os principais dados relativos à aplicação da LGPD na jurisprudência brasileira. Nesse sentido, de acordo com os dados coletados pelo portal até setembro de 2022, os capítulos da lei que mais aparecem em decisões judiciais são os referentes aos agentes de tratamento de dados pessoais e ao tratamento dos dados pessoais em si. Ainda, os tribunais que lideram com maior número de decisões relevantes sobre a temática são o Tribunal de Justiça de São Paulo, com 81 decisões, seguido do Tribunal de Justiça da Bahia, com 9, e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com 8 decisões relevantes sobre a lei de proteção de dados, a

¹⁶⁹ BRADFORD, Anu, *The Brussels Effect: How the European Union Rules the World*, Oxford University Press, 2020, p. 148.

¹⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

¹⁷¹ GNOATTON, Letícia Mulinari. **A conformidade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados aos critérios exigidos pela União Europeia para a concessão de decisão de adequação ao Brasil nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados**. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2021, p.117. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/227071>. Acesso em: 15 jun. 2023.

¹⁷² FONSECA, Maria da Graça Almeida de Eça do Canto Moniz Adão da. **A Extraterritorialidade Do Regime Geral De Proteção De Dados Pessoais Da União Europeia: Manifestações E Limites**. Tese (Doutorado). Curso de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2018.

qual aparece principalmente em lides que versam sobre direito do consumidor, direito civil e direito do trabalho. Além disso, é mais comum que a legislação seja analisada em acórdãos.¹⁷³

A principal influência da regulamentação europeia na lei brasileira foi a ênfase na proteção da privacidade dos indivíduos e no controle sobre o uso de seus dados pessoais. Ambas as leis estabelecem o conceito de consentimento explícito, no qual as empresas devem obter permissão dos titulares dos dados antes de coletar, armazenar ou utilizar suas informações pessoais.¹⁷⁴

Ademais, os direitos dos titulares de dados, definidos pelo GDPR como o direito de acesso, retificação, exclusão e portabilidade de seus dados, também foram incorporados à LGPD, garantindo aos cidadãos brasileiros um maior controle sobre suas informações pessoais e uma maior transparência por parte das empresas que as coletam.¹⁷⁵

Outro ponto importante de influência foi a adoção de medidas de segurança e privacidade na gestão de dados pessoais. A necessidade de implementar medidas técnicas e organizacionais adequadas para proteger os dados contra acessos não autorizados, vazamentos ou qualquer forma de violação está presente nos dois regulamentos.¹⁷⁶

Em síntese, a lei brasileira é muito semelhante a europeia. Assim como o GDPR define sua aplicabilidade às empresas na UE e àquelas que vendem/fornecem para pessoas na UE, mesmo que a empresa não esteja lá localizada, a LGPD também o faz, determinando sua aplicabilidade a empresas no Brasil e àquelas que vendem/fornecem para pessoas no Brasil, mesmo que a empresa não esteja aqui localizada. Além disso, a LGPD também define dados pessoais de forma ampla, bem como o consentimento do usuário para coleta de seus dados aparece como ponto central de ambas as legislações.

Entretanto, considerando que o GDPR é fruto de debates oriundos dos anos 90 – muito anteriores aos debates brasileiros –, positivados pela edição da Diretiva 95/46/CE da Comunidade Europeia, o regulamento europeu é um diploma legal mais completo e detalhista do que a lei brasileira.

Nesse sentido, apesar de legislar sob influência dos princípios europeus, o Brasil ainda não foi beneficiado com uma decisão de adequação da Comissão Europeia, situação que deve

¹⁷³ IDP. PaineL LGPD nos Tribunais. In: **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: <https://painel.jusbrasil.com.br/#analise>. Acesso em: 18 jul. 2023.

¹⁷⁴ BRASIL. **Lei 13709**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Art. 5º, XII. In: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm.

¹⁷⁵ BRASIL. **Lei 13709**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Arts. 17 e 18. In: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm.

¹⁷⁶ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) 2016/679. Art. 32.

ser alterada nos próximos anos para que o país passe a figurar no rol dos países considerados como tendo um nível de segurança equivalente e confiável.¹⁷⁷

Logo, pela análise do caso brasileiro da LGPD, é possível inferir que a União Europeia vem moldando-se como uma superpotência mundial com o poder para determinar a economia e a política global por meio de suas regulamentações e do consequente Efeito de Bruxelas.

Destarte, a tendência de “europeização” das normas pela força do mercado europeu consolida o chamado *soft power* da UE, o qual pode ser conceituado como a capacidade de um país de persuasão e atração, ou seja, a capacidade de se conseguir o que se deseja, mais pela atração do que pela coerção,¹⁷⁸ e tende a crescer com uma maior integração do bloco, através da produção de ainda mais regulamentações e padrões regionais que podem vir a se tornar globais.¹⁷⁹

3.2.2 Regulamento da Madeira: o viés ambiental do Efeito de Bruxelas

Não obstante o Efeito de Bruxelas seja mais comumente visto no mercado digital, a proposta do presente trabalho é justamente analisá-lo na área ambiental. Ou melhor, investigar em que medida a regulamentação ambiental europeia, através desse fenômeno, impacta e traz consequências a países terceiros, tal qual o Brasil.

Nessa lógica, uma das políticas da UE que têm ganhado destaque nos últimos anos é a que tem como objetivo salvaguardar o meio ambiente e buscar a redução das ameaças ao clima, à saúde humana e à biodiversidade. Nesse cenário, algumas das propostas legislativas europeias aprovadas podem, eventualmente, apresentar efeitos extraterritoriais, uma vez que o poder de mercado permite que os Estados que controlam as cadeias de valor globais também atuem como líderes das normas ambientais.¹⁸⁰

¹⁷⁷ LADEIA, Y. R. **A Portabilidade de Dados de Saúde dentro e fora da União Europeia**: desafios Jurídicos e Técnicos no âmbito da proteção de Dados 2021. 70 f. (Mestrado) - Escola de Direito, Universidade do Minho.

¹⁷⁸ NYE, Joseph S. **Soft power**: The means to success in world politics. PublicAffairs, 2004.

¹⁷⁹ REIS, Lohanna. O “Efeito Bruxelas”: A União Europeia como uma Superpotência Global na Sua Capacidade de Difundir Marcos Regulatórios pelo Mundo. **Atlas Report**, 2022. Disponível em: <https://atlasreport.com.br/o-efeito-bruxelas-a-uniao-europeia-como-uma-superpotencia-global-na-sua-capacidade-de-difundir-marcos-regulatorios-pelo-mundo/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

¹⁸⁰ Cashore, B.W., Stone, M.W., 2014. Does California need Delaware?: explaining Indonesian, Chinese, and United States support for legality compliance of internationally traded products. *Regulat. Govern.* 8, 49–73. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/rego.12053>. Acesso em: 13 out. 2023.

O Regulamento (UE) n.º 995/2010¹⁸¹, conhecido por Regulamento da Madeira, entrou em vigor em março de 2013, e estabeleceu a proibição de entrada no mercado da UE de madeira extraída ilegalmente e de produtos derivados. O Regulamento foi proposto com o fim último de coibir a exploração madeireira ilegal em todo o mundo. Ao proibir a entrada de madeira fruto de desmatamento ilegal dentro do bloco econômico, a UE forçou os exportadores – oriundos de outros países – a obedecerem ao padrão legislativo europeu ou a abrirem mão desse mercado, concretizando o Efeito de Bruxelas.

A normativa é um segundo momento do “Plano de ação da UE para a aplicação de legislação, governação e comércio no setor florestal” (FLEGT, do acrônimo em inglês). Divulgado em 2005, o plano estabelecia, em um primeiro momento, através do Regulamento n.º 2173/2005¹⁸², os chamados Acordos de Parceria Voluntária entre a União Europeia e os países produtores e exportadores de madeira. Isto é, diferentemente do Regulamento (UE) n.º 995/2010, a legislação anterior não obriga nenhum país a aderir ao plano europeu. Outra diferença relevante é que o Regulamento da Madeira é centrado na prevenção da inserção de madeira e produtos de madeira extraídos ilegalmente no mercado da Europa, enquanto o Regulamento n.º 2173/2005 é centrado na prevenção da exportação de madeira extraída ilegalmente para a UE a partir de países produtores.

No âmbito de conceituação, a normativa de 2010 definiu “operador” como qualquer pessoa que coloque no mercado madeira ou produtos da madeira,¹⁸³ o ato de “colocação no mercado” como o fornecimento por qualquer meio de madeira ou produtos da madeira pela primeira vez no mercado interno para distribuição ou utilização no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito¹⁸⁴ e “extraída legalmente” como a madeira extraída em conformidade com a legislação aplicável no país de extração.¹⁸⁵

O artigo 4º do Regulamento (UE) n.º 995/2010, por sua vez, definiu as regras aplicáveis aos operadores: a proibição de colocação no mercado de madeira extraída ilegalmente e de produtos da madeira dela derivados, a obrigação de exercer a diligência devida – do inglês, *due*

¹⁸¹ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Outubro de 2010 que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira. Estrasburgo, 2010. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32010R0995&qid=1697403853644>. Acesso em: 16 jun. 2023.

¹⁸² UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **EUR-Lex**. Regulamento (CE) n.º 2173/2005 do Conselho de 20 de dezembro de 2005 relativo ao estabelecimento de um regime de licenciamento para a importação de madeira para a Comunidade Europeia (FLEGT). Bruxelas, 2005. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005R2173>. Acesso em: 4 de jul. 2023.

¹⁸³ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho. Artigo 2º, “c”.

¹⁸⁴ *Ibid.*, Artigo 2º, “b”, Regulamento (UE) n.º 995/2010.

¹⁸⁵ *Ibid.*, Artigo 2º, “f”, Regulamento (UE) n.º 995/2010.

diligence – quando colocarem madeira ou produtos da madeira no mercado e a de manter e avaliar periodicamente o sistema de diligência devida que utilizam.

Além disso, o Regulamento instituiu a obrigação de rastreabilidade. Com isso, os comerciantes devem ser capazes de identificar, através da cadeia de abastecimento, os fornecedores da madeira utilizada, durante pelo menos cinco anos, e fornecer essas informações às autoridades competentes, se tal lhes for solicitado.¹⁸⁶

Em 2021, cerca de 10 anos depois da entrada em vigor do Regulamento da Madeira, a Comissão Europeia publicou uma avaliação de qualidade¹⁸⁷ desse e do Regulamento relativo ao estabelecimento de um regime de licenciamento para a importação de madeira para a Comunidade Europeia (FLEGT). O estudo englobou a efetividade e os resultados das normativas, observando se a legislação europeia até então em vigor cumpria com seu papel de deter a extração ilegal de madeira e o seu posterior comércio.

Dentre as principais conclusões, a Comissão ponderou que, apesar do Regulamento da Madeira ser um instrumento importante para o enfrentamento da exploração madeireira ilegal, seu objetivo principal ainda não havia sido alcançado, visto que a aplicação do procedimento de *due diligence* tem variado nos países membros e que os operadores de médio e pequeno porte têm encontrado dificuldade para validar as informações obtidas dos exportadores. Ademais, o estudo ressaltou que as exportações de países com conhecidos problemas de extração ilegal de madeira continuaram crescendo nos últimos anos.

Nas conclusões referentes ao Regulamento FLEGT, a Comissão sublinhou vários desafios que limitam a sua efetividade, em especial no que diz respeito aos Acordos de Parceria Voluntários. Isso porque, apesar dos acordos de parceria voluntários serem pautados por uma maior participação das partes envolvidas, os processos de implementação desses têm sido lentos, falhando em diminuir o consumo de madeira ilegal. Ademais, embora a União Europeia tenha evoluído seus objetivos ambientais para tentar frear os processos de desflorestação e a degradação florestal, não existe garantia da mesma percepção pelos países terceiros. Em outras

¹⁸⁶ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho. Artigo 5º.

¹⁸⁷ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Commission Staff Working Document Executive Summary of the fitness check on Regulation (EU) No 995/2010 of the European Parliament and of the Council of 20 October 2010 laying down the obligations of operators who place timber and timber products on the market (the EU Timber Regulation) and on Regulation (EC) No 2173/2005 of 20 December 2005 on the establishment of a FLEGT licensing scheme for imports of timber into the European Community (FLEGT Regulation) Accompanying the document Proposal for a regulation of the European Parliament and of the Council on the making available on the Union market as well as export from the Union of certain commodities and products associated with deforestation and forest degradation and repealing Regulation (EU) No 995/2010. Bruxelas, 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52021SC0329>. Acesso em: 8 jun. 2023.

palavras, não é possível garantir que os quadros legislativos nacionais, importantes para a conceituação de “madeira legal” – uma vez que madeira extraída legalmente é, de acordo com os Regulamentos citados anteriormente, aquela extraída em conformidade com a legislação aplicável no país de extração –, estejam adequados aos objetivos europeus.

Contudo, alguns autores divergem do entendimento da Comissão Europeia no que concerne à eficácia e aos impactos desses Regulamentos. Nessa perspectiva, afirmam que as normativas madeireiras teriam reduzido a quantidade de madeira que entra no mercado europeu,¹⁸⁸ em virtude de uma suposta diminuição nas importações de madeira proveniente de exploração ilegal.¹⁸⁹ Ainda, sublinham que os regulamentos alteraram o processo global de gestão da madeira, promovendo interações produtivas tanto entre as regulamentações públicas, quanto entre os sistemas de certificação privados.¹⁹⁰ De forma exemplificativa, destacam que no Brasil, por exemplo, notam-se esforços para desenvolver as condições necessárias de implementação dos requisitos de verificação da legalidade da madeira, sendo até assumido um compromisso internacional para erradicar o desmatamento ilegal até 2030.¹⁹¹ Já na Alemanha, acreditam que as regulamentações da madeira e de produtos de madeira teriam alterado o comportamento da indústria madeireira alemã, especialmente nas grandes empresas e naquelas que importam madeira de países de risco.¹⁹²

Por essa razão, impende uma análise mais detalhada sobre os dados desse mercado na União Europeia. Cerca de 71,7% das importações de madeira da UE são concentradas em nove países: China, responsável por 16,9% das importações, Rússia (16,5%), Estados Unidos (10,3%), Brasil, (6,2%), Indonésia (5,2%), Ucrânia (5,1%), Suíça (3,9%), Canadá (3,9%) e Malásia (3,9%).¹⁹³

¹⁸⁸ MASIERO, M.; PETTENELLA, D.; CERUTTI, P.O., 2015. **Legality constraints: the emergence of a dual market for tropical timber products?** Disponível em: <https://www.mdpi.com/1999-4907/6/10/3452>. Acesso em: 13 out. 2023.

¹⁸⁹ PRESTEMON, J.P., 2015. The impacts of the lacey act amendment of 2008 on US hardwood lumber and hardwood plywood imports. In: **Forest Policy Econ.** Disponível em: https://www.srs.fs.usda.gov/pubs/ja/2014/ja_2014_prestemon_002.pdf. Acesso em: 13 out. 2023.

¹⁹⁰ ZEITLIN, J., OVERDEVEST, C., 2021. Experimentalist interactions: Joining up the transnational timber legality regime. In: **Regul. Gov.** Disponível em: <https://ideas.repec.org/a/wly/reggov/v15y2021i3p686-708.html>. Acesso em: 13 out. 2023.

¹⁹¹ CASHORE, B., LEIPOLD, S., CERUTTI, P.O., BUENO, G., CARODENUTO, S., CHEN, X., DE JONG, W., DENVIR, A., HANSEN, C., HUMPREY, D., et al., 2016. Global Governance Approaches to Addressing Illegal Logging: Uptake and Lessons Learned. International Union of Forest Research Organisations. In: **CGSPACE**. Disponível em: <https://cgspace.cgiar.org/handle/10568/94163>. Acesso em: 13 out. 2023.

¹⁹² KOOTKE, M. Implementation of the European timber regulation by German importing operators: An empirical investigation. In: **Forest Policy Econ.** 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1389934119302199>. Acesso em: 13 out, 2023.

¹⁹³ MARTINS, M. M. V, NONNENBERG, M. J. B. O comércio de madeiras e as restrições impostas pelos mercados europeus e norte-americanos: qual a sua efetividade? In: **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Brasília, 2022. p. 23.

No tocante ao Brasil, a maior parte da extração de madeira das florestas nativas, cerca de 91%, é destinada ao mercado local e 9% é exportada.¹⁹⁴ O país é detentor da segunda maior área de floresta do mundo, com 497 milhões de hectares de cobertura florestal. Todavia, entre 2010 e 2020, cerca de 1,5 milhão de hectares de cobertura florestal foram perdidos, transformando o país no líder do *ranking* internacional de perda líquida média de áreas de florestas.¹⁹⁵

Não obstante, no ano de 2022, a União Europeia foi responsável pela exportação de 45% da madeira em bruto, 43% da madeira em estilhas ou em partículas e de 12% das manufaturas de madeira do Brasil.¹⁹⁶ Ou seja, apesar da existência do Regulamento e do claro aumento da degradação ambiental no país, as exportações de madeira brasileira para a UE continuam crescendo.

Nesse sentido, a exportação de madeira bruta do Brasil cresceu 650% em cinco anos. Entre 2017 e 2021, o país saltou de 310 mil para 2,36 milhões de toneladas de madeira bruta exportadas; o crescimento em receita foi de 350% e, como visto, a União Europeia aparece como uma das principais compradoras.¹⁹⁷

Logo, notório que a tentativa de impedir a entrada no mercado europeu de madeira e produtos derivados dela que tenham sido extraídos de forma ilegal vem sendo frustrada por algumas dificuldades que as autoridades responsáveis por esse controle enfrentam. Nesse contexto, três são as principais adversidades existentes para a concretização de um processo fiscalizatório eficiente: 1) a complexidade em identificar através de uma mera inspeção se a madeira/produto foi produzido de forma ilegal, 2) a inexistência de cooperação internacional com as autoridades responsáveis pelo cumprimento das leis no país de origem da madeira/produto e 3) as incertezas na estrutura legal para penalizações.¹⁹⁸

No caso da compra de madeiras brasileiras, por exemplo, a baixa capacidade de fiscalização e a diminuição do orçamento dos órgãos públicos responsáveis tornam o controle das práticas ilegais desse setor mais difícil para as autoridades brasileiras, o que torna sua identificação quase impossível para os operadores europeus.¹⁹⁹ Isso porque a madeira brasileira

¹⁹⁴ Ibid, p. 13.

¹⁹⁵ Ibid, p.8.

¹⁹⁶ BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviço. In: **ComexVis**. Produtos. 2023. Disponível em: <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/comex-vis>. Acesso em: 18 jun. 2023.

¹⁹⁷ Exportação de madeira bruta do Brasil cresce 650% em cinco anos. In: Canal Rural. 2022. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/noticias/economia/exportacao-de-madeira-bruta-do-brasil-cresce-650-em-cinco-anos/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

¹⁹⁸ MARTINS, Michelle Márcia Viana; NONNENBERG, Marcelo José Braga. O comércio de madeiras e as restrições impostas pelos mercados europeus e norte-americanos: qual a sua efetividade? *Op. cit.*, p. 35.

¹⁹⁹ Ibid.

entra no mercado europeu como aparentemente legal, devido às falhas na fiscalização e a quantidade de fraudes no licenciamento para desmatamento.

Nesse cenário, a Polícia Federal do Brasil, em 2017, deflagrou a Operação Arquimedes, maior investigação sobre o comércio ilegal de madeira do país. Na oportunidade, diversos empresários e agentes públicos responsáveis pelo controle da atividade de extração da madeira que fraudavam o sistema de fiscalização foram responsabilizados.²⁰⁰

A fraude ocorria por meio de pagamento de propina aos agentes públicos, os quais liberavam inadequadamente planos de manejo em áreas da Amazônia. A partir disso, os madeireiros conseguiam utilizar desses créditos concedidos para “legalizar” a madeira ilegal e vendê-la no comércio internacional.²⁰¹ A própria madeira ilegal apreendida na Operação Arquimedes seria vendida para empresas na Alemanha, Bélgica, Dinamarca, França, Itália, Holanda, Portugal e Reino Unido.²⁰²

Entretanto, a eficácia limitada dos impactos do Regulamento da Madeira não ficou restrita à jurisdição brasileira. Por exemplo, ao se analisar os dados da República Democrática do Congo e da Indonésia, as duas nações que juntamente com o Brasil são detentoras das maiores florestas tropicais do mundo, verifica-se que, apesar de ambas apoiarem leis sobre cadeias de abastecimento sustentáveis, existe muita dificuldade de implementação dessas na prática. Isso porque, não obstante a edição das normativas madeireiras supramencionadas e de outros acordos internacionais como a “Aliança das Florestas”²⁰³, o desmatamento aumentou significativamente em ambos os países.²⁰⁴

De modo diverso das fraudes brasileiras, a falha das normativas em diminuir os processos de desmatamento nesses países justificam-se por outros fatores, dentre eles: a transferência da produção para países menos rigorosos, a dificuldade europeia de efetivamente barrar de seu mercado produtos não sustentáveis e certa negligência nos procedimentos de fiscalização e execução de penalizações.

²⁰⁰ PRAZERES, Leandro. Quadrilha investigada por venda de madeira ilegal usou dados de crianças e mortos, diz PF. In: **O GLOBO**. [S.l.], 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/meio-ambiente/quadrilha-investigada-por-venda-de-madeira-ilegal-usou-dados-de-criancas-mortos-diz-pf-24825345>. Acesso em: 04 jul. 2023.

²⁰¹ Ibid.

²⁰² ISTOÉ. Saiba quais países europeus compraram madeira ilegal do Brasil. In: **Istoé**, 2021. Disponível em: istoe.com.br/saiba-quais-paises-europeus-compraram-madeira-ilegal-do-brasil/. Acesso em: 04 jul. 2023.

²⁰³ A “Aliança das Florestas” foi anunciada pelo Brasil, Indonésia e República Democrática do Congo durante a COP27, em 2022, no Egito. A criação de uma aliança dos países detentores das maiores florestas tropicais do mundo objetiva a valorização da biodiversidade dos países e a promoção de remuneração justa pelos serviços ecossistêmicos prestados pelas três nações – especialmente via crédito de carbono de floresta nativa.

²⁰⁴ BUTLER, Rhett A., 2019. Tropical forests’ lost decade: the 2010s. **Mongbay**. Disponível em: <https://news.mongabay.com/2019/12/tropical-forests-lost-decade-the-2010s>. Acesso em: 14 out. 2023.

Em relação ao primeiro fator mencionado, aquele é explicado pela possibilidade de transferência dos bens para mercados alternativos. No caso da República Democrática do Congo, depois da aprovação do Regulamento da Madeira em 2010, houve uma queda abrupta das exportações de madeira congoleza para a União Europeia: em 2009, um volume de 212 mil toneladas e um valor de 82,3 milhões de dólares referentes a bens florestais foi exportado para o bloco europeu. Já em 2011, após a aprovação do Regulamento, o volume das exportações diminuiu quase para a metade – 114 mil toneladas.²⁰⁵ Contudo, a produção de madeira congoleza excedente começou a ser desviada para os mercados do Leste Asiático, com destaque para a China: em 2009, eram exportadas 7,7 mil toneladas (7,1 milhões de dólares) de madeira para o país asiático. Em 2011, o valor subiu para 85,2 mil toneladas (57,9 milhões de dólares).²⁰⁶ Desse modo, em síntese, países como a China representam a possibilidade de um mercado alternativo para as exportações florestais, sem a necessidade de observância de leis ambientais rigorosas.

Por outro lado, no que concerne ao segundo fator mencionado, a dificuldade europeia de efetivamente barrar produtos oriundos de processos de desflorestação pode ser mais bem compreendida com uma análise do caso da Indonésia. A produção indonésia de madeira e óleo de palma é extremamente dependente da UE: apenas em 2018, 255 mil toneladas de produtos florestais no valor de 334 milhões de dólares e 5,8 milhões de toneladas de óleo de palma e produtos relacionados no valor de 2,9 milhões de dólares foram exportados para o bloco europeu.²⁰⁷ Portanto, é mais complexo para o país encontrar mercados alternativos que consigam suprir esse relevante consumo europeu, como a China para a República Democrática do Congo.

Desse modo, os produtos indonésios continuam adentrando o mercado europeu mesmo em casos de claro descumprimento das normativas, em virtude de outros tipos de brechas regulamentares. De forma exemplificativa, ressalta-se a suspensão que a Certificação Mesa

²⁰⁵ Chatham House, 2020. Resource trade Earth. *apud* MULLER, Lukas Maximilian; PARTZSCH, Lena; SACHERER, Anne-Kathrin. Can supply chain laws prevent deforestation in the Democratic Republic of the Congo and Indonesia? In: **Science Direct**. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1389934122002167?casa_token=x0Wm7Y9EzssAAAAA:mveb9HM6ZcwOZyLlwq_zAxq8cN5Vfm-k3nvVKdCd9BnRI6MmOSCFTDPB8T2Kih0KG28H_B2VI9n. Acesso em: 14 out. 2023.

²⁰⁶ Chatham House, 2020. Resource trade Earth. *apud* MULLER, Lukas Maximilian; PARTZSCH, Lena; SACHERER, Anne-Kathrin. Can supply chain laws prevent deforestation in the Democratic Republic of the Congo and Indonesia? In: **Science Direct**. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1389934122002167?casa_token=x0Wm7Y9EzssAAAAA:mveb9HM6ZcwOZyLlwq_zAxq8cN5Vfm-k3nvVKdCd9BnRI6MmOSCFTDPB8T2Kih0KG28H_B2VI9n. Acesso em: 14 out. 2023.

²⁰⁷ Ibid.

Redonda de Óleo de Palma Sustentável (RSPO, do acrônimo em inglês) aplicou sobre a IOI, produtora de óleo de palma malaia, em 2016, devido a violações de direitos laborais e questões de desflorestação. Apesar de suspensão, a empresa não perdeu acesso ao mercado europeu, porque suas plantações indonésias continuaram certificadas como adequadas por outra espécie de certificação privada, a Certificação Internacional de Sustentabilidade e Carbono (ISCC, do acrônimo em inglês).²⁰⁸ *In casu*, a entrada no mercado da UE não foi efetivamente restringida aos exportadores de produtos indonésios, devido à viabilidade de certificação dupla.

Quanto ao terceiro fator, através do caso do grupo IOI, constata-se certa negligência europeia nos procedimentos de fiscalização e penalização. De outro modo, a União Europeia ainda encontra certo receio em negar acesso completo ao seu mercado, de forma a boicotar definitivamente as exportações de países com altas taxas de desflorestação. Em verdade, existem dúvidas quanto ao real interesse do bloco europeu na implementação do Regulamento da Madeira,²⁰⁹ visto que, na prática, a maioria das denúncias de importação ilegal foram levantadas por ONGs ambientalistas, as quais alegaram supervisão insuficiente por parte das autoridades europeias, e não pelos próprios governos nacionais europeus.²¹⁰

Desta feita, de modo oposto ao esperado, observa-se que o Regulamento da Madeira falhou em seu objetivo de diminuir o ritmo de degradação ambiental pelo mundo, uma vez que, pelos diversos motivos aqui expostos, não conseguiu influenciar a criação de legislações ambientais mais severas e efetivas em outras jurisdições, como também não elaborou um procedimento fiscalizatório bem-sucedido para impedir a entrada de madeira ilegal no mercado europeu.

²⁰⁸ MULLER, Lukas Maximilian; PARTZSCH, Lena; SACHERER, Anne-Kathrin. Can supply chain laws prevent deforestation in the Democratic Republic of the Congo and Indonesia? Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1389934122002167?casa_token=x0Wm7Y9EzssAAAAA:mveb9HM6ZcwOZyLlwq_zAxq8cN5Vfm-k3nvVKdCd9BnRI6MmOSCFTDPB8T2Kih0KG28H_B2VI9n. Acesso em: 14 out, 2023.

²⁰⁹ Chatham House, 2020. Resource trade Earth. *apud* MULLER, Lukas Maximilian; PARTZSCH, Lena; SACHERER, Anne-Kathrin. Can supply chain laws prevent deforestation in the Democratic Republic of the Congo and Indonesia? In: **Science Direct**. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1389934122002167?casa_token=x0Wm7Y9EzssAAAAA:mveb9HM6ZcwOZyLlwq_zAxq8cN5Vfm-k3nvVKdCd9BnRI6MmOSCFTDPB8T2Kih0KG28H_B2VI9n. Acesso em: 14 out, 2023.

²¹⁰ GLOBAL WITNESS, 2015. Exporting impunity: How Congo's rainforest is illegally logged for international markets. In: **Global Witness**. Disponível em: www.globalwitness.org/en/campaigns/democratic-republiccongo/exporting-impunity/. Acesso em: 14 out, 2023.

4 REGULAMENTO (UE) N.º 2023/1115: A NOVA TENTATIVA EUROPEIA

O último capítulo deste trabalho será dedicado a uma análise do Regulamento (UE) n.º 2023/1115 – a mais recente normativa ambiental da União Europeia. De modo a identificar os prováveis efeitos extraterritoriais que este Regulamento causará no Brasil, o presente capítulo será dividido da seguinte forma: primeiramente, será analisado o texto da legislação em si, seus objetivos e suas peculiaridades; em seguida, serão analisados os dados do comércio bilateral União Europeia e Brasil, no intuito de demonstrar a importância do Regulamento para o país; na sequência, serão abordados os possíveis efeitos da normativa europeia no mercado e na legislação brasileira e as limitações do Efeito de Bruxelas; e, por fim, a cooperação internacional será tratada como meio mais eficaz de resposta ambiental.

4.1 AS PREVISÕES DO REGULAMENTO (UE) N.º 2023/1115

Em novembro de 2021, a Comissão Europeia apresentou a proposta de Regulamento (UE) n.º 2021/0366²¹¹ que visava revogar o Regulamento da Madeira e banir do mercado europeu diversas matérias-primas, tais como as de origem bovina, cacau, café, palmeira-dendém, borracha, soja e madeira, bem como os seus produtos derivados que contenham, tenham sido alimentados ou fabricados com algum desses itens.

O novo Regulamento, proposto em 2021, entrou em vigor em 30 de junho de 2023. Entretanto, o Regulamento da Madeira será revogado somente em 30 de dezembro de 2024.²¹² Ou seja, os operadores terão um período de 18 meses para se adequarem às novas regras, uma vez que as imposições do Regulamento (UE) n.º 2023/1115 só serão aplicáveis a partir de dezembro de 2024.

Ainda, não obstante o Regulamento da Madeira tenha sua revogação prevista para dezembro de 2024, este continuará a ser aplicado até 31 de dezembro de 2027 no que tange à madeira e aos produtos da madeira²¹³, produzidos antes de 29 de junho de 2023 (data anterior

²¹¹ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação a partir da União de determinadas mercadorias e produtos associados à desflorestação e à degradação florestal e revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010. Estrasburgo, 2021. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/procedure/EN/2021_366#2023-05-16_APR_R1_byCONSIL. Acesso em: 16 jun. 2023.

²¹² UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Art. 38 “1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.” Art. 37 “1. O Regulamento (UE) n.º 995/2010 é revogado, com efeitos a partir de 30 de dezembro de 2024”.

²¹³ O termo produtos da madeira, refere-se à definição contida no artigo 2, alínea a, do Regulamento (UE) n.º 995/2010, o qual especifica: “«Madeira e produtos da madeira», a madeira e os produtos da madeira referidos no anexo, com exceção dos produtos da madeira ou dos componentes desses produtos que tenham completado

à entrada em vigor do novo Regulamento), e colocados no mercado a partir de 30 de dezembro de 2024 (data em que se dará a revogação do Regulamento da Madeira) até 31 de dezembro de 2027 (data em que a aplicação do Regulamento da Madeira será encerrada).²¹⁴ Portanto, até 31 de dezembro de 2027, os produtos da madeira que forem produzidos até a data da entrada em vigor do novo Regulamento (30 de junho de 2023) e colocados no mercado a partir da data da revogação do Regulamento da Madeira (30 de dezembro de 2024) serão regulamentados por este último.²¹⁵

Diferentemente, caso estes produtos (madeira e demais produtos derivados da madeira) tenham sido fabricados antes de 29 de junho de 2023 (dia anterior a entrada em vigor do novo Regulamento), mas forem colocados no mercado depois de 31 de dezembro de 2027 (data na qual se finda o período de aplicação do Regulamento da Madeira),²¹⁶ deverão seguir o disposto no novo Regulamento – mais especificamente, as restrições do artigo 3º.²¹⁷

Ademais, existem mais duas exceções quanto a entrada em vigor do Regulamento em estudo. A primeira diz respeito aos produtos elencados no anexo I do Regulamento da Madeira, aos quais só serão aplicáveis os artigos 3º ao 13, 16 ao 24, 26, 31 e 32 do novo Regulamento a partir de 30 de dezembro de 2024.²¹⁸ A segunda, por sua vez, dispõe que, caso os produtos elencados no anexo I do Regulamento da Madeira sejam produzidos por microempresas ou pequenas empresas, estabelecidas até dia 31 de dezembro de 2020, os artigos supramencionados

o seu ciclo de vida e que de outro modo seriam eliminados como resíduos, na aceção do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, relativa aos resíduos”

²¹⁴ UNIÃO EUROPEIA. *EUR-Lex*. Art. 37 “2. No entanto, o Regulamento (UE) n.º 995/2010 continua a aplicar-se até 31 de dezembro de 2027 à madeira e aos produtos da madeira na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 995/2010, produzidos antes de 29 de junho de 2023, e colocados no mercado a partir de 30 de dezembro de 2024”.

²¹⁵ LERIN, Carla; MOURA, Aline Beltrame de; SANTOS, Betina Machado. **Impactos extraterritoriais do Regulamento (UE) n.º 2023/1115 no Brasil**: a proibição da comercialização de matérias primas e produtos associados ao desmatamento e à degradação florestal. No prelo.

²¹⁶ UNIÃO EUROPEIA. *EUR-Lex*. Art. 37 “3. Em derrogação do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento, a madeira e os produtos de madeira na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 995/2010, produzidos antes de 29 de junho de 2023, e colocados no mercado a partir de 31 de dezembro de 2027, devem cumprir o disposto no artigo 3.º do presente regulamento”.

²¹⁷ UNIÃO EUROPEIA. *EUR-Lex*. Art. 3º Os produtos de base em causa e os produtos derivados em causa não podem ser colocados nem disponibilizados no mercado, nem exportados, a menos que estejam preenchidas todas as seguintes condições: a) Não estarem associados à desflorestação; b) Terem sido produzidos em conformidade com a legislação aplicável do país de produção; e c) Estarem abrangidos por uma declaração de diligência devida.

²¹⁸ UNIÃO EUROPEIA. *EUR-Lex*. Art. 38 “2. Sob reserva do disposto no n.º 3 do presente artigo, os artigos 3.º a 13.º, os artigos 16.º a 24.º e os artigos 26.º, 31.º e 32.º são aplicáveis a partir de 30 de dezembro de 2024”.

do novo Regulamento só serão aplicáveis a partir de 30 de junho de 2025 (data na qual o Regulamento da Madeira ainda segue sendo aplicado).²¹⁹

Destarte, verifica-se que o novo Regulamento surgiu como uma atualização legislativa necessária após as dificuldades encontradas pelo Regulamento da Madeira em melhorar a situação ambiental mundial, possuindo um escopo mais amplo no tocante ao seu alcance. Ou melhor, uma tentativa mais ousada da UE de perseguir o objetivo de fomento ao desenvolvimento sustentável, diminuindo o desmatamento e a emissão de gases do efeito estufa ao redor do mundo, em consonância com os propósitos do Pacto Ecológico Europeu²²⁰.

Urge lembrar que, como mencionado no primeiro capítulo desta pesquisa, o objetivo europeu de conter o avanço da destruição ambiental e do efeito estufa não esteve sempre presente nas prioridades do bloco econômico. O foco dos países europeus durante a década de 60 era a integração econômica e o desenvolvimento da região através da consolidação do mercado comum – motivo pelo qual as áreas de agricultura e transportes eram mais valorizadas.²²¹

A legislação comunitária ambiental do bloco começou a ser criada no final da década de 1960. Contudo, o foco dessa ainda era a remoção de barreiras comerciais e a consolidação do mercado único.²²² O papel europeu de liderança na discussão sobre as alterações climáticas veio, apenas, no ano de 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Foi a partir desse evento, oportunidade em que a UE se comprometeu a reduzir, até 2000, 10% das suas emissões de CO₂ em relação aos valores de 1990, o bloco econômico passou a ocupar esse lugar de liderança na proposição de medidas internacionais para a preservação ambiental.²²³

Nessa perspectiva, com a União Europeia aparecendo como líder na busca pelo desenvolvimento sustentável a nível mundial, a proposta da Comissão Europeia do Projeto de

²¹⁹ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Art.38 “3. Com exceção dos produtos abrangidos pelo anexo do Regulamento (UE) n. o 995/2010, em relação aos operadores que se estabeleceram até 31 de dezembro de 2020 como microempresas ou pequenas empresas nos termos do artigo 3. o, n.os 1 ou 2 da Diretiva 2013/34/UE, respetivamente, os artigos referidos no n. o 2 do presente artigo são aplicáveis a partir de 30 de junho de 2025”.

²²⁰ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comunicação da comissão ao parlamento europeu, ao conselho europeu, ao conselho, ao comité económico e social europeu e ao comité das regiões: Pacto Ecológico Europeu, de 11 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A52019DC0640>. Acesso em: 20 jun. 2023.

²²¹ McCORMICK, John. **Environmental Policy in the European Union**, Nova Iorque: Palgrave, 2001, p. 41-45.

²²² Ibid.

²²³ HELLER, Thomas. **The Path to EU Climate Change Policy**. Global Competition and EU Environmental Policy, Londres: Routledge, 1998, p. 109.

Regulamento n.º 2021/0366 foi coerentemente aprovada pelo Conselho Europeu, em 31 de maio de 2023, convertendo-se no Regulamento (UE) n.º 2023/1115.²²⁴

De acordo com o documento aprovado pelo Parlamento e Conselho Europeus, o contexto para a elaboração de uma regulamentação mais repressiva contra o desmatamento e a exportação de produtos de origem não sustentável está na preocupação europeia com o ritmo da degradação florestal ao redor do mundo. Pelo entendimento da Comissão, a expansão das terras agrícolas para a produção de *commodities* – como gado, madeira, óleo de palma, soja, cacau, borracha ou café – e seus produtos derivados é um dos grandes motivos para o ritmo acelerado de mudanças climáticas, para o aumento na perda da biodiversidade e na quantidade de emissões de gases do efeito estufa e para o desrespeito aos direitos dos povos originários, motivo pelo qual tal atividade deve ser minimizada.²²⁵

Nesse sentido, o novo Regulamento, tentando reduzir o consumo de produtos que não respeitem os preceitos de sustentabilidade europeu e a contribuição da UE para a degradação ambiental, determina regras sobre a disponibilização e colocação no mercado europeu desses produtos e sobre a exportação de bens que contenham, sejam alimentados ou sejam produzidos a partir desses produtos da UE em direção a outros países.

Pelas regras do Regulamento, as *commodities* e seus produtos derivados não podem ser colocados nem disponibilizados no mercado, nem exportados, a menos que estejam preenchidas todas as seguintes condições: a) Não estarem associados à desflorestação; b) Terem sido produzidos em conformidade com a legislação aplicável do país de produção; e c) Estarem abrangidos por uma declaração de diligência devida.²²⁶

Desse modo, verifica-se a necessidade de algumas elucidações. Quanto à primeira condição, são entendidos como produtos livres de desflorestação aqueles que contêm, foram alimentados ou fabricados com produtos de base produzidos em terras que não foram objeto de desflorestação após 31 de dezembro de 2020, sendo que no caso específico da madeira, será compreendida como livre de desmatamento aquela que tenha sido extraída da floresta após 31 de dezembro de 2020 sem provocar a degradação florestal.²²⁷ Além disso, importante destacar

²²⁴ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex. Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo à disponibilização** no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010. Bruxelas, 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32023R1115>. Acesso em: 16 jun. 2023.

²²⁵ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex. Regulamento (UE) 2023/1115. Pontos 2 a 8.**

²²⁶ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex. Regulamento (UE) 2023/1115. Artigo 3º.**

²²⁷ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex. Regulamento (UE) 2023/1115. Artigo 2º - Ponto 13.**

que o Regulamento não propõe diferenciação entre desmatamento legal e ilegal, não sendo levadas em consideração possíveis previsões desse teor dentro das legislações nacionais.

No que tange à segunda condição, percebe-se que, apesar de ser apresentado como uma substituição ao então existente Regulamento da Madeira, o Regulamento (UE) n.º 2023/1115 não objetiva unicamente a proteção ambiental e a garantia de não desmatamento para importação/exportação de produtos de base. Isso porque os exportadores de *commodities* para os países da UE e os operadores europeus deverão também comprovar que a cadeia produtiva está de acordo com a legislação interna do país estrangeiro, incluindo áreas como a legislação trabalhista, legislação tributária, direitos de uso de terra, direitos humanos e normas anticorrupção, por exemplo. Essa medida é uma tentativa da Comissão Europeia de garantir a observância aos direitos humanos aplicáveis em países terceiros como um todo, como os direitos dos povos indígenas, uma vez que não será permitida a importação de produtos cuja cadeia produtiva desrespeite a demarcação de terras desses povos originários, por exemplo.²²⁸

Em relação à terceira condição, infere-se que as empresas europeias estão obrigadas a promover procedimentos de *due diligence* na cadeia produtiva/extrativista dos bens, quando realizarem a importação de *commodities* e seus derivados, para fins de garantir que tais bens e sua cadeia sejam em um todo sustentável.²²⁹ A declaração de diligência devida – *due diligence* – deverá abranger uma descrição completa do bem, incluindo sua quantidade, país de produção, geolocalização das terras utilizadas para sua produção e os dados e contatos dos fornecedores.²³⁰

Ademais, para garantir que a origem dessas *commodities* não envolva nenhum tipo de degradação florestal, os operadores – qualquer pessoa singular ou coletiva que, no âmbito de uma atividade comercial, coloque no mercado ou exporte os produtos derivados em causa²³¹ – deverão fazer uso de um sistema de *benchmarking* para avaliar o risco de degradação relacionado às *commodities* do respectivo país exportador.

Em outros termos, os procedimentos de *due diligence* também obrigarão os operadores a considerar diversos fatores de risco antes de realizar a importação, dentre eles: a presença de florestas no país exportador e a área de produção da *commodity*, a presença de povos indígenas e a relação desses com os fornecedores, os dados relativos a prevalência do desmatamento ou

²²⁸ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) 2023/1115. Artigo 2º - Ponto 40.

²²⁹ BASILE, Flávio; CASTEJON, Isabella; MARTINS, Vitor Menezes. União Europeia amplia restrições às *commodities* ligadas ao desmatamento. In: **CONJUR**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-08/opinio-ue-amplia-restricoes-commodities-desmatamento>. Acesso em: 04 jul. 2023.

²³⁰ MATTOS FILHO. **European Green Deal**: Principais destaques da proposta europeia de regulação sobre desmatamento e impactos sobre empresas brasileiras. 2023. Disponível em: <https://publicacoes.mattosfilho.com.br/books/eqao/#p=9>. Acesso em: 18 out. 2023.

²³¹ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) 2023/1115. Artigo 2º - Ponto 15.

degradação ambiental na área de produção da *commodity*, a presença de violação de direitos humanos ou de conflitos armados no país e o risco de corrupção e falsificação de documentos, por exemplo.²³²

Entretanto, em que pese a previsão de diversos procedimentos para garantir que os produtos de base não contribuam para a degradação florestal, o Regulamento falha em não incluir outros ecossistemas. Isso porque o termo “floresta” foi definido pelo Regulamento como um terreno de extensão superior a 0,5 hectares, com árvores de mais de cinco metros de altura e cobertura de copa superior a 10%, ou árvores que possam alcançar esses limiares *in situ*, excluídas terras predominantemente agrícolas ou urbanas.²³³ Segundo a eurodeputada alemã Anna Cavazzini, do Partido Verde, o Parlamento Europeu tentou incluir outros biomas, como o Cerrado, como pontos de proteção da legislação, porém o Conselho Europeu não aprovou tal inclusão.²³⁴

Além do mais, insta mencionar o tópico da abrangência das obrigações impostas pelo novo Regulamento aos importadores e exportadores. A referida obrigação de *due diligence* deverá afetar as empresas europeias, principalmente as de médio e grande porte, e as não pertencentes à UE também. Ou seja, a proibição de entrada de *commodities* e outros produtos de base relevantes oriundos de áreas desmatadas se aplicará a todos os operadores que coloquem esses no mercado, incluindo empresas da UE e de países terceiros.²³⁵

À vista disso, a obrigação principal de realização do procedimento de *due diligence* para verificação da origem do produto importado ao ser estabelecida como obrigatória para todos os operadores que promovam a entrada de *commodities* no território europeu, proporciona a segurança jurídica necessária que o Regulamento necessita, uma vez que essa concretiza-se pela aplicação das normas de forma idêntica em todos os 27 Estados Membros.²³⁶

Em 2020, antes da apresentação formal da proposta do Projeto de Regulamento n.º 2021/0366, a Comissão Europeia realizou uma Consulta Pública Aberta (OPC, do acrônimo em inglês), a qual recebeu cerca de 1,2 milhões de respostas. Na oportunidade, questionou-se aos cidadãos europeus a necessidade de intervenção direta no mercado para redução dos níveis de

²³² MATTOS FILHO **European Green Deal**: Principais destaques da proposta europeia de regulação sobre desmatamento e impactos sobre empresas brasileiras. 2023.

²³³ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) 2023/1115. Artigo 2º - Ponto 4.

²³⁴ Como a lei antidesmatamento da UE pode afetar o Brasil. In: **Istoé**, 2023. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/como-lei-antidesmatamento-da-ue-pode-afetar-o-brasil/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

²³⁵ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) 2023/1115. Artigo 7º.

²³⁶ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação a partir da União de determinadas mercadorias e produtos associados à desflorestação e à degradação florestal e revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010.

contribuição da UE no desmatamento global. Como resultado, a maioria dos participantes concordou com a existência dessa necessidade.²³⁷

O apoio e participação dos populares nesse tipo de processo são considerados extremamente relevantes por facilitarem a execução das decisões e sensibilizarem a população mais facilmente, de modo que podem ser compreendidos como resultados da Convenção de Aarhus. A Convenção, assinada pela União Europeia em 1988, estabeleceu uma relação entre os direitos humanos e os direitos ambientais e assumiu oficialmente que o desenvolvimento sustentável europeu só seria alcançado com a participação popular. Dessa forma, a Convenção determinou o compromisso europeu de sempre garantir aos seus cidadãos o acesso à informação, a participação direta na tomada de decisões e o acesso à justiça na área ambiental.²³⁸

Por conseguinte, na consulta pública supramencionada, os interesses organizados da sociedade foram incluídos nos procedimentos informais de tomada de decisão, culminando na edição do novo Regulamento. Isso posto, notório que essa tomada de decisão governamental apoiada pela sociedade civil – como no caso do Regulamento – demonstra que os objetivos ambientais da União Europeia estão em consonância com as prioridades políticas dos eleitores europeus.

Por fim, é imperioso ressaltar a hipótese de descumprimento de alguma das obrigações previstas no novo Regulamento, como o não atendimento aos requisitos de diligência prévia. Caso isso ocorra, medidas restritivas serão impostas, de modo que o Regulamento determina que os ordenamentos jurídicos nacionais da União Europeia deverão definir as sanções aplicáveis, as quais poderão ser multas, confisco de mercadorias e de receitas, suspensão ou proibição de atividades econômicas relevantes e banimento dos processos de contratação para produtores que violem as normas. As sanções deverão ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.²³⁹

Desta feita, a proibição de que produtos que não estejam de acordo com as normas do Regulamento (UE) n.º 2023/1115 entrem em território europeu pode impactar as exportações de diversos países, inclusive as brasileiras, à União Europeia. O próprio texto da Proposta do Regulamento ao diferenciar o antigo Regulamento da Madeira com a nova normativa destaca

²³⁷ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) 2023/1115. Ponto 83.

²³⁸ AYALA, Patryck de Araújo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a convenção de Aarhus. **Revista Direito GV**. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322012000100012>. Acesso em: 15 out. 2023.

²³⁹ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) 2023/1115. Artigo 25º.

que a última terá muito mais sensibilidade no comércio e política dos países estrangeiros, visto que afetará setores essenciais para as economias de determinados países (por exemplo, cacau na Costa do Marfim e Gana; óleo de palma na Indonésia e Malásia; soja e gado no Brasil e na Argentina), exigindo um maior comprometimento e envolvimento dos exportadores e dos governos com as novas normas europeias.²⁴⁰

4.2 IMPACTOS EXTRATERRITORIAIS DO REGULAMENTO N.º 2023/1115: A RELEVÂNCIA DO MERCADO EUROPEU E A PREOCUPAÇÃO BRASILEIRA

Como visto anteriormente, o Regulamento (UE) n.º 2023/1115 pretende diminuir os processos de desmatamento e a emissão de gases responsáveis pelo efeito estufa ao redor do mundo através de protocolos comerciais que proíbem a importação/exportação de produtos oriundos desses processos pelos países membros da União Europeia. Ocorre que, no processo de exigir novas medidas comerciais aos países membros do bloco, a nova legislação europeia atingirá também seus históricos parceiros comerciais, entre eles o Brasil.

As relações comerciais entre o Brasil e a UE são relevantes para ambas as partes, tendo em vista que a UE ocupa a posição de segundo principal parceiro comercial do Brasil. Por outro lado, o Brasil é o décimo segundo maior parceiro comercial do bloco europeu, sendo responsável por 1,5% do comércio total da UE, de maneira que, no caso específico dos produtos agrícolas – mercadorias foco do Regulamento (UE) n.º 2023/1115 –, a posição brasileira sobe para a de segundo maior exportador.²⁴¹

Levando em consideração que os efeitos extraterritoriais do Regulamento em estudo serão notados nos processos de exportação brasileira de *commodities* e seus derivados para o bloco europeu, relevante a análise mais detalhada dos últimos dados do comércio bilateral.

Em 2022, as exportações brasileiras para a UE atingiram o valor de US\$50,8 bilhões, um aumento de 39,3% em relação ao ano de 2021, no qual alcançaram US\$36,5 bilhões. Por outro lado, os processos de importação fecharam em US\$44,2 bilhões, configurando um superávit brasileiro de US\$6,6 bilhões no ano de 2022.²⁴²

²⁴⁰ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação a partir da União de determinadas mercadorias e produtos associados à desflorestação e à degradação florestal e revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010.

²⁴¹ UNIÃO EUROPEIA. Delegação da União Europeia no Brasil. **A União Europeia e o Brasil - Relações Comerciais**, 2021. Disponível em: https://www.eeas.europa.eu/brazil/uni%C3%A3o-europeia-e-o-brasil-rela%C3%A7%C3%B5es-comerciais_pti?s=19. Acesso em: 14 jun. 2023.

²⁴² BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviço. In: **ComexVis**. Blocos econômicos. UE. 2023. Disponível em: <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/comex-vis>. Acesso em: 13 jun. 2023.

Os Estados Membros mais significativos em termos de exportação foram a Holanda (23%), Espanha (19%), Alemanha (12%), Itália (9,6%), Bélgica (8,6%), Portugal (8,4%) e França (6,9%), tanto em 2022 quanto em 2021, visto que os mencionados países mantiveram as colocações na participação das exportações brasileiras em ambos os anos.²⁴³

No tocante aos dados relativos aos tipos de mercadorias exportadas, importante rememorar que os bens em enfoque no Regulamento – denominados como a *rationae materiae* da legislação – são os definidos como produtos de base relevantes, de acordo com o primeiro artigo da proposta: gado, cacau, café, dendê, soja, borracha natural e madeira, e outros produtos que derivam dos listados. Ou melhor, algumas das principais *commodities*: produtos básicos e padronizados de origem agropecuária ou mineral, em estado bruto, produzidos em larga escala com o objetivo próprio de exportação.

A exportação de produtos primários aparece liderando o *ranking* dos bens mais comercializados, representando 78% das exportações brasileiras para a UE, enquanto os bens manufaturados são 19%. Algumas das categorias de mercadorias mais relevantes, em termos numéricos, é a dos produtos oriundos de minerais (30,4%), a dos vegetais (23,6%), a de alimentos em geral, bebidas e tabaco (13,7%), a de madeira e papel (6,7%) e a de metais e seus derivados (6,2%).²⁴⁴

Os produtos mais exportados, em 2022, consistiram em óleos brutos de petróleo e de outros minerais, os quais corresponderam a 18% das exportações brasileiras para a UE – um valor aproximado de US\$9,2 bilhões. Em seguida, aparecem mercadorias da agropecuária como o café não torrado, responsável por 8,6% destas transações (US\$4,4 bilhões), a soja – *commodity* que representou 8,2% das exportações brasileiras para o bloco europeu (US\$4,4 bilhões) –, e o milho não moído, o qual configurou 4,4% destas vendas para o exterior (US\$2,3 bilhões). Outros valores relevantes aparecem na indústria de transformação, como a venda de farelos de soja para animais, correspondente a 9,2% dos bens exportados (US\$4,7 bilhões) e da celulose, responsável por 4,3% dos valores (US\$2,2 bilhões).²⁴⁵

Diante desses dados, conclui-se que a indústria brasileira exporta valores expressivos de produtos agrícolas, alvos do Regulamento (UE) n.º 2023/1115, como algumas das mencionadas *commodities*, para o mercado europeu.

²⁴³ Ibid.

²⁴⁴ BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviço. In: **ComexVis**. Blocos econômicos. UE. 2023. Disponível em: <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/comex-vis>. Acesso em: 13 jun. 2023.

²⁴⁵ Ibid.

Nesse sentido, a exigência europeia, através do mercado, de políticas ambientais que preservem o meio-ambiente, as terras indígenas e os direitos humanos, vem despertando a preocupação do governo brasileiro. Em setembro de 2022, antes mesmo da entrada em vigor do Regulamento, houve manifestação do Ministério das Relações Exteriores. Na nota oficial, o Itamaraty expôs sua preocupação com os efeitos que a normativa acarretará a venda dos produtos da agropecuária brasileira e seus derivados, sugerindo que a preocupação ambiental possa estar sendo utilizada como pretexto para a prática de medidas comerciais restritivas e discriminatórias, em prejuízo dos países em desenvolvimento.²⁴⁶

Outro ponto de preocupação brasileira é que o Regulamento (UE) n.º 2023/1115 represente mais um óbice à concretização do Acordo de Associação Mercosul-União Europeia. O Acordo de Associação entre o Mercosul (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) e os 27 Estados Membros da União Europeia, anunciado em junho de 2019, após quase 20 anos de negociações, em Bruxelas, ainda está pendente de votação no Conselho da União Europeia e no Parlamento Europeu, de modo que sua aprovação dependerá sobretudo de posicionamentos políticos. Considerado como o 2º maior acordo comercial do mundo, constituirá uma das maiores áreas de livre comércio ao integrar um mercado de 780 milhões de habitantes.²⁴⁷

O grande interesse do Brasil na concretização do Acordo é justificado pelas medidas previstas de eliminação de tarifas nas exportações brasileiras de alguns produtos como suco de laranja, frutas, café solúvel, peixes, crustáceos e óleos vegetais e pela determinação de um acesso preferencial ao mercado europeu pelos exportadores brasileiros de outros, como carnes bovina, suína e de aves, açúcar, etanol, arroz, ovos e mel. Entretanto, em que pese seja a área em foco, a abrangência do Acordo não se limita apenas ao aspecto comercial. Isso porque, para além do livre-comércio, o diálogo político e a cooperação entre os blocos aparecem como pilares do acordo comercial, tornando a parceria entre os blocos muito mais ampla.²⁴⁸

Contudo, apesar de representar uma avanço significativo para o comércio brasileiro, um dos principais argumentos que obstaculiza a aprovação do Parlamento e do Conselho da UE é o de que haveria inobservância dos compromissos ambientais assumidos por parte do Mercosul,

²⁴⁶ BRASIL. **Nota à Imprensa nº 149**, de 14 de setembro de 2022, do Ministério das Relações Exteriores. Disponível em : https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-imprensa_defeso_2022/projeto-de-regulamento-da-uniao-europeia-sobre-importacao-de-commodities-agricolas. Acesso em: 03 ago. 2023.

²⁴⁷ BRASIL. **Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex**. Acordos Comerciais. Mercosul/União Europeia, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/mercossul-uniao-europeia>. Acesso em: 14 jun. 2023.

²⁴⁸ MOURA, Aline Beltrame. O impacto do Acordo Mercosul-União Europeia para o Brasil. In: **Conjur**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-03/aline-moura-impacto-acordo-mercossul-ue-brasil/>. Acesso em: 06 set. 2023.

em especial na questão do desmatamento da Amazônia.²⁴⁹ Nessa conjuntura, ao serem criadas mais exigências ambientais para a entrada de *commodities* e produtos relacionados no bloco, através do novo Regulamento, a concretização desse importante Acordo de Associação Mercosul-União Europeia parece cada vez mais distante.

Ademais, considerando sua importância para o comércio internacional, o Regulamento (UE) n.º 2023/1115 foi tema da Cúpula Amazônica realizada em agosto de 2023. O encontro faz parte da agenda comum dos oito países signatários do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) para a região. Na oportunidade, Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela assinaram a Declaração de Belém, documento que contém 113 objetivos e princípios transversais para proteção e desenvolvimento da floresta.²⁵⁰

Os países sul-americanos utilizaram-se do encontro para discutir os efeitos das novas medidas europeias e posicionaram-se, no texto da Declaração, contrários a medidas comerciais unilaterais que possam resultar em barreiras comerciais, afetando principalmente países em desenvolvimento e ameaçando a integridade do sistema de comércio internacional.²⁵¹ A posição adotada pelos países presentes na Cúpula Amazônica foi reforçada pela ausência do atual presidente da França, Emmanuel Macron, o qual não atendeu ao convite do presidente Luiz Inácio Lula da Silva para comparecer ao evento. Macron manifestou-se, através de redes sociais, e demonstrou apoio às barreiras comerciais contestadas pelos países da Cúpula, afirmando que o “desmatamento importado” deve ser urgentemente encerrado.²⁵²

Outra manifestação de preocupação ocorreu no dia 07 de setembro de 2023, oportunidade na qual 17 países em desenvolvimento²⁵³, incluindo o Brasil, encaminharam uma carta conjunta às principais autoridades da UE – como a presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen, o presidente do Conselho Europeu, Charles Michel, e a presidente do Parlamento Europeu, Roberta Metsola – demonstrando seus receios frente à entrada em vigor

²⁴⁹ FILHO, Floriano. Parlamentares europeus debatem no Senado acordo Mercosul-União Europeia. In: **Senado Federal**, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/05/16/parlamentares-europeus-debatem-no-senado-acordo-mercosul-uniao-europeia>. Acesso em: 04 jul. 2023.

²⁵⁰ PEDUZZI, Pedro. Presidentes de oito países amazônicos assinam Declaração de Belém. In: **Agência Brasil**, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/presidentes-de-oito-paises-amazonicos-assinam-declaracao-de-belem>. Acesso em: 04 jul. 2023.

²⁵¹ BRASIL. **Nota à Imprensa nº 149, de 14 de setembro de 2022**, do Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-presidencial-por-ocasio-da-cupula-da-amazonia-2013-iv-reuniao-de-presidentes-dos-estados-partes-no-tratado-de-cooperacao-amazonica. Acesso em: 03 ago. 2023.

²⁵² CHADE, Jamil. Macron defende barreiras contestadas por Lula e países amazônicos em cúpula, 2023. In: **Uol**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2023/08/08/macron-defende-barreiras-contestadas-por-lula-e-paises-amazonicos-em-cupula.htm>. Acesso em: 03 jul. 2023.

²⁵³ Os 17 países em desenvolvimento que assinaram a carta são: Brasil, Argentina, Bolívia, Colômbia, Côte d'Ivoire, Equador, Gana, Guatemala, Honduras, Indonésia, Malásia, México, Nigéria, Paraguai, Peru, República Dominicana e Tailândia.

da nova normativa europeia (Regulamento (UE) n.º 2023/1115). De acordo com a carta, a preocupação dos países pauta-se pela ausência de observância das diferenças sociais, econômicas e legislativas de cada Estado que será atingido, impondo as mesmas regras e exigências a todos independentemente dos recursos que cada nação possui para cumpri-las e dando ao Regulamento um caráter punitivo e discriminatório.²⁵⁴

Dessa forma, a carta reitera que, além do Regulamento (UE) n.º 2023/1115 ter um conteúdo conflitante com os princípios que regem o comércio internacional e com os entendimentos multilaterais sobre clima e biodiversidade, nos países signatários, seus efeitos podem ser diversos dos pretendidos pela UE, ao passo que poderá causar “aumento da pobreza, desvio de recursos e atraso na realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).” Em consequência disso, também foi destacado que os pequenos produtores enfrentarão os impactos mais significativos, podendo até mesmo ser excluídos das cadeias de valor internacional devido às dificuldades em cumprir os rigorosos padrões estabelecidos, o que não decorre do desmatamento.²⁵⁵

Assim, o documento enfatiza a necessidade de a UE promover um diálogo com os países em desenvolvimento, de forma a regulamentar a implementação do Regulamento (UE) n.º 2023/1115, levando em consideração as disparidades tecnológicas, a limitada disponibilidade de financiamento e a escassez de treinamento e assistência técnica enfrentadas pelos produtores em cada Estado. Além disso, o documento recomenda a formulação de diretrizes claras de implementação que estabeleçam abordagens diferenciadas para os pequenos produtores, considerando que as pequenas e médias empresas europeias receberão tratamento flexível.²⁵⁶

Por enquanto, é notória e clara a posição da União Europeia no sentido de implantar tantas medidas de impacto comercial quanto for necessário para barrar o avanço da destruição ambiental no mundo, mesmo que essas medidas não sejam amplamente aceitas pelos parceiros comerciais, que terão que acatá-las se desejarem continuar a exportar seus produtos para a UE. Porém, como o envio da carta ainda é recente, não é possível afirmar se a posição do bloco europeu se manterá a ou se sofrerá alguma alteração ou flexibilização.

²⁵⁴ LERIN, Carla; MOURA, Aline Beltrame de; SANTOS, Betina Machado. **Impactos extraterritoriais do Regulamento (UE) n.º 2023/1115 no Brasil:** a proibição da comercialização de matérias primas e produtos associados ao desmatamento e à degradação florestal. No prelo.

²⁵⁵ BRASIL. **Nota à imprensa n.º 377 de 08 de setembro de 2023.** Carta de países em desenvolvimento a autoridades europeias sobre a entrada em vigor da chamada “lei antidesmatamento” da União Europeia. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/carta-de-paises-em-desenvolvimento-a-autoridades-europeias-sobre-a-entrada-em-vigor-da-chamada-201clei-antidesmatamento201d-da-uniao-europeia. Acesso em: 09 de ago. 2023.

²⁵⁶ Ibid.

Contudo, independentemente da postura que será adotada pela UE, o Brasil terá sua economia impactada, já que os atuais dados do comércio bilateral não deixam dúvidas sobre a repercussão da legislação europeia na exportação dos principais produtos brasileiros. Esse impacto poderá ser maior ou menor, dependendo do grau de flexibilização que a UE permitir.

4.3 IMPACTO ESPERADO *VERSUS* IMPACTO REAL DO REGULAMENTO (UE) N.º 2023/1115 NO BRASIL

A entrada em vigor do Regulamento terá reflexos no comércio internacional em razão dos seus efeitos extraterritoriais. Levando-se em consideração o tamanho do mercado europeu e a importância da UE para as exportações brasileiras, ocupando a posição de terceiro maior importador das mercadorias nacionais, os efeitos extraterritoriais do Regulamento no Brasil tornam-se muito prováveis. O país será obrigado a cumprir os seus dispositivos não por força de coerção legal, mas por força de mercado.

Logo, não parece haver meios de o Brasil e seus produtores escaparem da normativa europeia, forçando-os a realizarem pesadas alterações em sua legislação e/ou em sua cadeia produtiva, respectivamente, para adequarem-se à nova realidade, caso desejem manter seu acesso ao poderoso mercado europeu.

Em relação às adequações dos próprios produtores em suas cadeias de produção, poucas suposições podem ser feitas, visto que estas dependerão unicamente da iniciativa privativa daqueles em manter seu acesso ao mercado europeu cumprindo com os procedimentos de *due diligence*.

Por outro lado, no que concerne às possíveis alterações na legislação brasileira, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado aparece como direito de todos na Constituição Federal de 1988.²⁵⁷ Todavia, foi a partir de 2012, com a sanção do Novo Código Florestal²⁵⁸ (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), atualmente em vigor, que se intensificaram as discussões sobre as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Florestal Legal.

As Áreas de Preservação Permanente são espaços cobertos ou não por vegetação nativa que preservam recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade ecológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, e de proteger o solo e assegurar o bem-estar da população humana.²⁵⁹

²⁵⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 12.651 de 2012**. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁵⁹ Ibid.

A área de Reserva Florestal Legal, por sua vez, é uma parte da vegetação preservada de uma propriedade particular, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliando na conservação e reabilitação dos processos ecológicos.²⁶⁰

Tendo isso em vista, a Lei brasileira n. 12.651/2012 define em seus artigos 12²⁶¹ e 68²⁶² percentuais mínimos de preservação e a possibilidade de o proprietário dispor de uma porcentagem para o uso do solo. Essa questão, portanto, parece revelar o principal conflito entre a legislação brasileira e as determinações do Regulamento (UE) n.º 2023/1115. Assim, por exemplo, enquanto o Código Florestal brasileiro define o instituto da Reserva Florestal Legal, permitindo percentuais de desmatamento a depender da localização da propriedade, como no caso das propriedades rurais produtivas na Amazônia que podem desmatar até 20% de sua área total, o Regulamento da UE proíbe a entrada de qualquer mercadoria produzida em áreas desmatadas após 31 de dezembro de 2020 – não fazendo diferenciação entre desmatamento legal e ilegal.

Assim, mesmo que a supressão vegetal tenha sido legal de acordo com as normas brasileiras, se ocorrida após 31 de dezembro de 2020, as *commodities* e seus derivados ali produzidos/alimentados não poderão adentrar no mercado europeu.

No que concerne ao aspecto legislativo, portanto, a revisão do Código Florestal brasileiro poderia auxiliar na adequação dos produtores brasileiros por completo ao Regulamento (UE) n.º 2023/1115, visto que, caso proibido qualquer tipo de desmatamento em áreas de florestas, sem ressalva de percentuais como ocorre atualmente, os exportadores brasileiros estariam obrigados a cumprir a norma pátria e, em tese, estariam dentro das normas da nova legislação europeia.

Considerando a proposta de uma eventual alteração legislativa, é importante ressaltar que a competência para edição de normas ambientais no Brasil é da União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal.²⁶³ Ainda, dispõe

²⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 12.651 de 2012**. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm. Acesso em: 20 jul. 2023

²⁶¹ Ibid. Art. 12º: Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel.

²⁶² Ibid. Art. 68º: I – Localizado na Amazônia Legal: 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; b) 35% (trinta e cinco por cento), imóvel em área de cerrado; c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campo gerais; II – Localizado nas demais regiões do país: 20% (vinte por cento).

²⁶³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2023. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas,

o parágrafo 1º do referido dispositivo que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.²⁶⁴

Por essa razão, a União é responsável pelo Código Florestal brasileiro e determina normas gerais sobre o assunto florestal. Consequentemente, todas as legislações que envolvem o tema deverão as respeitar, sejam elas estaduais ou municipais. Assim, uma vez aprovada uma revisão do Código Florestal, por iniciativa do Congresso Nacional, para fins de adequação ao Regulamento (UE) n.º 2023/1115, toda a legislação florestal brasileira deverá se adequar às novas determinações federais.

Entretanto, ainda que essa difícil revisão ao Código Florestal seja aprovada através do processo legislativo federal brasileiro e que os produtores brasileiros se esforcem para adequar suas cadeias de produção, essas medidas não garantirão que o Regulamento (UE) n.º 2023/1115 seja diferente do Regulamento da Madeira e obtenha êxito em diminuir o avanço da destruição ambiental no âmbito do Brasil.

Em termos comparativos, a grande diferença entre os Regulamentos citados anteriormente é que, enquanto o de 2010 impede a entrada no mercado europeu de madeira extraída ilegalmente – ou seja, madeira extraída em desconformidade com a legislação nacional do país exportador – o de 2023 não leva em consideração as legislações dos governos nacionais e suas eventuais tolerâncias aos processos de desflorestação, proibindo a entrada no mercado do bloco europeu de qualquer uma das *commodities* que estejam vinculadas a qualquer processo de desmatamento.

Ademais, a versão de 2023 envolve a ampliação do escopo de uma *commodity* (madeira) para sete (adicionando carne bovina, óleo de palma, soja, borracha natural, cacau e café) e seus derivados. Nesse sentido, o texto apresentado pela Comissão Europeia afirma que o novo Regulamento terá mais sensibilidade internacional quando comparado ao Regulamento da Madeira, por afetar setores essenciais para as economias de determinados países.²⁶⁵ Ainda, haverá um novo sistema de *benchmarking* entre países, envolvendo uma cooperação mais

caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos. § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

²⁶⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁶⁵ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação a partir da União de determinadas mercadorias e produtos associados à desflorestação e à degradação florestal e revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010.

estreita entre eles, e o dever de relatório dos Estados Membros aumentará de acordo com o maior escopo de *commodities* exportadas e o valor dos setores econômicos envolvidos.²⁶⁶

Os procedimentos de *due diligence*, por sua vez, deverão ser facilitados através de uma análise de risco realizada administrativamente pela Comissão Europeia, a qual classificará os países em três níveis (risco baixo, padrão ou alto), de acordo com um conjunto de critérios que reflitam dados quantitativos, objetivos e sejam reconhecidos internacionalmente, de forma a indicar se os países estão ou não ativamente empenhados na luta contra a desflorestação e a degradação florestal.²⁶⁷ Alguns critérios a serem utilizados pela Comissão nessa classificação são a taxa de desmatamento do Estado exportador, a taxa de expansão de terras para a agricultura, as tendências de produção de *commodities*, as informações fornecidas pelos próprios governos nacionais, organizações do terceiro setor e até mesmo povos originários, a taxa de participação em acordos com a UE ou com seus Estados Membros para o combate ao desmatamento, o combate aos processos de desflorestação na legislação nacional e a taxa de transparência na disponibilização de dados relevantes.²⁶⁸

Assim, na hipótese de um país ser classificado como de alto risco, pouco dedicado em diminuir seus processos de desmatamento, as autoridades competentes poderão tomar medidas provisórias imediatas para impedir a colocação ou disponibilização de seus produtos no mercado europeu.²⁶⁹

Contudo, apesar do reforço aos procedimentos de diligência prévia, da ampliação do escopo da normativa e até mesmo de uma possível adequação compulsória dos produtores brasileiros através de uma nova proposta de Código Florestal, nada impede que as fraudes continuem ocorrendo e dificultando os procedimentos de *due diligence*. À vista disso, especialmente no caso brasileiro, no qual há falta de comprometimento do governo, diminuição de recursos para fiscalização²⁷⁰ e histórica corrupção na área ambiental²⁷¹, o Regulamento (UE) n.º 2023/1115 deverá ter seus efeitos limitados.

²⁶⁶ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação a partir da União de determinadas mercadorias e produtos associados à desflorestação e à degradação florestal e revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010.

²⁶⁷ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) 2023/1115. (Art. 29º)

²⁶⁸ MATTOS FILHO. **European Green Deal**: Principais destaques da proposta europeia de regulação sobre desmatamento e impactos sobre empresas brasileiras. 2023. Disponível em: <https://publicacoes.mattosfilho.com.br/books/eqao/#p=9>. Acesso em: 18 out. 2023.

²⁶⁹ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) 2023/1115. (Art. 17º)

²⁷⁰ FASOLO, Carolina. SOUZA, Oswaldo. Orçamento socioambiental do Governo Bolsonaro é o menor em 17 anos. **Instituto Socioambiental**, 2022. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/orcamento-socioambiental-do-governo-bolsonaro-e-o-menor-em-17-anos>. Acesso em: 15 jun. 2023.

²⁷¹ MATHEUS, Tatiane. Como a corrupção afeta o enfrentamento às mudanças climáticas? **Brazil Climate Action Hub**, 2022. Disponível em: <https://www.brazilclimatehub.org/como-a-corrupcao-afeta-o->

De outro modo, constata-se que existe uma disparidade entre o impacto esperado e o impacto real que os efeitos extraterritoriais da normativa poderão causar no Brasil. Enquanto a expectativa desejável da UE é de que o governo posicione-se a favor do Regulamento, propondo uma revisão da legislação florestal, de que os produtores se esforcem para adequar suas cadeias de produção e de que, em geral, o mercado brasileiro se adapte às novas exigências europeias, a realidade poderá ser bem diferente. Com efeito, existe a possibilidade de que o Governo Federal mantenha sua posição já externalizada, através do Itamaraty, de considerar o Regulamento como uma forma de protecionismo econômico e não despenda nenhum esforço para revisar a legislação nacional. Ainda, existem grandes chances de os produtores brasileiros organizarem-se de forma conjunta para conseguir burlar os procedimentos europeus de diligência prévia, como remonta o histórico brasileiro.

Em síntese, é inegável que impactos no mercado, na produção e na legislação brasileira serão sentidos. Todavia, não existe garantia de que, na prática, eles representarão alguma mudança efetiva no padrão de produção brasileiro, visto que poderão ser limitados a forjar uma adequação ilusória, consubstanciada por fraudes, e elaborada com o intuito único de aprovação pelos operadores europeus. Ou seja, considerando a posição que o Brasil ocupa como segundo maior exportador de produtos agrícolas para a UE, dificilmente essa política será suficiente para identificar possíveis fraudes e impedir efetivamente a entrada de produtos brasileiros oriundos de áreas desmatadas. Em consequência, não obstante suscite alguns impactos, muito dificilmente o Regulamento (UE) n.º 2023/1115 atingirá seu objetivo final de frear os processos de degradação florestal no país.

4.3.1 As limitações do Efeito de Bruxelas

Sob essa lógica, urge reconhecer que os impactos extraterritoriais do Regulamento (UE) n.º 2023/1115 serão restritos. Ou melhor, verifica-se que o poderoso Efeito de Bruxelas possui limitações, as quais são reconhecidas pela própria Anu Bradford. A autora afirma que diversas questões internas e externas podem impor limites à capacidade europeia de definir os padrões regulatórios globais pela força de seu poderoso mercado.

Em razão disso, importante elucidar de forma mais detalhada algumas dessas questões elencadas por Bradford. Como limites externos, a autora cita os mercados, os demais Estados nacionais e as instituições internacionais.²⁷² No caso dos mercados, no segundo capítulo deste

enfrentamento-as-mudancas-climaticas/. Acesso em: 15 jun, 2023.

²⁷² BRADFORD, Anu. The Brussels effect. In: **NorthWestern University Law Review**. V. 107, n.

trabalho ressaltou-se que, atualmente, o mercado da UE é de quase impossível substituição devido às suas características específicas de tamanho e renda per capita. Entretanto, nada impede que no futuro a influência normativa do mercado europeu seja enfraquecida pelo aumento de tamanho e riqueza de mercados emergentes, como a China, a qual poderá passar a ser uma opção de desvio de comércio, diminuindo os custos de renúncia ao mercado europeu.²⁷³ Em verdade, esta situação já foi evidenciada na presente década quando analisados os dados do comércio de madeira entre a República Democrática do Congo e a China, após a entrada em vigor do Regulamento da Madeira, como citado anteriormente.

Em relação às possíveis limitações impostas por outros Estados, Bradford recorda que os Estados Unidos, por exemplo, possuem grande incentivo para tentar restringir medidas europeias, visto que essas representam custos de adequação às suas empresas e, conseqüentemente, mais custos a serem absorvidos pelos consumidores norte-americanos, os quais, normalmente, julgam as medidas europeias como ineficientes.²⁷⁴ Não obstante a ausência de muitas alternativas para que os Estados Unidos impeçam a presença da regulamentação europeia em seu mercado, a autora assume que o país possui uma grande capacidade de criticar e influenciar as decisões do bloco econômico através de seus *feedbacks*, exprimindo certa limitação ao Efeito em estudo.²⁷⁵

As instituições internacionais, por sua vez, têm – supostamente – maiores chances de desafiar o poder normativo europeu. Isso porque a Organização Mundial do Comércio possui regras contrárias ao protecionismo comercial, impedindo que países com regulamentações menos rigorosas tenham suas exportações restringidas pelos demais – a não ser que essa restrição esteja relacionada à proteção ambiental ou à saúde pública.²⁷⁶ Os Estados Unidos, por

1, p. 1-68, 2012. p. 48. Disponível em:

https://heinonline.org/HOL/Page?collection=journals&handle=hein.journals/illlr107&id=13&men_tab=srchresults. Acesso em: 15 out. 2023.

²⁷³ BRADFORD, Anu. The Brussels effect. In: **NorthWestern University Law Review**. V. 107, n.

1, p. 1-68, 2012. p. 48. Disponível em:

https://heinonline.org/HOL/Page?collection=journals&handle=hein.journals/illlr107&id=13&men_tab=srchresults. Acesso em: 15 out. 2023.

²⁷⁴ Ibid, p. 48.

²⁷⁵ Ibid, p. 52.

²⁷⁶ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994). Artigo XX: Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas: I. a) necessárias à proteção da moralidade pública; b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais; (...). Genebra, 1986.

Disponível em:

[https://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/2.%20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20\(GATT%201994\)_0.pdf](https://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/2.%20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20(GATT%201994)_0.pdf). Acesso em: 15 out. 2023.

exemplo, já recorreram à OMC para contestar a proibição europeia de alimentos geneticamente modificados e de carne bovina tratada com hormônios, vencendo ambas as disputas. Todavia, o poder de restrição da Organização é limitado, uma vez que a instituição não pode obrigar um Estado Membro a aplicar sanções e retaliações, apenas podendo autorizar sua aplicação. Ademais, nada garante que suas decisões serão acatadas, no caso mencionado, por exemplo, a UE manteve a sua proibição de importação de carne bovina tratada com hormônios, preferindo suportar a retaliação dos EUA.²⁷⁷

Com efeito, Bradford reconhece que as maiores limitações ao Efeito de Bruxelas são aquelas impostas pelo próprio bloco.²⁷⁸ Em outros termos, são questões internas da UE que acabam impedindo a concretização efetiva de um poder regulatório global unilateral. Uma das principais questões é que o poder europeu se limita a atingir bens que são exportados para a UE, não surtindo efeito em cadeias de produção de mercadorias cujo acesso ao mercado europeu é irrelevante.²⁷⁹ Isso porque é muito mais difícil projetar um poder regulatório em âmbito global, através de tentativas unilaterais de limitar exportações para países terceiros, se comparado a projeção que impedir importações para o seu próprio mercado pode representar.²⁸⁰

Além disso, em algumas áreas o poder do mercado europeu mostra-se completamente irrelevante, como é o caso dos direitos humanos. O bloco tem um padrão rigoroso quanto a esse tipo de norma, mas tem falhado em exportá-lo para outros países, uma vez que a possibilidade de coerção do mercado para tais temas é quase nula. Outra questão pertinente é que o bloco econômico só tem capacidade para legislar em áreas nas quais os Estados Membros concederam-lhe a competência para tal, limitando seu escopo de regulamentação.²⁸¹ Ainda, existe dificuldade para tornar-se fonte de normas globais em áreas onde a preferência por padrões rigorosos não é unânime no bloco como um todo.²⁸²

Nessa perspectiva, para além das limitações que o já mencionado Regulamento da Madeira de 2010 enfrentou, de forma mais atual, os limites do Efeito de Bruxelas na área digital também já começaram a ser notados. É o caso da regulamentação europeia sobre a inteligência artificial (IA). *In casu*, o bloco europeu vem demonstrando preocupação com os futuros danos

²⁷⁷ BRADFORD, Anu. The Brussels effect. In: **NorthWestern University Law Review**. V. 107, n. 1, p. 1-68, 2012. p. 48. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?collection=journals&handle=hein.journals/illlr107&id=13&men_tab=srchresults. Acesso em: 15 out. 2023. *op. cit.*, p. 55.

²⁷⁸ *Ibid.*, p. 57.

²⁷⁹ *Ibid.*, p. 48.

²⁸⁰ *Ibid.*, p. 58.

²⁸¹ *Ibid.*, p. 58.

²⁸² *Ibid.*, p. 59.

de uma tecnologia incerta²⁸³, mas seus efeitos não são os mesmos do GDPR: os EUA já divergiram substancialmente da abordagem regulatória europeia sobre o assunto sem nenhum sinal de qualquer convergência.²⁸⁴ A Índia, por sua vez, superpotência digital global emergente, anunciou que, inicialmente, não tem planos de introduzir quaisquer regulamentos ou legislação sobre a IA.²⁸⁵ Ademais, alguns casos de uso de IA que serão proibidos pela regulamentação da UE, como a vigilância automatizada, são áreas de forte pesquisa e implantação na China, com apoio e participação ativa do Estado.²⁸⁶ Logo, a área da Inteligência Artificial parece priorizar o multilateralismo normativo e não a difusão unilateral europeia através do Efeito de Bruxelas.

Desta feita, constata-se que o Efeito de Bruxelas possui limitações substanciais, uma vez que a força normativa do unilateralismo europeu é restrita e muitas vezes não consegue exprimir efeitos extraterritoriais suficientes a ponto de representar uma mudança global relevante. No caso da área ambiental, abordada neste capítulo através da análise do Regulamento (UE) n.º 2023/1115, notório que o Efeito de Bruxelas decorrente dessa nova normativa muito provavelmente não será suficiente para desencadear processos de desenvolvimento sustentável a nível global.

4.4 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL: UMA RESPOSTA MAIS EFICAZ

A cooperação internacional, iniciada no século XIX e muito dinamizada com o desenvolvimento das Nações Unidas, é compreendida como um princípio instrumental para que os Estados tratem de assuntos que dependem de consenso.²⁸⁷ De outro modo, é um conjunto de

²⁸³ UNIÃO EUROPEIA. PARLAMENTO EUROPEU. **EU AI Act**: primeiro regulamento sobre inteligência artificial. 2023. Disponível em:

<https://www.europarl.europa.eu/news/en/headlines/society/20230601STO93804/eu-ai-act-first-regulation-on-artificial-intelligence>. Acesso em: 15 out. 2023.

²⁸⁴ ENGLER, Alex. The EU and U.S. diverge on AI regulation: A transatlantic comparison and steps to alignment. In: **Brookings**. 2023. Disponível em: <https://www.brookings.edu/articles/the-eu-and-us-diverge-on-ai-regulation-a-transatlantic-comparison-and-steps-to-alignment/>. Acesso em: 15 out. 2023.

²⁸⁵ CPI. India Does Not Plan To Regulate AI For The Time Being. In: **Competition Policy International**. 2023. Disponível em: <https://www.competitionpolicyinternational.com/india-does-not-plan-to-regulate-ai-for-the-time-being/>. Acesso em: 15 out. 2023.

²⁸⁶ LIANG, Fan; DAS, Vishnupriya; KOSTYUK, Nadiya; HUSSAIN, Muzammil M. Constructing a data-driven society: China's social credit system as a state surveillance infrastructure. In: **Policy & Internet**. V. 10, n. 4, p. 415-453, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/326817957_Constructing_a_Data-Driven_Society_China's_Social_Credit_System_as_a_State_Surveillance_Infrastructure. Acesso em: 15 out. 2023.

²⁸⁷ LIMA, L. F. **Os Princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente e sua aplicação na questão da mudança do clima**. Campinas: Meio Ambiente Carbono, 2006. *apud* DA SILVA, Mateus Santos. Cooperação internacional e meio ambiente: o lugar do global environment facility na política externa ambiental brasileira. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal da Bahia, Escola de Administração, Salvador, 2012, p. 46. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/17361?locale=pt_BR Acesso em: 15 out. 2023.

ações, procedimentos e regras acordadas entre os Estados para que consigam regular áreas que necessitam de colaboração internacional, como o caso do meio ambiente.²⁸⁸

Nesta toada, a presença desse princípio mostra-se vital para a proteção ambiental, visto que possibilita a adoção de políticas ambientais, através de tratados internacionais, e possibilita que os problemas ambientais, os quais ultrapassam as fronteiras nacionais, sejam solucionados em conjunto pela comunidade internacional.²⁸⁹

Inclusive, o dever de cooperação dos Estados na área ambiental está formalizado na Carta das Nações Unidas, art. 1º, item 3, o qual dispõe que o propósito da organização é, por meio da cooperação, resolver os problemas de viés econômico, social, cultural e humanitário, além da promoção dos direitos humanos.²⁹⁰ Ainda, o Princípio 24 da Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano de 1972, dispõe que “todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente”²⁹¹.

Isto posto, é necessário que o avanço da destruição florestal, das mudanças climáticas e do efeito estufa fomente um fenômeno de "cooperação compulsiva" – situações em que os Estados têm a obrigação de cooperar, ditada pelo interesse partilhado de sobrevivência mútua²⁹²–, pois os desafios ambientais que o mundo enfrenta só poderão ser enfrentados com uma ação a nível mundial.

Assim, em que pese a União Europeia, por sua força, influência e organização, desponte como líder na elaboração de propostas e ações em prol do meio ambiente, há de se reconhecer as limitações do *soft power* europeu e do Efeito de Bruxelas. Em outras palavras, não obstante a notória constatação do poder normativo europeu e de sua capacidade de influenciar extra territorialmente outras jurisdições, o Regulamento da Madeira demonstrou que esse poder não é suficiente para impedir a degradação ambiental atual.

Em razão disso, a cooperação internacional apresenta-se como uma resposta mais eficaz para que a UE alcance os objetivos do Regulamento (UE) n.º 2023/1115 de diminuir os

²⁸⁸ SALDANHA, Eduardo. **Teoria das relações internacionais**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 319-322.

²⁸⁹ LIMA, L. F. **Os Princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente e sua aplicação na questão da mudança do clima**. Campinas: Meio Ambiente Carbono, 2006. *apud* DA SILVA, Mateus Santos. Cooperação internacional e meio ambiente: o lugar do global environment facility na política externa ambiental brasileira. 2012, p. 47. Acesso em: 15 out. 2023.

²⁹⁰ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Art. 1º, item 3. Carta das Nações Unidas. São Francisco, 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

²⁹¹ Princípio 24 da Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano de 1972. Estocolmo, 1972. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/06/declaracao-de-estocolmo-pt.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

²⁹² SOROMENHO-MARQUES, Viriato. “Guerra, Ambiente, e Cooperação Compulsiva”, O Futuro Frágil. Os Desafios da Crise Global do Ambiente, Mem Martins, **Publicações Europa-América**, 1998, pp. 153- 184.

processos de desmatamento ao redor do mundo. Com efeito, o próprio Parlamento e o Conselho Europeu reconhecem, no texto do Regulamento, a importância da cooperação.

De acordo com o documento, para que o Regulamento consiga influenciar mercados externos, a cooperação internacional eficiente através de acordos de livre comércio e outras parcerias são fundamentais.²⁹³ Ademais, a necessidade de promoção da cooperação com os países em desenvolvimento, em especial com os países menos desenvolvidos, através da prestação de assistência técnica e financeira, também foi reconhecida pela UE.²⁹⁴ Ou seja, a UE reconhece e está ciente que os desafios ambientais atuais só podem ser enfrentados com uma ação global.

Todavia, apesar de reconhecida a importância da cooperação pelo bloco, as autoridades e os Estados Membros têm falhado em abrir-se para um diálogo multilateral com os demais Estados – situação evidenciada pela ausência de Macron no encontro da Cúpula Amazônica, por exemplo – e em implementar as medidas de assistência para países em desenvolvimento – as quais até hoje não foram regularizadas, apesar do Regulamento já estar em vigor.

Ademais, sob a mesma lógica, não obstante a relevância dos acordos de livre comércio tenha sido mencionada pelo Regulamento, a postura da União Europeia na prática parece ser diferente. Em verdade, observa-se que o posicionamento defendido pelo bloco é outro: a obstacularização da concretização de acordos com países em desenvolvimento que não cumpram com seus compromissos ambientais. É o caso do Acordo de Associação entre o Mercosul (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) e os 27 Estados Membros da União Europeia, o qual apesar de representar um avanço para o diálogo político, a cooperação e o livre-comércio entre os dois blocos, ainda não foi aprovado por suposta inobservância dos compromissos ambientais assumidos pelos sul-americanos.

Nesse contexto, em que pese ainda esteja pendente de aprovação, a assinatura do Acordo entre a UE e o Mercosul, por exemplo, seria uma maneira do bloco europeu conquistar maior confiança dos países em desenvolvimento da América do Sul, concretizando uma maior abertura ao diálogo e a cooperação internacional - mencionados pelo próprio Parlamento Europeu como imprescindíveis à concretização dos objetivos do Regulamento em estudo.

Com efeito, a relevância de conquistar a confiança e a aceitação de Estados estrangeiros é mais bem verificada quando se analisa a opinião de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento a respeito da nova legislação europeia, uma vez que a utilização do poder

²⁹³ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) 2023/1115 (Ponto 18).

²⁹⁴ UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) 2023/1115 (Ponto 28).

normativo unilateral europeu para definição de medidas ambientais de impacto global não está sendo bem recebida por esses. Isso porque, pela forma como a UE está conduzindo o processo de mudança ambiental mundial, esses países, como os participantes da Cúpula Amazônica, interpretam as medidas europeias como puras barreiras comerciais a serem combatidas.²⁹⁵ Ou melhor, a imposição de uma legislação de efeitos comerciais, sem apoio e colaboração dos países mais afetados, poderá acarretar o efeito inverso: um maior descaso dos governos com o cumprimento das metas ambientais acordadas.

Destarte, a resposta para uma mudança ambiental de sucesso parece ser a cooperação internacional pautada em uma ação multilateral e voluntária de forma conjunta com os demais Estados, caso contrário o Regulamento (UE) n.º 2023/1115 poderá fracassar, assim como sua edição anterior. Os países do bloco europeu, objetivando o cumprimento dos compromissos e metas ambientais assumidos em acordos internacionais e no próprio Pacto Ecológico Europeu, deverão focar em dialogar e cooperar com os demais Estados, em detrimento de acreditar que a força normativa europeia unilateral trará tamanhos resultados de forma isolada.

²⁹⁵ BRASIL. **Nota à Imprensa nº 149**, de 14 de setembro de 2022, do Ministério das Relações Exteriores. Disponível em : https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-presidencial-por-ocasio-da-cupula-da-amazonia-2013-iv-reuniao-de-presidentes-dos-estados-partes-no-tratado-de-cooperacao-amazonica. Acesso em: 03 ago. 2023.

CONCLUSÃO

O *status quo* da problemática ambiental mundial é alarmante. Com o intuito de reverter ou, ao menos, minimizar os efeitos dessa crise de reflexos globais, a elaboração de ações conjuntas por parte de todos os governos e organizações internacionais soa como a resposta mais coerente e efetiva a ser adotada. Todavia, esse não é o contexto verificado dentro da comunidade internacional.

Com efeito, considerando que as convenções e compromissos que vêm sendo adotados pela comunidade internacional têm falhado em representar uma mudança ambiental relevante, as medidas multilaterais pautadas pelo diálogo entre os Estados têm dado espaço a medidas unilaterais, as quais se justificam pela necessidade de perseguir o objetivo de fomento ao desenvolvimento sustentável ao redor do mundo.

Sob essa lógica, verificou-se que a UE exprime uma posição de liderança na proposição de medidas unilaterais de combate às mudanças climáticas, ao desmatamento, à poluição ambiental e ao efeito estufa. Nesse cenário, surge o Regulamento (UE) n.º 2023/1115, legislação europeia objeto da presente pesquisa. A normativa visa frear o desmatamento a nível global proibindo a entrada no mercado europeu de certas *commodities* e produtos relevantes como gado, madeira, óleo de palma, soja, cacau, borracha natural ou café e seus derivados que sejam oriundos de áreas desmatadas após 31 de dezembro de 2020.

No primeiro capítulo do trabalho, abordou-se a evolução do direito ambiental enquanto uma pauta comunitária dentro do bloco econômico até os dias atuais, de modo que foi possível perceber o desenvolvimento dessa posição de liderança europeia e compreender a conjuntura que culminou na edição do Regulamento (UE) n.º 2023/1115. Em síntese, constatou-se que a edição da normativa é uma tentativa da União Europeia de suscitar impactos ambientais em jurisdições externas através de suas determinações rigorosas ao comércio internacional com o bloco.

Não obstante a aprovação da normativa europeia seja muito recente, é notório que seu conteúdo, por impactar todas os países que comercializam com a UE, acabe tendo relevantes repercussões a nível global, uma vez que impõe a todos os parceiros comerciais do bloco o respeito a uma série de medidas ambientais mais rigorosas para que continuem tendo acesso ao mercado europeu. Ou seja, o Regulamento pode ser entendido como uma resposta unilateral da UE contra a crise ambiental, mas de efeitos multilaterais por acabar afetando países terceiros que comercializam com o bloco ao compeli-los a se adequarem às restrições europeias. Logo, apesar de ser uma legislação interna da UE, seus efeitos extraterritoriais são inegáveis.

À vista disso, no segundo capítulo, na tentativa de encontrar justificativas para a possibilidade de efeitos extraterritoriais das normativas europeias, elucidou-se o fenômeno do Efeito de Bruxelas. Através da análise desse fenômeno, foi possível compreender o porquê de tamanho poder normativo advir da União Europeia e como o bloco consolida-se como um verdadeiro regulador global de normas.

Outrossim, no mesmo tópico, procurou-se investigar a possibilidade do Efeito de Bruxelas surtir impactos na área ambiental, mediante uma análise da eficácia do Regulamento da Madeira. Entretanto, diferentemente do que se constatou no mundo digital, mercado no qual as regulações europeias consolidam-se como padrões a serem seguidos, foi possível inferir que suscitar efeitos extraterritoriais suficientes para diminuir a degradação florestal em jurisdições externas é uma tarefa muito mais complexa.

No terceiro capítulo, estudou-se as disposições do Regulamento (UE) n.º 2023/1115 e as principais determinações estipuladas no intuito de compreender o modo com o qual ele persegue objetivos ambientais e justificar a preocupação internacional quanto à sua entrada em vigor. Desse modo, demonstrou-se que, enquanto a UE e os países desenvolvidos defendem o desenvolvimento sustentável através de rigorosas medidas de âmbito comercial, os países subdesenvolvidos e os em desenvolvimento interpretam estas como barreiras comerciais e protecionismo econômico.

Especificamente no caso brasileiro, procurou-se apurar os efeitos extraterritoriais que a normativa poderá acarretar na legislação, na economia e no mercado, e se esses serão suficientes para melhor o cenário ambiental. Para tanto, analisou-se os dados do comércio bilateral entre Brasil e União Europeia, o qual movimentava bilhões de dólares anuais, sendo que, no caso de produtos agrícolas – principais afetados pelo Regulamento (UE) n.º 2023/1115 – o Brasil aparece como segundo maior parceiro do bloco. Em razão disso, foram identificados alguns dos prováveis impactos que poderão ser observados no país sul-americano: reforma da principal legislação ambiental federal, mudanças nas cadeias de produção de produtos de base e alterações nos valores exportados ao bloco europeu.

No entanto, apesar desses efeitos representarem relevante preocupação para o governo brasileiro, verificou-se que o Regulamento poderá ter o mesmo desfecho de sua edição anterior – o Regulamento da Madeira –, caso não haja engajamento da comunidade internacional, culminando no fracasso em diminuir o processo de desflorestação mundial.

Isso porque, através da análise dos resultados do Regulamento da Madeira, observou-se que o Regulamento (UE) n.º 2023/1115 tem muito da sua efetividade circunscrita ao Efeito de Bruxelas, o qual, por sua vez, apresenta diversas limitações. Em outras palavras, ainda que a

UE seja um mercado de extrema relevância e com grande força de imposição normativa através de seu *soft power*, os efeitos extraterritoriais de suas normas acabam não sendo tão abrangentes quanto os europeus desejariam, de modo que nada impede que fraudes, corrupção e descaso dos governos de países parceiros continuem ocorrendo e impossibilitando a concretização dos objetivos ambientais do bloco.

Diante do exposto, concluiu-se que a hipótese básica é verdadeira, ou seja, o Brasil muito provavelmente sentirá impactos legislativos e econômicos por causa da nova normativa. Contudo, considerando que esses impactos têm parte da sua efetividade limitada à incidência do Efeito de Bruxelas, esses deverão ser restritos e pouco efetivos para o pleno alcance dos resultados almejados pela normativa europeia.

Desse modo, percebeu-se que o objetivo da União Europeia de melhorar a situação ambiental a nível global, através de um incentivo à diminuição dos índices de desmatamento, será melhor perseguido se o bloco dedicar-se a elaborar ações mais eficazes de cooperação internacional do que depender exclusivamente da aplicação dos efeitos extraterritoriais da sua legislação regional. Embora o poder europeu de imposição normativa seja notório, uma ação multilateral pautada pela participação voluntária e efetiva dos países em desenvolvimento, com escuta e envolvimento concreto dos governos nacionais, de modo a respeitar as limitações e características próprias de cada um, pode representar maiores chances de sucesso aos objetivos europeus que coincidem, em larga medida, também com os propósitos da comunidade internacional.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G E. do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. pág. 343.

AFP. Dependência europeia de soja transgênica desmata América Latina, diz Greenpeace. In: **Estado de Minas**. 2019. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2019/06/11/interna_internacional,1060878/dependencia-europeia-de-soja-transgenica-desmata-america-latina-diz.shtml. Acesso em: 18 set. 2023.

AYALA, Patryck de Araújo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a convenção de Aarhus. **Revista Direito GV**. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322012000100012>. Acesso em: 15 out. 2023.

BARBOSA; Catarina. Pecuária é responsável por 80% do desmatamento na Amazônia, afirma pesquisadora. In: **Brasil de fato**. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/09/05/pecuaria-e-responsavel-por-80-do-desmatamento-na-amazonia-afirma-pesquisadora>. Acesso em: 30 set, 2023.

BASILE, Flávio; CASTEJON, Isabella; MARTINS, Vitor Menezes. União Europeia amplia restrições às commodities ligadas ao desmatamento. In: **CONJUR**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-08/opiniao-ue-amplia-restricoes-commodities-desmatamento>. Acesso em: 04 jul. 2023.

BASTOS, Fernando Loureiro. Algumas notas sobre globalização e extraterritorialidade. In: PINTO, Eduardo Vera-Cruz; SOUSA, Marcelo Rebelo de (Org.). **Liber Amicorum Fausto de Quadros**. v. 1. Coimbra: Almedina, 2016.

BOLETIM WRM 245. Mekong: onde a febre da borracha ataca novamente. In: **Movimento Mundial pelas Florestas Tropicais**. 2019. Disponível em: <https://www.wrm.org.uy/pt/artigos-do-boletim/mekong-onde-a-febre-da-borracha-ataca-novamente>. Acesso em: 1 out. 2023.

BRADFORD, Anu, *The Brussels Effect: How the European Union Rules the World*, **Oxford University Press**, 2020.

BRADFORD, Anu. The Brussels effect. **NorthWestern University Law Review**. V. 107, n.1, p. 1-68, 2012. p. 48. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?collection=journals&handle=hein.journals/illlr107&id=13&men_tab=srchresults. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL, Deilton Ribeiro; DE OLIVEIRA, Leonardo Alexandre Tadeu Constant. A Consolidação da Política Ambiental pelo Direito Integrativo na Estrutura dos Tratados Conformativos da União Europeia. **Estudios de Derecho Iberoamericano**. V. III. p. 77 Porto, Portugal, 2019. Disponível:

https://imesb.br/images/estudios_derecho/Vol_III_2019_Estudios_de_Derecho_Iberoamerica_no_compactado_compressed.pdf#page=77. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.651 de 2012**. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviço. In: **ComexVis**. Blocos econômicos. UE. 2023. Disponível em: <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/comex-vis>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviço. In: **ComexVis**. Produtos. 2023. Disponível em: <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/comex-vis>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Nota à Imprensa nº 149, de 14 de setembro de 2022**. Ministério das Relações Exteriores. Disponível em : https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-imprensa_defeso_2022/projeto-de-regulamento-da-uniao-europeia-sobre-importacao-de-commodities-agricolas. Acesso em: 03 ago. 2023.

BRASIL. **Nota à imprensa nº 377 de 08 de setembro de 2023**. Carta de países em desenvolvimento a autoridades europeias sobre a entrada em vigor da chamada “lei anti-desmatamento” da União Europeia. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/carta-de-paises-em-desenvolvimento-a-autoridades-europeias-sobre-a-entrada-em-vigor-da-chamada-201clei-antidesmatamento201d-da-uniao-europeia. Acesso em: 09 de ago. 2023.

BRASIL. Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex. Acordos Comerciais. Mercosul/União Europeia, 2023. In: **Gov.br**. Disponível em:
<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/mercosul-uniao-europeia>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BUTLER, R.A., 2019. Tropical forests’ lost decade: the 2010s. In: **Mongabay**. Disponível em: <https://news.mongabay.com/2019/12/tropical-forests-lost-decade-the-2010s>. Acesso em: 14 out. 2023.

CANAL RURAL. Exportação de madeira bruta do Brasil cresce 650% em cinco anos. In: **Canal Rural**. 2022. Disponível em:
<https://www.canalrural.com.br/noticias/economia/exportacao-de-madeira-bruta-do-brasil-cresce-650-em-cinco-anos/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

CASHORE, B., LEIPOLD, S., CERUTTI, P.O., BUENO, G., CARODENUTO, S., CHEN, X., DE JONG, W., DENVIR, A., HANSEN, C., HUMPREY, D., et al., 2016. Global

Governance Approaches to Addressing Illegal Logging: Uptake and Lessons Learned. International Union of Forest Research Organisations. In: **CGSPACE**. Disponível em: <https://cgspace.cgiar.org/handle/10568/94163>. Acesso em: 13 out. 2023.

CASHORE, B.W., Stone, M.W., 2014. Does California need Delaware? explaining Indonesian, Chinese, and United States support for legality compliance of internationally traded products. *Regulat. Govern.* **8**, 49–73. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/rego.12053>. Acesso em: 13 out. 2023.

CHADE, Jamil. Macron defende barreiras contestadas por Lula e países amazônicos em cúpula, 2023. In: **Uol**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/columnas/jamil-chade/2023/08/08/macron-defende-barreiras-contestadas-por-lula-e-paises-amazonicos-em-cupula.htm>. Acesso em: 03 jul. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Acórdão do Tribunal Geral (Sexta Secção alargada) de 14 de setembro de 2022. Processo T-604/18. Identificador Europeu da Jurisprudência (ECLI): ECLI:EU:T:2022:541. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62018TJ0604&qid=1697392731332>. Acesso em: 15 out, 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. Adesão do público à luta contra as alterações climáticas. In: **Climate EC**. Disponível em: https://climate.ec.europa.eu/citizens/citizen-support-climate-action_pt#ref-2023-survey. Acesso em: 15 set. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. Agri-food Data Markets. Beef. Beef World Trade. In: **Agridata**. Disponível em: <https://agridata.ec.europa.eu/extensions/DashboardBeef/BeefTrade.html>. Acesso em: 30 set. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. Agri-food Data Markets. Oil seeds and protein crops. Soya. Soya World Trade. In: **Agridata**. Disponível em: <https://agridata.ec.europa.eu/extensions/DataPortal/oilseeds-protein-crops.html>. Acesso em: 18 set. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comunicação da Comissão ao Parlamento, ao Conselho, ao Comité económico e social europeu e ao Comité das regiões: A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial. Bruxelas, 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52019DC0352&from=EN>. Acesso em: 24 set. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comunicação da Comissão ao Parlamento, ao Conselho, ao Comité económico e social europeu e ao Comité das regiões: Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030. Bruxelas, 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A52020DC0380>. Acesso em: 24 set. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comunicação da Comissão ao Parlamento, ao Conselho, ao Comité económico e social europeu e ao Comité das regiões: Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente. Bruxelas, 2020. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:ea0f9f73-9ab2-11ea-9d2d-01aa75ed71a1.0007.02/DOC_1&format=PDF. Acesso em: 24 set. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comunicação da Comissão ao Parlamento, ao Conselho, ao Comité económico e social europeu e ao Comité das regiões: Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030 — Gestão sustentável das florestas na Europa. Bruxelas, 2022. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2023_125_R_0003&from=EN. Acesso em: 24 set. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comunicação da Comissão ao Parlamento, ao Conselho, ao Comité económico e social europeu e ao Comité das regiões: Pacto Ecológico Europeu. Bruxelas, 2019. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF. Acesso em: 24 set. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comunicação da Comissão ao Parlamento, ao Conselho, ao Comité económico e social europeu e ao Comité das regiões: Uma bioeconomia sustentável na Europa: Reforçar as ligações entre a economia, a sociedade e o ambiente. Bruxelas, 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52018DC0673>. Acesso em: 24 set. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **EUR Lex**. Regulamento (UE) n.º 2023/1670 da Comissão de 16 de junho de 2023 que estabelece os requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos telemóveis inteligentes, aos telemóveis que não sejam telemóveis inteligentes, aos telefones sem fios e aos tablets nos termos da Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento (UE) 2023/826 da Comissão. Bruxelas, 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32023R1670&qid=1697393129146>. Acesso em: 15 out. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. Eurobarómetro Especial n.º 431: Proteção de dados. Disponível em: https://data.europa.eu/data/datasets/s2075_83_1_431_eng?locale=pt. Acesso em: 17 out. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **European Neighbourhood and Partnership Instrument: Overview of Activities and Results**. Disponível em: https://neighbourhood-enlargement.ec.europa.eu/system/files/2022-06/overview_of_enpi_results_2007-2013_en_0.pdf. Acesso em: 30 set. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **Pacote legislativo sobre os serviços digitais**. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/digital-services-act-package>. Acesso em: 17 set. 2023.

CORRÊA, Ceres Fernanda; GOMES, Eduardo Biacchi. O direito fundamental ao Desenvolvimento Sustentável: Uma análise a partir do caso das papeleras. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: ano 48, n. 189, jan./mar. 2011. p. 178. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/172759/direito_fundamental_desenvolvimento_co_rea.pdf. Acesso em 17 set. 2023

COSTA, Olivier. **A União Europeia e sua política exterior: história, instituições e processo de tomada de decisão**. Brasília: Funag, 2017.

CRAWFORD, James. *Brownlie's principles of public international law*. 8. Ed. [Oxford]: **Oxford University Press**, 2012. Ebook.

DA SILVA, Mateus Santos. **Cooperação internacional e meio ambiente: o lugar do global environment facility na política externa ambiental brasileira**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal da Bahia, Escola de Administração, Salvador, 2012, p. 46. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/17361?locale=pt_BR Acesso em: 15 out. 2023.

DE ANDRADE, Mariana Clara. **Medidas comerciais ambientais com efeitos extraterritoriais: estudo conforme o direito internacional geral e o regime jurídico da organização mundial do comércio**. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2017, p.75. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/185523>. Acesso em: 15 set. 2023.

DELLAGNEZZE, René. **50 anos da Conferência de Estocolmo (1972-2022) realizada pelas Nações Unidas sobre o meio ambiente humano** [livro eletrônico]. São Paulo, SP: Arche, 2022. p. 43. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/6769/2600>. Acesso em: 17 set. 2023.

DE MORAES, Victoria Fernandes; MOURA, Aline Beltrame. Observatory on European Studies - O diálogo entre a União Europeia e o Brasil na regulação dos serviços digitais. In: **LACES**, 2023. Disponível em: <https://eurolatinstudies.com/laces/announcement/view/261>. Acesso em: 9 nov. 2023.

DE QUEIROZ, Fábio Albergaria. Meio ambiente e comércio na agenda internacional: a questão ambiental nas negociações da OMC e dos blocos econômicos regionais. **Revista Ambiente & Sociedade**, 8(2), 125–146. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-753X2005000200007>. Acesso em: 20 set. 2023.

DE SOUZA, Patrícia Camargo; RANSOLIN; Gabriele. **Política nuclear comum no processo de integração: um estudo comparado da ABACC e da Euratom**. Disponível em: https://www.congresso2021.fomerco.com.br/resources/anais/14/fomerco2021/1632323273_A_RQUIVO_a24776bb971385e84aba1b009500de60.pdf. Acesso em: 17 set. 2023.

DUARTE; Fernando. O lado sombrio do chocolate que você come. In: **BBC Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62067426>. Acesso em: 29 set. 2023.

EMBRAPA. História da Soja. In: **EMBRAPA Br**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/soja/cultivos/soja1/historia>. Acesso em: 18 set. 2023.

ENGLER, Alex. The EU and U.S. diverge on AI regulation: A transatlantic comparison and steps to alignment. In: Brookings. 2023. Disponível em: <https://www.brookings.edu/articles/the-eu-and-us-diverge-on-ai-regulation-a-transatlantic-comparison-and-steps-to-alignment/>. Acesso em: 15 out. 2023.

ESFERA BRASIL. Conheça a palma de óleo, planta que dá origem ao óleo vegetal mais consumido no mundo. In: **Exame**. 2023. Disponível em:

<https://exame.com/esferabrasil/conheca-a-palma-de-oleo-planta-que-da-origem-ao-oleo-vegetal-mais-consumido-no-mundo/>. Acesso em: 3 out. 2023.

FAO, Global Forest Resources Assessment 2020, p. XII. In: **FAO Org**. Disponível em: <https://www.fao.org/documents/card/en/c/ca9825en>. Acesso em: 24 set. 2023.

FASOLO, Carolina. SOUZA, Oswaldo. Orçamento socioambiental do Governo Bolsonaro é o menor em 17 anos. In: **Instituto Socioambiental**. 2022. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/orcamento-socioambiental-do-governo-bolsonaro-e-o-menor-em-17-anos>. Acesso em: 15 jun. 2023.

FERN. Rubber Agricultural commodity consumption in the EU. In: **Fern**. 2018. Disponível em: <https://www.fern.org/fileadmin/uploads/fern/Documents/Fern%20Rubber%20briefing.pdf>. Acesso em: 1 out. 2023.

FILHO, Floriano. Parlamentares europeus debatem no Senado acordo Mercosul-União Europeia. In: **Senado Federal**, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/05/16/parlamentares-europeus-debatem-no-senado-acordo-mercosul-uniao-europeia>. Acesso em: 04 jul. 2023.

FONSECA, Maria da Graça Almeida de Eça do Canto Moniz Adão da. **A Extraterritorialidade Do Regime Geral De Proteção De Dados Pessoais Da União Europeia: Manifestações E Limites**. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2018.

GARCIA, Rafael. Soja contribuiu para 10% do desmatamento na América do Sul em 20 anos, mostra estudo. In: **O GLOBO**. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/um-so-planeta/soja-contribuiu-para-10-do-desmatamento-na-america-do-sul-em-20-anos-mostra-estudo-25054890>. Acesso em: 18 set. 2023.

GAVENTA, Jonathan. **How the European Green Deal Will Succeed or Fail**. E3G. 2019, p. 5. Disponível em: <https://www.e3g.org/publications/essay-summary-how-the-european-green-deal-will-succeed-or-fail/>. Acesso em: 15 set. 2023.

GREENPEACE. Farming for failure: how european animal farming fuels the climate emergency. In: **Greenpeace**. Setembro, 2020. Disponível em: <https://storage.googleapis.com/planet4-eu-unit-stateless/2020/09/20200922-Greenpeace-report-Farming-for-Failure.pdf>. Acesso em: 30 set, 2023.

GREENPEACE. Feeding the Problem: the dangerous intensification of animal farming in Europe. **Greenpeace**. Fevereiro, 2019. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/eu-unit/issues/nature-food/1803/feeding-problem-dangerous-intensification-animal-farming/>. Acesso em: 30 set, 2023.

GLOBAL WITNESS. **Exporting impunity**: How Congo's rainforest is illegally logged for international markets. In: Global Witness. 2015. Disponível em: www.globalwitness.org/en/campaigns/democratic-republiccongo/exporting-impunity/. Acesso em: 14 out. 2023.

GNOATTON, Letícia Mulinari. **A conformidade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados aos critérios exigidos pela União Europeia para a concessão de decisão de adequação ao Brasil nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados.**

Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2021, p.117. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/227071>. Acesso em: 15 jun. 2023.

HEIDBREDEER, Eva G. Civil society participation in EU governance. *Living Reviews.*

European Governance, Germani, v. 7, n. 2, p. 23, 2012. Disponível em:

<https://www.springer.com/journal/41114>. Acesso em 20 jun. 2023.

HELLER, Thomas. **“The Path to EU Climate Change Policy”**. *Global Competition and EU Environmental Policy*. Londres: Routledge, 1998.

IDP. Painel LGPD nos Tribunais. In: **Jusbrasil**. 2023. Disponível em:

<https://painel.jusbrasil.com.br/#analise>. Acesso em: 18 jul. 2023.

INTERNATIONAL COFFEE ORGANIZATION. História. In: **International Coffee**

Organization. Disponível em: https://www.ico.org/pt/history_p.asp?section=Sobre_n%F3s.

Acesso em: 2 out. 2023.

CPI. India Does Not Plan To Regulate AI For The Time Being. In: **Competition Policy**

International. 2023. Disponível em: <https://www.competitionpolicyinternational.com/india-does-not-plan-to-regulate-ai-for-the-time-being/>. Acesso em: 15 out. 2023.

ECODEBATE. Indonésia: Uma saga de óleo de palma, conflito internacional e destruição de florestas. In: **EcoDebate**. 2019. Disponível em:

<https://www.ecodebate.com.br/2019/04/17/indonesia-uma-saga-de-oleo-de-palma-conflito-internacional-e-destruicao-de-florestas/>. Acesso em: 3 out. 2023.

KOOTKE, M. Implementation of the European timber regulation by German importing operators: An empirical investigation. In: **Forest Policy Econ**. 2020. Disponível em:

<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1389934119302199>. Acesso em: 13 out, 2023.

LADEIA, Y. R. **A Portabilidade de Dados de Saúde dentro e fora da União Europeia:**

Desafios Jurídicos e Técnicos no âmbito da proteção de Dados. Dissertação (Mestrado), Escola de Direito, Universidade do Minho, Braga, 2021.

LERIN, Carla; MOURA, Aline Beltrame de; SANTOS, Betina Machado. **Impactos**

extraterritoriais do Regulamento (UE) n.º 2023/1115 no Brasil: a proibição da comercialização de matérias primas e produtos associados ao desmatamento e à degradação florestal. No prelo.

LEVY; Clarissa. Países africanos se preparam para lidar com regras do cacau impostas pela Europa. In: **swissinfo.ch**. 2022. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/por/economia/a-%C3%A1frica-ocidental-se-prepara-para-as-duras-regras-do-cacau-sustent%C3%A1vel-na-europa/47778246>. Acesso em: 29 set. 2023.

LIANG, Fan; DAS, Vishnupriya; KOSTYUK, Nadiya; HUSSAIN, Muzammil M. Constructing a data-driven society: China's social credit system as a state surveillance infrastructure. **Policy & Internet**. V. 10, n. 4, p. 415-453, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/326817957_Constructing_a_Data-Driven_Society_China's_Social_Credit_System_as_a_State_Surveillance_Infrastructure. Acesso em: 15 out. 2023.

LIMA, Lucas. VENTURA, Felipe. Apple evitou porta USB-C no Iphone 14, mas os dias do Lightning estão contados. **Tecnoblog**, 2022. Disponível em <https://tecnoblog.net/noticias/2022/09/08/apple-evitou-porta-usb-c-no-iphone-14-mas-os-diasdo-lightning-estao-contados/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

LOPES, Dulce Margarida de Jesus. **Eficácia, reconhecimento e execução de actos administrativos estrangeiros**. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/79669>

MACHADO, Nataly Carvalho. **O princípio da solidariedade no Pacto Ecológico Europeu: implicações na integração europeia**. Dissertação (Mestrado em Direito), Escola de Direito, Universidade do Minho, Portugal, 2023, p. 62. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/86098>. Acesso em: 15 set. 2023.

MARTINEZ, Ana Paula. Jurisdição extraterritorial em direito da concorrência: balanço e perspectivas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo** v. 101 p. 1049, 2006.

MARTINS, M. M. V, NONNENBERG, M. J. B. O comércio de madeiras e as restrições impostas pelos mercados europeus e norte-americanos: qual a sua efetividade? In: **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Brasília, 2022.

MASIERO, M.; PETTENELLA, D.; CERUTTI, P.O., 2015. **Legality constraints: the emergence of a dual market for tropical timber products?** Disponível em: <https://www.mdpi.com/1999-4907/6/10/3452>. Acesso em: 13 out. 2023.

MATA DIZ, Jamile Bergamaschine; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes. Contratos administrativos à luz de novas formas de gestão e da sustentabilidade: por uma concretização do desenvolvimento sustentável no Brasil. A&C – **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 16, n. 65, p. 256, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/267/632>. Acesso em: 20 set. 2023.

MATHEUS, Tatiane. Como a corrupção afeta o enfrentamento às mudanças climáticas? In: **Brazil Climate Action Hub**, 2022. Disponível em: <https://www.brazilclimatehub.org/como-a-corrupcao-afeta-o-enfrentamento-as-mudancas-climaticas/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

MATTOS FILHO. **European Green Deal: Principais destaques da proposta europeia de regulação sobre desmatamento e impactos sobre empresas brasileiras**. 2023. Disponível em: <https://publicacoes.mattosfilho.com.br/books/eqao/#p=9>. Acesso em: 18 out. 2023.

McCORMICK, John. **Environmental Policy in the European Union**. Nova Iorque: Palgrave, 2001.

MELO, Chandra. Café brasileiro: o maior produtor de café do mundo. In: **Era of We**. 2022. Disponível em: <https://www.eraofwe.com/coffee-lab/pt-br/articles/cafe-brasileiro-o-maior-1>. Acesso em: 2 out. 2023.

MOURA, Aline Beltrame. O impacto do Acordo Mercosul-União Europeia para o Brasil. In: **Conjur**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-03/aline-moura-impactoacordo-mercosul-ue-brasil>. Acesso em: 06 set. 2023.

MULLER, Lukas Maximilian; PARTZSCH, Lena; SACHERER, Anne-Kathrin. Can supply chain laws prevent deforestation in the Democratic Republic of the Congo and Indonesia? In: **Science Direct**. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1389934122002167?casa_token=x0Wm7Y9EzssAAAAA:mveb9HM6ZcwOZyLlwq_zAxq8cN5Vfm-k3nvVKdCd9BnRI6MmOSCFTDPB8T2Kih0KG28H_B2VI9n. Acesso em: 15 out. 2023.

ECOBRAZIL. Nosso futuro comum - Relatório Brundtland. In: **Instituto Ecobrasil**. Disponível em: http://www.ecobrasil.eco.br/site_content/30-categoria-conceitos/1003-nosso-futuro-comum-relatorio-brundtlan. Acesso em: 20 set. 2023.

NUNES, Amandino Teixeira Júnior. A União Europeia e suas instituições. **Revista de Informação Legislativa**. 48 n. 192. Senado Federal: Brasília: out./dez. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242926>. Acesso em: 15 set. 2023.

NYE, Joseph S. **Soft power: The means to success in world politics**. PublicAffairs, 2004.

SALVE A SELVA. Óleo de palma: a morte da floresta tropical. In: **Salve a selva**. Disponível em: <https://www.salveaselva.org/temas/oleo-de-palma>. Acesso em: 3 out. 2023.

SUMMIT AGRO. Óleo de palma: por que é considerado danoso? In: **ESTADÃO**. 2023. Disponível em: <https://summitagro.estadao.com.br/sustentabilidade/oleo-de-palma-por-que-considerado-danoso/>. Acesso em: 3 out. 2023.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **União Européia: processo de integração e mutação**. 3. tir. Curitiba: Juruá, 2003. p. 294.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. Assinada em São Francisco, em 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência da Organização Internacional das Nações Unidas. Nova Iorque, 1945.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Report of the International Law Commission on the work of its fifth-eighth session**. Nova Iorque, Nações Unidas, 2006-A.

PEDUZZI, Pedro. Presidentes de oito países amazônicos assinam Declaração de Belém. In: **Agência Brasil**, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/presidentes-de-oito-paises-amazonicos-assinam-declaracao-de-belem>. Acesso em: 04 jul. 2023.

PEIXOTO, Roberto. Desmatamento global está longe das metas de redução acordadas na COP26, aponta levantamento. In: **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio->

ambiente/noticia/2022/10/24/desmatamento-global-esta-longe-das-metas-de-reducao-acordadas-na-cop26-aponta-levantamento.ghtml. Acesso em: 04 jul. 2023.

PRAZERES, Leandro. Quadrilha investigada por venda de madeira ilegal usou dados de crianças e mortos, diz PF. In: **O GLOBO**. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/meio-ambiente/quadrilha-investigada-por-venda-de-madeira-ilegal-usou-dados-de-criancas-mortos-diz-pf-24825345>. Acesso em: 04 jul. 2023.

PRESTEMON, J.P., 2015. The impacts of the lacey act amendment of 2008 on US hardwood lumber and hardwood plywood imports. In: **Forest Policy Econ**. Disponível em: https://www.srs.fs.usda.gov/pubs/ja/2014/ja_2014_prestemon_002.pdf. Acesso em: 13 out. 2023.

REIS, Lohanna. O “Efeito Bruxelas”: A União Europeia como uma Superpotência Global na Sua Capacidade de Difundir Marcos Regulatórios pelo Mundo. In: **Atlas Report**, 2022. Disponível em: <https://atlasreport.com.br/o-efeito-bruxelas-a-uniao-europeia-como-uma-superpotencia-global-na-sua-capacidade-de-difundir-marcos-regulatorios-pelo-mundo/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

REDAÇÃO PENSAMENTO VERDE. Óleo de palma: por que é tão polêmico? In: **Pensamento Verde**. 2023. Disponível em: <https://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/oleo-de-palma-por-que-e-tao-polemico/>. Acesso em: 3 out. 2023.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011. pág. 193.

RIO, Olinda Maria Martinho Gonçalves. O Tratado de Maastricht e os cidadãos: Cidadania ativa em contexto europeu. **Periódico do CIEDA e do CEIS20, em parceria com GPE e a RCE**. N.6 Janeiro/Junho 2012. p. 117.

RODRIGUES, Eduardo Bueno. The Brussels Effect, p. 25-65. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 25, n. 2, p. 205-207, jul. 2021. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n2p205. ISSN: 2178-8189.

RODRIGUES; Renato. Cultivo de café: clima e variedades. In: **Aprenda fácil**. Disponível em: <https://www.afe.com.br/artigos/cultivo-de-cafe-clima-e-variedades#:~:text=As%20regi%C3%B5es%20que%20apresentam%20temperatura,durem%20poucos%20dias%20por%20ano>. Acesso em: 2 out. 2023.

RYNGAERT, Cedric. Jurisdiction in International Law. 2ª edição. **Oxford University Press**: Oxford, 2015. p. 9-10

SALDANHA, Eduardo. **Teoria das relações internacionais**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 319-322.

SANTOS, Gabriella Coelho. **América Latina perante as decisões com efeitos extraterritoriais da suprema corte estadunidense (1903-2017)**. 2021. 180 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/42297>. Acesso em: 15 set. 2023.

SERRAGLIO, Diogo Andreola. (2014). A formação da política comunitária do meio ambiente na União Européia. **Revista Videre**, 4(7), p. 91. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/1645>. Acesso em: 21 set. 2023.

SIDDI, Marco. **The European Green Deal: Assessing Its Current State and Future Implementation**. Finish Institute of International Affairs Working Paper. Disponível em: <https://www.fiia.fi/en/publication/the-european-green-deal>. Acesso em: 23 set. 2023.

SJOERD, Panhuysen; DE VRIES, Frederik. (2023): **Coffee Barometer 2023**. Ethos Agriculture. Disponível em: https://coffeebarometer.org/documents_resources/coffee_barometer_2023.pdf. Acesso em: 2 out. 2023.

SOROMENHO-MARQUES, Viriato. **Guerra, Ambiente, e Cooperação Compulsiva. O Futuro Frágil. Os Desafios da Crise Global do Ambiente**. Mem Martins. Publicações Europa-América, 1998.

TRADING ECONOMICS. European Union Imports By Category. In: **Trading Economics**. 2022. Disponível em: <https://tradingeconomics.com/european-union/imports-by-category>. Acesso em: 30 set. 2023.

TRADING ECONOMICS. European Union Imports By Country. In: **Trading Economics**. 2022. Disponível em: <https://tradingeconomics.com/european-union/imports-by-country>. Acesso em: 29 set. 2023.

UN NEWS. ONU alerta para impacto ambiental da produção de cacau. In: **ONU News**. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/04/1668941>. Acesso em: 29 set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994). Genebra, 1986. Disponível em: [https://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/2.%20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20\(GATT%201994\)_0.pdf](https://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/2.%20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20(GATT%201994)_0.pdf). Acesso em: 15 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Acordo Internacional do Café de 2007. Londres, 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A22008A0715%2802%29&qid=1697653035934>. Acesso em: 2 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Acordo Internacional sobre a Borracha Natural de 1987. Genebra, 1897. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A21988A0303%2802%29&qid=1697662676513>. Acesso em: 1 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Acordo Internacional sobre a Borracha Natural de 1995. Genebra, 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A21996A1213%2801%29&qid=1697662676513>. Acesso em: 1 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010. Genebra, 2010. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal->

[content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A22011A1004%2802%29&qid=1697678116853](#). Acesso em: 29 set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Acordos Constitutivos. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/founding-agreements_pt. Acesso em: 17 set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. and rural development. Promoção das proteínas vegetais na UE. Disponível em: https://agriculture.ec.europa.eu/farming/crop-productions-and-plant-based-products/cereals/development-plant-proteins_pt. Acesso em: 24 set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comissão Europeia. Regulamento (CE) N.º 2173/2005 do Conselho de 20 de dezembro de 2005 relativo ao estabelecimento de um regime de licenciamento para a importação de madeira para a Comunidade Europeia (FLEGT). Bruxelas, 2005. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005R2173>. Acesso em: 4 de jul. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comissão Europeia. Regulamento (CE) N.º 2173/2005 do Conselho de 20 de dezembro de 2005 relativo ao estabelecimento de um regime de licenciamento para a importação de madeira para a Comunidade Europeia (FLEGT). Bruxelas, 2005. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005R2173>. Acesso em: 4 de jul. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comissão Europeia. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Bruxelas, 2016a. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&qid=1694198588135>. Acesso em: 15 jun. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comissão Europeia. Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de maio de 2023 relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010. Bruxelas, 2021c. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023R1115>. Acesso em: 16 jun. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comissão Europeia. Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Outubro de 2010 que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira. Estrasburgo, 2010. Ponto 3. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32010R0995&qid=1697403853644>. Acesso em: 30 set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comunicação da comissão ao parlamento europeu, ao conselho europeu, ao conselho, ao comité económico e social europeu e ao comité das regiões: Pacto Ecológico Europeu, de 11 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A52019DC0640>. Acesso em: 20 jun. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comunicação da comissão ao parlamento europeu, ao conselho europeu, ao conselho, ao comité económico e social europeu e ao comité das regiões: Pacto Ecológico Europeu, de 11 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A52019DC0640>. Acesso em: 20 jun. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EEAS**. Delegação da União Europeia no Brasil. A União Europeia e o Brasil - Relações Comerciais, 2021. Disponível em: https://www.eeas.europa.eu/brazil/uni%C3%A3o-europeia-e-o-brasil-rela%C3%A7%C3%B5es-comerciais_pti?s=19. Acesso em: 14 jun. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EEAS**. Delegação da União Europeia no Brasil. A União Europeia e o Brasil - Relações Comerciais, 2021. Disponível em: https://www.eeas.europa.eu/brazil/uni%C3%A3o-europeia-e-o-brasil-rela%C3%A7%C3%B5es-comerciais_pti?s=19. Acesso em: 14 jun. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-LEX**. Ato Único Europeu. Luxemburgo; Haia. 1996. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11986U/TXT>. Acesso em 20 set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comissão Europeia. Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis.2018. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018L2001&qid=1697651247483>. Acesso em: 2 de out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comissão Europeia. Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis.2018. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018L2001&qid=1697651247483>. Acesso em: 4 de out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comissão Europeia. Regulamento (CE) n.º 295/2003 da Comissão, de 17 de fevereiro de 2003, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar. Bruxelas, 2003. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32003R0295&qid=1697651503387>. Acesso em: 4 de out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comissão Europeia. Regulamento (CEE) nº 2581/88 da Comissão, de 16 de agosto de 1988, relativo à entrega de óleo de palma refinado à Nicarágua a título de ajuda alimentar. Bruxelas, 1988. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31988R2581&qid=1697651641736>. Acesso em: 30 set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Comissão Europeia. Regulamento (CEE) N° 364/89 da Comissão de 13 de fevereiro de 1989 relativo à entrega de óleo de palma refinado ao Peru a título de ajuda alimentar Bruxelas, 1989. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31989R0364&qid=1697651832963>. Acesso em: 30 set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Commission staff working document executive summary of the fitness check on Regulation (EU) No 995/2010 of the European Parliament and of the Council of 20 October 2010 laying down the obligations of operators who place timber and timber products on the market (the EU Timber Regulation) and on Regulation (EC) No 2173/2005 of 20 December 2005 on the establishment of a FLEGT licensing scheme for imports of timber into the European Community (FLEGT Regulation). Bruxelas, 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52021SC0329>. Acesso em: 8 jun. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Decisão de Execução (UE) 2023/1213 da Comissão de 21 de junho de 2023 que renova a autorização de colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por ou sejam produzidos a partir de soja geneticamente modificada 40-3-2 (MON-Ø4Ø32-6) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho [notificada com o número C(2023) 3945]. Bruxelas, 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32023D1213&qid=1697741930822>. Acesso em: 2 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Directiva 1999/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Fevereiro de 1999 relativa aos extractos de café e aos extractos de chicória. Bruxelas, 1999. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31999L0004&qid=1697653676937>. Acesso em: 4 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Directiva 2000/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Junho de 2000, relativa aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana. 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32000L0036&qid=1697678633556>. Acesso em: 2 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Directiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição). 2010. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32010L0075&qid=1697663037667>. Acesso em: 2 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Directiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição). 2010. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32010L0075&qid=1697663037667>. Acesso em: 2 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Directiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010 relativa às emissões industriais. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:334:0017:0119:pt:PDF>. Acesso em: 30 set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação a partir da União de determinadas mercadorias e produtos associados à desflorestação e à degradação florestal e

revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010. Estrasburgo, 2021. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/procedure/EN/2021_366#2023-05-16_APR_R1_byCONSIL. Acesso em: 16 jun. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Dezembro de 2008 relativo aos aditivos alimentares. Estrasburgo, 2008. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008R1333&qid=1697678281886>. Acesso em: 2 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho REGULAMENTO (CE) N.º 1829/2003 de 22 de setembro de 2003 relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados. Bruxelas, 2003. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003R1829&qid=1695485673782>. Acesso em: 2 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (CEE) n.º 1491/85 do Conselho, de 23 de maio de 1985, que prevê medidas especiais para os grãos de soja. Bruxelas, 1985. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31985R1491>. Acesso em: 2 out. 2023

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. REGULAMENTO (CEE) No. 1727/91 DO CONSELHO de 13 de Junho de 1991 que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço mínimo das sementes de soja. Luxemburgo, 1991. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31991R1727&qid=1697740984908>. Acesso em: 2 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) 1760/2020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2020, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02000R1760-20210421&qid=1643280555439&from=PT>. Acesso em: 30 set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2001, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2002R0178:20080325:PT:PDF>. Acesso em: 30 set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho de 2 de dezembro de 2021 que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013. Bruxelas, 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021R2115>. Acesso em: 2 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão de 25 de abril de 2023 relativo aos teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios e que revoga o Regulamento (CE) n.o 1881/2006. Bruxelas, 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32023R0915&qid=1697741723867>. Acesso em: 2 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) 817/2010 da Comissão, de 16 de Setembro de 2010, que, em conformidade com o Regulamento (CE) n. ° 1234/2007 do Conselho, estabelece normas específicas no que respeita às exigências associadas ao bem-estar dos animais vivos da espécie bovina durante o transporte, para a concessão de restituições à exportação. Bruxelas, 2010. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:32010R0817>. Acesso em: 30 set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:226:0022:0082:PT:PDF>. Acesso em: 30 set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) n. ° 1021/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que altera as Diretivas 1999/4/CE e 2000/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2001/111/CE, 2001/113/CE e 2001/114/CE do Conselho, no que respeita os poderes a conferir à Comissão. Estrasburgo, 2013. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32013R1021&qid=1697678746071>. Acesso em: 2 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento (UE) N.o 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013 que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.o 922/72, (CEE) n.o 234/79, (CE) n.o 103797/2001, (CE) n.o 1234/2007 do Conselho. Bruxelas, 2013. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R1308&qid=1695135513653>. Acesso em: 2 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Regulamento de Execução (UE) 2020/1634 da Comissão de 4 de novembro de 2020 que autoriza a colocação no mercado de açúcares obtidos a partir de polpa de cacau (*Theobroma cacao* L.) como novo alimento ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão. Bruxelas, 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32020R1634&qid=1697678458725>. Acesso em: 2 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de setembro de 2018, sobre a gestão transparente e responsável dos recursos naturais nos países em desenvolvimento: o caso das florestas. 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52018IP0333&qid=1697652004998>. Acesso em: 4 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de março de 2012, sobre o trabalho infantil no setor do cacau. 2012. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52012IP0080&qid=1697678940692>. Acesso em: 2 de out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de setembro de 2020, sobre a ação da UE para proteger e restaurar as florestas a nível mundial. 2020. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020IP0212&qid=1697651421208>. Acesso em: 4 de out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2021, sobre uma Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente (2020/2260(INI)). 2021. Ponto “F”. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021IP0425&qid=1695136723323>. Acesso em: 24 set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Resolução do Parlamento Europeu, de 4 de abril de 2017, sobre o óleo de palma e a desflorestação das florestas tropicais. 2017. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52017IP0098&qid=1697651152863>. Acesso em: 4 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Tratado de Amesterdão que altera o Tratado da União Europeia, os tratados que instituem as comunidades europeias e alguns atos relativos a esses tratados. Amsterdão, 1997. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11997D/TXT>. Acesso em: 22 set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. EUROSTAT. Happy International Coffee Day! In: **Eurostat**. 2021. Disponível em: <https://ec.europa.eu/eurostat/web/products-eurostat-news/-/edn-20211001-1>. Acesso em: 2 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR**. Facts and figures on the European Union economy. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/key-facts-and-figures/economy_en. Acesso em: 13 ago. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Instituições da UE: Comissão Europeia. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/european-commission_pt. Acesso em: 21 set, 2023.

UNIÃO EUROPEIA. O que é o Parlamento Europeu? In: **Europarl**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/faq/15/o-que-e-o-parlamento-europeu#:~:text=O%20Parlamento%20Europeu%20decide%20sobre,prestam%20contas%20perante%20o%20PE>. Acesso em: 13 set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. AI Act: primeiro regulamento sobre inteligência artificial. In: **Europarl**. 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/headlines/society/20230601STO93804/eu-ai-act-first-regulation-on-artificial-intelligence>. Acesso em: 15 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/court-justice-european-union-cjeu_pt#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20da,governos%20nacionais%20e%20institui%C3%A7%C3%B5es%20europeias. Acesso em: 13 set. 2023.

WELLE, Deutsche. Como a lei antidesmatamento da UE pode afetar o Brasil. In: **Istoé DINHEIRO**. 2023. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/como-lei-antidesmatamento-da-ue-pode-afetar-o-brasil/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

WWF. Forest Law Enforcement, Governance & Trade (FLEGT) Project. In: **WWF**. Disponível em: <https://www.wwf.org/la/projects/flegt/>. Acesso em: 30 set. 2023.

ZEITLIN, J., OVERDEVEST, C., 2021. Experimentalist interactions: Joining up the transnational timber legality regime. In: **Regul. Gov.** Disponível em: <https://ideas.repec.org/a/wly/reggov/v15y2021i3p686-708.html>. Acesso em: 13 out. 2023.